



C0057123.A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 691, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 329/15
Aviso nº 388/15 – C. Civil

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta; pela aprovação das Emendas de nºs 2; 10 a 15, 17, 19, 26, 29, 30, 36, 38, 40, 44, 45, 50, 51, 65, 66, 68, 70; 72 a 75, 78, 79, 86, 88, 90 a 92, 95, 96, 106, 108; 110, 112, 113, 117, 119, 120 e 123, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015; e pela rejeição das Emendas de nºs 1; 4 a 6, 15, 16, 18; 22 a 25, 27, 28; 31 a 35, 37, 42, 43; 46 a 49, 52 a 54, 56, 67, 69, 71, 76, 77, 80 a 85, 87, 93, 94, 98 a 104, 107, 109, 111, 114 a 116, 118, 121 e 122 (relator: DEP. LELO COIMBRA e relator revisor: SEN. ACIR GURCACZ). As Emendas de nºs 3; 7 a 9, 20, 21, 57 a 60, 89, 97, 105 e 124 foram inadmitidas; as de nºs 39, 41 e 55, consideradas inconstitucionais. As Emendas de nºs 61 a 64; 125 a 131 foram retiradas pelo autor.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (131)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Complementação de voto
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Complementação de voto
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Complementação de voto
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais no caso de adesão expressa do dirigente máximo.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Medida Provisória aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Para os fins desta Medida Provisória, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 2º Os imóveis de que trata esta Medida Provisória poderão ser alienados na forma desta Medida Provisória ou da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, previsto no art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 4º Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais poderão ser alienados, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

Art. 6º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Medida Provisória devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cem mil habitantes e não incluirão:

I - áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II - áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do **caput** do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Para os fins do § 1º, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na Portaria de que trata o **caput**.

Art. 7º O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição com fundamento nos art. 3º e art. 4º realizadas no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da Portaria, de que trata o art. 6º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Art. 8º Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, combinado com o inciso I do **caput** do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.

Art. 9º Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de uso comum com exploração econômica, excetuados:

- I - os corpos d'água;
- II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;
- III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;
- IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; e
- V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.

§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:

I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;

III - a possibilidade de a União retomar a gestão a qualquer tempo devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;

IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão; e

V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.

Art. 10. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

Art. 11. As receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis arrolados na Portaria de que trata o art. 6º, e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

Parágrafo único. A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

Art. 12. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:

I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:

- a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- b) sustentabilidade;
- c) baixo impacto ambiental;
- d) eficiência energética;
- e) redução de gastos com manutenção; e
- f) qualidade e eficiência das edificações;

II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União;

III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis;

IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;

VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais; e

VII - à regularização fundiária.

.....” (NR)

Art. 13. Os imóveis de propriedade da União arrolados na Portaria de que trata o art. 6º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará Portaria para definir os imóveis abrangidos pelo **caput** e a destinação a ser dada a eles.

§ 2º O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o Poder Público;

IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo; e

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.

Art. 14. Fica a União autorizada a contratar a Caixa Econômica Federal para executar ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis, na forma do art. 1º, e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria para arrolar as áreas ou os imóveis a que se refere o **caput**.

§ 2º As receitas obtidas com as alienações e com as operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 15. O Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os terrenos de marinha e os seus acrescidos ficam sujeitos ao regime de aforamento, exceto os necessários aos logradouros e aos serviços públicos ou quando houver disposição legal em sentido diverso.

.....” (NR)

Art. 16. O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.

§ 7º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas consolidadas e fora da faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensadas as audiências previstas neste artigo e o procedimento será estabelecido em norma da Secretaria de Patrimônio da União.” (NR)

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados:

I - o inciso III do **caput** do art. 24 e o inciso II do **caput** do art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

II - o art. 1º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, na parte em que altera a redação do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Brasília, 31 de agosto 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que aperfeiçoa o marco legal para a gestão do patrimônio imobiliário da União, incluindo suas autarquias e fundações.

2. O texto proposto:

- define condições para alienação de terrenos da União, suas autarquias e fundações;
- autoriza a transferência aos municípios da gestão das praias marítimas urbanas;
- transfere aos municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos pertencentes a loteamentos aprovados pelo poder local, localizados em terrenos urbanos de domínio da União;
- estabelece destinação das receitas resultantes da alienação de imóveis, bem como de seus direitos reais, de propriedade da União, suas autarquias e fundações;
- autoriza o uso de imóveis, bem como de seus direitos reais, de propriedade da União, para integralização de cotas em fundos de investimento;
- autoriza a União a contratar a Caixa Econômica Federal para executar ações necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis.

3. A União possui uma carteira diversificada de imóveis que não guardam compatibilidade com a prestação de serviços públicos, mas para os quais há demanda da população residente para que se criem mecanismos que viabilizem a sua aquisição. A sua alienação beneficiará a população em geral e não imporá qualquer prejuízo ao Poder Público, visto que estes não se incluem naqueles tidos como essenciais para a administração pública. Pelo contrário, contribuirá para maior eficiência da gestão pública, que poderá concentrar sua atuação naqueles imóveis de fato tidos como essenciais para a prestação de serviços públicos.

4. No caso de terrenos de marinha, essa população é legalmente impossibilitada de obter o domínio pleno dos imóveis, mas sujeita ao pagamento de taxas como foro, laudêmio e de ocupação.

5. Quanto a este último, propõe-se:

- a possibilidade de alienação de terrenos de marinha, desde que situados em áreas urbanas consolidadas em municípios com mais de 100 mil habitantes, fora da faixa de segurança, beneficiando, especialmente, as grandes cidades situadas no litoral do País;

- a definição, para os fins desta Medida Provisória, da faixa de segurança restrita à extensão de trinta metros a partir do final da praia;

- a possibilidade da aplicação de desconto de 25% para a remição de foro em terrenos submetidos ao regime enfitéutico;

- a alienação de terrenos inscritos em ocupação, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, também com a possibilidade da aplicação de desconto de 25%.

6. A fim de dar celeridade ao processo, propõe-se que os imóveis ou áreas sujeitas a alienação sejam listados em Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, não havendo necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na Portaria.

7. O desconto de 25% alcançará as aquisições realizadas no período de até 12 meses da data de publicação da referida Portaria.

8. Não se aplica o disposto nesta Medida Provisória aos imóveis da União administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, além daqueles situados na Faixa de Fronteira ou na faixa de segurança.

9. Veda-se a alienação de terrenos de marinha em áreas de preservação permanente e em áreas em que não seja permitido o parcelamento do solo.

10. Ainda no âmbito dos imóveis em áreas de domínio da União, propõe-se autorizar a União a transferir aos municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, ressalvadas as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional, as reservadas a órgãos ou entidades públicas federais, corpos d'água e unidades de conservação federais. Dessa forma, transfere-se aos municípios a gestão de áreas nas quais não apenas eles são os maiores interessados, mas, dada a proximidade física, os entes com maior capacidade de fiscalização.

11. Nesta mesma linha de raciocínio, propõe-se ainda, transferir aos municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, quando localizados em terrenos urbanos de domínio da União.

12. Quanto à destinação das receitas resultantes da alienação de imóveis, é fato amplamente conhecido que a União constituiu, ao longo do tempo, uma ampla carteira de imóveis que impõe desafios ao seu gerenciamento.

13. Nesse sentido, propõe-se que as receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis ou de seus direitos reais sejam destinadas a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP.

14. Para melhor adequação da utilização dessas receitas, são propostas alterações à Lei nº 9.639, de 15 de maio de 1998, ampliando a possibilidade de destinação do PROAP à:

- conservação ou readequação de imóveis;
- aquisição, reforma, restauro ou construção de imóveis; e
- regularização fundiária.

15. Considerando que a gestão patrimonial das autarquias e fundações apresenta desafios semelhantes e tendo em vista as dificuldades operacionais impostas a cada instituição, propõe-se agilizar o processo de alienação de imóveis de sua propriedade, permitindo a inclusão na Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que listará os imóveis aptos a alienação. Esclarece-se que a inclusão deverá ser feita por solicitação do dirigente máximo da instituição ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Os recursos decorrentes da venda dos imóveis serão vinculados às ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

16. Propõe-se, também, a autorização para que os imóveis aptos à alienação, na forma desta Medida Provisória, sejam destinados à integralização de cotas em fundos de investimentos.

17. Buscando ganhos de eficiência e racionalidade na administração patrimonial, autoriza-se a União a contratar a Caixa Econômica Federal para executar ações de cadastramento, regularização dominial, avaliação e outras necessárias ao processo de alienação dos imóveis. A escolha da instituição justifica-se pela sua ampla *expertise* na gestão de imóveis, bem como pela extensa capilaridade no território nacional.

18. Como pode ser visto, as medidas propostas têm sua relevância consolidada na busca por uma melhora na eficiência da gestão da carteira de imóveis da União.

19. A urgência se justifica pelo momento que passamos, de consolidação fiscal, no qual medidas de ganho de eficiência, que implicam redução ou racionalização dos gastos ou aumento de arrecadação, fazem-se prioritárias.

20. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

NELSON BARBOSA
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

Mensagem nº 329

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, que “Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos”.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acréscidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

LEI N° 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

§ 4º Exceta-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

LEI N° 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

LEI N° 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO

Seção I Da Venda

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.

§ 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999*)

Art. 25. A preferência de que trata o art. 13, exceto com relação aos imóveis sujeitos aos regimes dos arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e da Lei nº 8.025, de

12 de abril de 1990, poderá, a critério da Administração, ser estendida, na aquisição do domínio útil ou pleno de imóveis residenciais de propriedade da União, que venham a ser colocados à venda, àqueles que, em 15 de fevereiro de 1997, já os ocupavam, na qualidade de locatários, independentemente do tempo de locação, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas para os ocupantes.

Parágrafo único. A preferência de que trata este artigo poderá, ainda, ser estendida àquele que, atendendo as demais condições previstas neste artigo, esteja regularmente cadastrado como locatário, independentemente da existência de contrato locativo.

Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente. ([“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27 desta Lei, não sendo exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, pro rata die, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, §§ 4º e 5º, 26, *caput*, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a um salário mínimo, resguardado o disposto no art. 26. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999*)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. É instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliário da União - PROAP, destinado ao incentivo à regularização, administração, aforamento, alienação e fiscalização de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

I - multas; e

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

- a) vinte por cento, nos anos 1998 e 1999;
- b) quinze por cento, no ano 2000;
- c) dez por cento, no ano 2001;
- d) cinco por cento, no anos 2002 e 2003. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999*)

Art. 38. No desenvolvimento do PROAP, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

DECRETO-LEI N° 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

CAPÍTULO IV
DO AFORAMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma deste Decreto-Lei, compete ao S. P. U., sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha por intermédio das Capitanias dos Portos; da Aeronáutica por intermédio dos Comandos das Zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares;

b) do Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos locais interessados, quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoril;

c) do Ministério da Viação e Obras Públicas por intermédio de seus órgãos próprios locais quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias ferroviárias, rodoviárias, de saneamento ou de irrigação;

d) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º A consulta versará sobre zona determinada devidamente caracterizada.

§ 2º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à aplicação do regime enfitéutico na zona caracterizada na consulta.

§ 3º As impugnações, que se poderão restringir a parte da zona sobre que haja versado a consulta, deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 4º O aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultados, poderá subordinar-se a condições especiais.

§ 5º Considerando improcedente à impugnação, o S.P.U. submeterá o fato a decisão do Ministro da Fazenda.

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006 convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

§ 7º (Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015)

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.450, de 23/12/1985)

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento. (Primitivo § 2º transformado em Parágrafo único pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998)

Art. 102. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987)

Art. 103. O aforamento extinguir-se-á: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006)

I - por inadimplemento de cláusula contratual; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006 convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

II - por acordo entre as partes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006 convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

III - pela remição do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitéutico; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006 convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

IV - pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de cinco anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006 convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

V - por interesse público, mediante prévia indenização. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006 convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998)

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998)

Seção II Da Constituição

Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitéutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998)

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998*)

Art. 105. Tem preferência ao aforamento:

1º - os que tiverem título de propriedade devidamente transrito no Registo de Imóveis;

2º - os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3º - os que, necessariamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4º - os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acréscidos;

5º - (*Revogado pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998*)

6º - os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acréscidos desde que êstes não possam constituir unidades autônomas;

7º - os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, do valor apreciável em relação ao daquele;

8º - (*Revogado pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998*)

9º - (*Revogado pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998*)

10º - (*Revogado pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998*)

Parágrafo único. As questões sobre propriedades servidão e posse são da competência dos Tribunais Judiciais. (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)

§ 2º (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)

Art. 106. Os pedidos de aforamento serão dirigidos ao Chefe do órgão local do S.P.U., acompanhados dos documentos comprobatorios dos direitos alegados pelo interessado e de planta ou croquis que identifique o terreno.

Seção V Da Remissão

Art. 122. Autorizada, na forma do disposto no art. 103, a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, o S.P.U. notificará os foreiros, na forma do parágrafo único do art. 104, da autorização concedida.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor do S.P.U. decidir sobre os pedidos de remissão, que lhe deverão ser dirigidos por intermédio do órgão local do mesmo Serviço. (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)

Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998*)

Art. 124. Efetuado o resgate, o órgão local do S.P.U. expedirá certificado de remissão, para averbação no Registro de Imóveis.

DECRETO-LEI N° 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#)) (Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015)

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º deste artigo, por meio de convênio. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#)) (Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015)

Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros à União:

I - quando os adquirentes forem:

a) os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as autarquias e as fundações por eles mantidas ou instituídas; e

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

c) as autarquias e fundações federais; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

II - quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos até 27 de abril de 2006 pelas autarquias e fundações federais. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvães

Hélio Beltrão

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos

processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada

em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundações; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 2º ([Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão

ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º ([VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 10. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

.....
.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999](#))

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)

II - os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004*)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (*Parágrafo acrescido com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004*)

CAPÍTULO V DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III - quando o loteamento abrange área superior a 1.000.000 m².

Parágrafo único. No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14. Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser considerados de interesse do serviço público, conceder-se-á o aforamento: (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998*)

I - independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998*)

II - mediante leilão público ou concorrência, observado o disposto no art. 99 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998*)

Parágrafo único. Considera-se de interesse do serviço público todo imóvel necessário ao desenvolvimento de projetos públicos, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental, à proteção dos ecossistemas naturais e à defesa nacional, independentemente de se encontrar situado em zona declarada de interesse do serviço público, mediante portaria do Secretário do Patrimônio da União. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.647-15, de 23/4/1998, convertida na Lei nº 9.636, de 15/5/1998*)

Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará: (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)

I - na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; e (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)

II - a automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), atualizados anualmente em 1º de janeiro de cada ano, mediante portaria do

Ministério da Fazenda, para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas, ou em que forem realizadas obras ou instalados equipamentos, que será cobrada em dobro após trinta dias da notificação, pessoal, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido as benfeitorias efetuadas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/5/1998*) (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)

- § 1º (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
 - § 2º (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
 - § 3º (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
 - § 4º (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
 - § 5º (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
 - § 6º (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
 - § 7º (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
 - § 8º (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
 - § 9º (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
 - § 10. (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
 - § 11. (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
 - § 12. (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
 - § 13. (*Vide Lei nº 13.139, de 26/6/2015*)
-
-

DECRETO-LEI N° 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 69, de 19/6/1989, convertida na Lei nº 7.798, de 10/7/1989*)

Art. 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 69, de 19/6/1989, convertida na Lei nº 7.798, de 10/7/1989*)

Art. 3º (*Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei*)

Art. 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, o imposto sobre produtos industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembarço aduaneiro.

DECRETO-LEI N° 3.438, DE 17 DE JULHO DE 1941

Esclarece e amplia o decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 4º Tanto os terrenos de marinha como os seus acrescidos ficam subordinados ao regime de aforamento, salvos os que forem necessários aos logradouros e serviços públicos.

Parágrafo único. O foro é de 0,6%, calculado sobre o valor do domínio pleno do terreno, deduzido o valor das benfeitorias porventura existentes.

Art. 5º O aforamento será concedido a quem a ele tiver preferência.

§ 1º Tem preferência ao aforamento:

a) os que estejam pagando taxa de ocupação, relativamente aos terrenos ocupados;
b) os que tiverem, nas testadas e frentes dos terrenos, estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazéns, e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque;

c) os que estejam na posse dos terrenos, na suposição de que façam parte de suas propriedades contíguas;

d) os posseiros de terrenos contíguos a terras devolutas, havendo benfeitorias;

e) os concessionários de terrenos de marinha, em relação aos acrescidos que entestem com aqueles;

f) os pescadores nacionais ou colônias de pescadores, que se obrigarem à criação de estabelecimentos de pesca ou de indústria correlata, quanto aos terrenos julgados apropriados;

g) os concessionários de serviços portuários e de transporte, quanto aos terrenos julgados necessários a esses serviços.

§ 2º As questões sobre propriedade, servidões e posse são da competência exclusiva dos tribunais judiciários.

§ 3º Não havendo candidato com direito à preferência ou aparecendo dúvidas a respeito, este direito será alienado em concorrência pública (art. 16).

LEI N° 13.139, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Altera os Decretos-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o Decreto-Lei nº 1.876, de 15

de julho de 1981; dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Antes de dar início aos trabalhos demarcatórios e com o objetivo de contribuir para sua efetivação, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão realizará audiência pública, preferencialmente, na Câmara de Vereadores do Município ou dos Municípios onde estiver situado o trecho a ser demarcado.

§ 1º Na audiência pública, além de colher plantas, documentos e outros elementos relativos aos terrenos compreendidos no trecho a ser demarcado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apresentará à população interessada informações e esclarecimentos sobre o procedimento demarcatório.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará o convite para a audiência pública, por meio de publicação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos pelo trecho a ser demarcado e no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão notificará o Município para que apresente os documentos e plantas que possuir relativos ao trecho a ser demarcado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da audiência pública a que se refere o caput.

§ 4º Serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas em cada Município situado no trecho a ser demarcado cuja população seja superior a 100.000 (cem mil) habitantes, de acordo com o último censo oficial." (NR)
"Art. 12. Após a realização dos trabalhos técnicos que se fizerem necessários, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado determinará a posição da linha demarcatória por despacho.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 12-A. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará notificação pessoal dos interessados certos alcançados pelo traçado da linha demarcatória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem quaisquer impugnações.

§ 1º Na área urbana, considera-se interessado certo o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de

terreno marginal ou de terreno de marinha que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União ou inscrito no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou outro cadastro que vier a substituí-lo.

§ 2º Na área rural, considera-se interessado certo o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União e, subsidiariamente, esteja inscrito no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º O Município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no prazo de 30 (trinta) dias contado da solicitação da Secretaria do Patrimônio da União, deverão fornecer a relação dos inscritos nos cadastros previstos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º A relação dos imóveis constantes dos cadastros referidos nos §§ 1º e 2º deverá ser fornecida pelo Município e pelo Incra no prazo de 30 (trinta) dias contado da solicitação da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 5º A atribuição da qualidade de interessado certo independe da existência de título registrado no Cartório de Registro de Imóveis."

"Art. 12-B. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará notificação por edital, por meio de publicação em jornal de grande circulação no local do trecho demarcado e no Diário Oficial da União, dos interessados incertos alcançados pelo traçado da linha demarcatória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem quaisquer impugnações, que poderão ser dotadas de efeito suspensivo nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

"Art. 13. Tomando conhecimento das impugnações eventualmente apresentadas, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado reexaminará o assunto e, se confirmar sua decisão, notificará os recorrentes que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, que poderá ser dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. O efeito suspensivo de que tratam o caput e o art. 12-B aplicar-se-á apenas à demarcação do trecho impugnado, salvo se o fundamento alegado na impugnação ou no recurso for aplicável a trechos contíguos, hipótese em que o efeito suspensivo, se deferido, será estendido a todos eles." (NR)

"Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 100.

.....

§ 7º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas consolidadas e fora da faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na forma estabelecida em regulamento expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, são dispensadas as audiências previstas neste artigo." (NR)

"Art. 105.

.....

§ 1º As divergências sobre propriedade, servidão ou posse devem ser decididas pelo Poder Judiciário.

§ 2º A decisão da Secretaria do Patrimônio da União quanto ao pedido formulado com fundamento no direito de preferência previsto neste artigo constitui ato vinculado e somente poderá ser desfavorável, de forma fundamentada, caso haja algum impedimento, entre aqueles já previstos em lei, informado em consulta formulada entre aquelas previstas na legislação em vigor, ou nas hipóteses previstas no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998." (NR)

"Art. 108. O Superintendente do Patrimônio da União no Estado apreciará a documentação e, deferindo o pedido, calculará o foro, com base no art. 101, e concederá o aforamento, devendo o foreiro comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional até o ato da contratação.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá diretrizes e procedimentos simplificados para a concessão do aforamento de que trata o caput." (NR)

"Art. 109. Concedido o aforamento, será lavrado em livro próprio da Superintendência do Patrimônio da União o contrato enfitéutico de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado." (NR)

"Art. 116.

.....

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput." (NR)

"Art. 122.

Parágrafo único. A decisão da Secretaria do Patrimônio da União sobre os pedidos de remissão do aforamento de terreno de marinha e/ou acrescido de marinha localizado fora da faixa de segurança constitui ato vinculado." (NR)

"Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Caso o imóvel objeto do pedido de inscrição de ocupação não se encontre cadastrado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará o cadastramento." (NR)

"Art. 205.

.....

§ 2º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a subdelegação ao Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (VETADO).

I - (VETADO);

II - (VETADO).

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno será atualizado de acordo com:

I - a planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 2º Os Municípios e o Incra deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados necessários para aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Não existindo planta de valores ou Planilha Referencial de Preços de Terras, ou estando elas defasadas, a atualização anual do valor do domínio pleno poderá ser feita por meio de pesquisa mercadológica." (NR)

"Art. 3º (VETADO).

.....

§ 2º

I -

.....

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e

.....

§ 5º (VETADO).

..... " (NR)

"Art. 6º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que viole o adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

§ 1º In corre em infração administrativa aquele que realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais, com destinação específica fixada por lei ou ato administrativo.

§ 2º O responsável pelo imóvel deverá zelar pelo seu uso em conformidade com o ato que autorizou sua utilização ou com a natureza do bem, sob pena de incorrer em infração administrativa.

§ 3º Será considerado infrator aquele que, diretamente ou por interposta pessoa, incorrer na prática das hipóteses previstas no caput.

§ 4º Sem prejuízo da responsabilidade civil, as infrações previstas neste artigo serão punidas com as seguintes sanções:

I - embargo de obra, serviço ou atividade, até a manifestação da União quanto à regularidade de ocupação;

II - aplicação de multa;

III - desocupação do imóvel; e

IV - demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização.

§ 5º A multa será no valor de R\$ 73,94 (setenta e três reais e noventa e quatro centavos) para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas ou em que forem realizadas obras, cercas ou instalados equipamentos.

§ 6º O valor de que trata o § 5º será atualizado em 1º de janeiro de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e os novos valores serão divulgados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 7º Verificada a ocorrência de infração, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aplicará multa e notificará o embargo da obra, quando cabível, intimando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularidade da obra ou promover sua regularização.

§ 8º (VETADO).

§ 9º A multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será mensal, sendo automaticamente aplicada pela Superintendência do Patrimônio da União sempre que o cometimento da infração persistir.

§ 10. A multa será cominada cumulativamente com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 11. Após a notificação para desocupar o imóvel, a Superintendência do Patrimônio da União verificará o atendimento da notificação e, em caso de desatendimento, ingressará com pedido judicial de reintegração de posse no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 12. Os custos em decorrência de demolição e remoção, bem como os respectivos encargos de qualquer natureza, serão suportados integralmente pelo infrator ou cobrados dele a posteriori, quando efetuados pela União.

§ 13. Ato do Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, sendo a tramitação de eventual recurso administrativo limitada a 2 (duas) instâncias." (NR)

LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001*)

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três

pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no *caput*.
[\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.
[\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.
[\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no *caput* deste artigo e no art. 3º.
[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4º o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.
[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.
[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos.
[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º Os valores que não foram retidos tempestivamente passam a integrar o saldo do parcelamento, inclusive para cálculo das parcelas subsequentes.
[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009\)](#)

Art. 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, seja na forma excepcional prevista no art. 7º desta Lei, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades.

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.
[\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

.....
.....

Ofício nº 497 (CN)

Brasília, em 12 de Novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 691, de 2015, que “Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos”.

À Medida foram oferecidas 131 (cento e trinta e uma) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 95, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 24, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

vpl/mpv15-691

40

Secretaria de Expediente
PLV N° 691/15
Fls. 590

Ass. Renan
M. C. N.

Secretaria-Geral da Mesa SEFFO 12 Nov 2015 10:42
Protocolo 10978 Ass. Renan CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 691**, de 2015, que “*Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senadora GLEISI HOFFMANN	001; 016;
Deputado SERGIO VIDIGAL	002;
Deputado MARCOS MONTES	003;
Deputado OTAVIO LEITE	004;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	005; 006;
Deputado GIACOBO	007; 008; 009;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	010; 011;
Senador WALTER PINHEIRO	012; 100;
Deputado HUGO LEAL	013; 014;
Deputado JULIO LOPES	015; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029;
Deputado ROGÉRIO ROSSO	017; 018;
Deputado ALBERTO FRAGA	019; 020; 021;
Deputado ARNALDO JORDY	030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039;
Senador RONALDO CAIADO	040;
Deputado EZEQUIEL FONSECA	041;
Senador RICARDO FERRAÇO	042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 065; 066; 067; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076;
Deputado ESPERIDIÃO AMIN	050; 077; 078; 079;
Deputado BENITO GAMA	051;
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	052;
Deputado CESAR SOUZA	053; 054;
Senador TELMÁRIO MOTA	055;
Deputada GORETE PEREIRA	056;
Deputado POMPEO DE MATTOS	057; 058; 059; 060; 105; 124;
Deputado LELO COIMBRA	061; 062; 063; 064; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado ALCEU MOREIRA	068;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	080; 081; 082; 083;
Deputado RUBENS BUENO	084; 085;
Senador SÉRGIO PETECÃO	086;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	087;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	088;
Deputado ALFREDO KAEFER	089;
Deputado MENDONÇA FILHO	090; 091; 092; 093; 094; 095;
Senador PAULO BAUER	096; 115; 116; 121;
Deputado FABRICIO OLIVEIRA	097;
Senador ACIR GURGACZ	098; 099;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	101; 102; 103; 104;
Senador DALIRIO BEBER	106; 107; 108;
Deputado EDINHO BEZ	109;
Deputado HERÁCLITO FORTES	110;
Deputado RICARDO BARROS	111; 112; 113; 114;
Senador ROBERTO ROCHA	117; 118; 119; 120;
Senador DÁRIO BERGER	122; 123;

TOTAL DE EMENDAS: 131

EMENDA N° CN.
(à Medida Provisória nº 691, de 2015).

Dê-se ao inciso I do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§2º

I – administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, desde que situados em área militar; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, é aperfeiçoar o marco legal para a gestão do patrimônio mobiliário da União, incluindo suas autarquias e fundações. Como bem assinala a ementa da MP, o intuito é a constituição de fundos, em razão do momento que passamos, de consolidação fiscal a partir de medidas prioritárias que implicam redução ou racionalização de gastos, ou aumento de arrecadação.

Entendemos que a Medida Provisória pode ser aprimorada para que outros setores da sociedade possam contribuir nesse grande esforço nacional para o ajuste fiscal das contas públicas.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para autorizar que os imóveis da União administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, situados fora de área militar, possam ser alienados segundo as regras da Medida Provisória nº 691/2015. Assim, permanecerão sob a administração militar – portanto sendo vedada a sua alienação - os imóveis da União situados em área militar, destinados portanto a atender a movimentação dos militares – hoje em dia já em número mais reduzido em razão da economia de despesas.

Não é demais lembrar que estamos falando de imóveis da União que estão à disposição dos militares mas em áreas civis, portanto muitos deles em condomínios civis, sujeitos à legislação civil. Em razão das dificuldades orçamentárias por que passa o País, algumas Prefeituras Militares – a exemplo da Prefeitura de Aeronáutica de Brasília -, tem tido dificuldades para fazer frente às despesas de manutenção desses imóveis e até mesmo para fazer os repasses financeiros aos condomínios civis, relativamente às taxas ordinárias de condomínio já descontadas previamente nos contracheques dos militares ocupantes desses imóveis funcionais.

Com a aprovação da presente emenda, além de contribuir para a arrecadação de fundos no esforço do ajuste fiscal, a União deixará ainda de se responsabilizar por uma despesa orçamentária anual importante relativamente a taxas, impostos, manutenção e reforma desses imóveis funcionais.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 2015

AUTOR
DEP. Sergio Vidigal – PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dá-se ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, modificado pela MP 691 de 2015 a seguinte redação:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa à desoneração do particular diminuindo o valor da taxa de ocupação de 5% para 2%, fornecendo dessa forma, estímulos, para a formalização da inscrição de ocupação.

Cabe ressaltar que a política atual de cobrança das taxas relacionadas a terrenos de marinha estrutura-se sobre a oneração excessiva dos particulares, o que acabou por criar situações de inadimplência original, inexistindo garantias de pagamento das receitas patrimoniais, assim, a proposta é uma alternativa viável a adimplência além de proporcionar aumento de arrecadação da SPU.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília-DF, 2 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/09/2015

Proposição
Medida Provisória nº 691/15

Autor
Deputado Marcos Montes PSD/MG

Nº do prontuário
257

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória nº 691 de 31 de Agosto de 2015, o artigo com a seguinte redação:

Art. XX - A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º -

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei somente a pessoa jurídica brasileira da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros.”

Justificativa

O Art. 190 da Constituição Federal é expresso no sentido de que “A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.”.

Ao estabelecer limites e condições para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, a Lei nº 5.709/71 dá cumprimento ao dispositivo constitucional acima mencionado, resguardando a soberania do Estado Brasileiro, evitando a concentração de terras agrícolas, especialmente sob a propriedade de estrangeiros, cuja jurisdição interna não seja total.

A redação atual do § 1º do Art. 1º da mencionada Lei equipara, para as finalidades ali mencionadas, a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior às pessoas jurídicas estrangeiras, restabelecendo distinção entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.

O mencionado dispositivo tem se mostrado de efeitos catastróficos, especialmente por impedir o saudável investimento estrangeiro direto (IED) em atividades produtivas da economia, necessárias ao desenvolvimento do país e à produção de saldos comerciais positivos.

É fundamental, por outro lado, garantir a preservação da soberania nacional, especialmente

evitando que se aconteça no Brasil os conhecidos fenômenos de neocolonização ou “land grabbing” que acomete países com fronteiras agrícolas não exploradas, nos quais investimentos são direcionados por interesses soberanos de estados nacionais estrangeiros, que em nada correspondem ao interesse nacional.

Nesse sentido, é manifestamente pertinente a preocupação de se garantir controle de investimentos que tenham por objetivo apenas e tão somente garantir a segurança alimentar e energética de países estrangeiros, em detrimento do interesse nacional, com a produção direcionada a populações determinadas, sem prejudicar, no entanto, que possam se desenvolver as atividades econômicas em mercados e para mercados, especialmente com abertura da economia brasileira aos saudáveis e necessários investimentos estrangeiros.

A proposta impõe, portanto, a vinculação aos ditames da Lei nº 5.709 apenas as pessoas jurídicas brasileiras da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros, dispensando das exigências especiais as demais pessoas jurídicas brasileiras, especialmente as empresas que promovem investimentos produtivos aproveitando-se do investimento estrangeiro direto regularmente internalizado no país.

PARLAMENTAR



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data
03/09/2015

Proposição
Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o artigo que possibilita a alienação de imóveis da união, preservando assim o patrimônio público.

PARLAMENTAR

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 691, de 2015)**

Altere-se o texto do art. 1º, § 2º, e do art. 6º, todos da MPV nº 691, de 2015, para que passem a constar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Medida Provisória aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei no 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

III – denominados terrenos de marinha na forma do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

.....
.....

Art. 6º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Ficam vedadas novas alienações de terrenos de marinha, assim entendidos aqueles classificados na forma do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

§ 2º Ficam autorizadas as remições do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro, nos termos do art. 3º, relativas aos terrenos de marinha submetidos ao regime enfitéutico até a entrada em vigor desta lei.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Executivo, a União possui uma carteira diversificada de imóveis que não guardam compatibilidade com a prestação de serviços públicos, mas para os quais há demanda da população residente para que se criem mecanismos que viabilizem a sua aquisição. A sua alienação beneficiará a população em geral e não imporá qualquer prejuízo ao Poder Público, visto que estes não se incluem naqueles tidos como essenciais para a administração pública.

Sob esse aspecto, a MPV, sem sombra de dúvida, é meritória, por se revelar medida importante para o aumento de arrecadação e diminuição de custos. Não obstante, é importante que excluamos os terrenos de marinha rol de imóveis passíveis de alienação, como forma de preservação do patrimônio natural do povo brasileiro.

Os terrenos de marinha possuem peculiar importância, uma vez que sua preservação significa o resguardo da nossa costa marítima e a proteção ambiental de importantes biomas, como os manguezais.

Assim, devemos promover o crescimento da economia brasileira de forma sustentável, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importantíssima emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 691, de 2015)**

Altere-se o texto do § 4º do art. 6º da MPV nº 691, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 6º

§ 4º A portaria a que se refere o *caput* terá seus efeitos suspensos até que lei de iniciativa do Poder Executivo autorize a alienação do bens imóveis constantes da lista elaborada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Executivo, a União possui uma carteira diversificada de imóveis que não guardam compatibilidade com a prestação de serviços públicos, mas para os quais há demanda da população residente para que se criem mecanismos que viabilizem a sua aquisição. A sua alienação beneficiará a população em geral e não imporá qualquer prejuízo ao Poder Público, visto que estes não se incluem naqueles tidos como essenciais para a administração pública.

Sob esse aspecto, a MPV, sem sombra de dúvida, é meritória, por se revelar medida importante para o aumento de arrecadação e diminuição de custos. Não obstante, causa espécie o texto do art. 6º, §4º, o qual estabelece não haver necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis da União. Essa exigência (autorização legislativa prévia para alienação de bem imóvel) atualmente está prevista no art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Na forma em que o texto está redigido, o Poder Executivo seria portador de cheque em branco, assinado pelo Congresso, para que se desfizesse do seu patrimônio immobilizado da forma que lhe aprouver; o que pode ser temerário, tendo-se em vista o risco de dilapidação dos bens imóveis da União.

Portanto, esta emenda pretende conferir maior segurança ao processo de alienação dos bens imóveis da União, submetendo-o ao crivo do Congresso Nacional, em conformidade com a legislação atual em vigor.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 691/2015	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	-----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

Brasília,01 de Setembro de 2015

Deputado Giacobo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 691/2015	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	-----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§ 1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas – área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste –

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

Brasília,01 de Setembro de 2015

Deputado Giacobo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 691/2015	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	-----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá às vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na ÁREA DA SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

Brasília,01 de Setembro de 2015

Deputado Giacobo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 2015

AUTOR

DEP. André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dá-se ao art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, modificado pela MP 691 de 2015 a seguinte redação:				

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa à desoneração do particular, estabelecendo que na cobrança do Laudêmio não sejam cobrados os valores das benfeitorias. Cabe ressaltar que a política atual de cobrança das taxas relacionadas a terrenos de marinha estrutura-se sobre a oneração excessiva dos particulares, o que acabou por criar situações de inadimplência original, inexistindo garantias de pagamento das receitas patrimoniais, assim, a proposta é uma alternativa viável estimulo a adimplência além de aumentar de arrecadação da SPU.

ASSINATURA

Brasília, setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 2015

AUTOR

DEP. André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o artigo 8º, renumerando-se os demais, ao Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, modificado pela MP 691 de 2015 a seguinte redação:

Art. 8º. A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.

JUSTIFICATIVA

A proposta acima pretende estabelecer uma descentralização dos recursos arrecadados pela SPU aos municípios com terrenos de marinha. Segundo a SPU tal ação impactará em 18,5% da sua arrecadação de 850 milhões em 2015, e tal descentralização, poderia ser absorvida pela instituição, como já acordado em negociações feitas em 2014, quando da avaliação do PL 5627/2013 que tratava de nova regulamentação dos Terrenos de Marinha.

ASSINATURA

Brasília, setembro de 2015.

EMENDA N° – CM

(À Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 691, de 2015, a **seguinte redação:**

“Art. 4º Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais poderão ser alienados, pelo valor de mercado, nos termos da Lei nº 9.636, de 1998, assegurado aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União com até um ano de ocupação em 31 de dezembro de 2010, que continuem ocupando o imóvel e estejam regularmente inscritos e em dia com suas obrigações junto à SPU na data da realização da licitação o direito de preferência, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação do resultado da licitação.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a alienação de terrenos da União, suas autarquias e fundações, ocupados, o art. 4º ignora o princípio basilar da licitação, de resto previsto na Lei nº 9.636, de 1998.

A fim de não prejudicar o ocupante, conduto, propomos a adoção da mesma regra prevista naquela Lei, mas atualizando a situação para os casos de ocupação constituída há pelo menos um ano até 31 de dezembro de 2010, e desde que seja coberta a proposta do vencedor da licitação.

Dessa forma, preserva-se o princípio da impessoalidade e evita-se o favorecimento de posses recentes.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/08/2015	Proposição Medida Provisória nº 691/2015
---------------------------	--

AUTOR Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	Nº do Prontuário 306
--	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Emenda nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº 691, de 2015, os arts.14 A e 14B, com a seguintes redações:

“Art.14 A O art.16 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art.16 Os imóveis do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social situados em áreas urbanas, cujas ocupações irregulares, predominantemente para fins habitacionais, neles existentes há mais de 5 (cinco) anos, demandem a sua inclusão em programas de regularização fundiária, deverão ser destinados ao pagamento de dívidas que o Fundo Nacional de Previdência tem com a União Federal, para fins de incorporação ao patrimônio da União e poderão integrar o Programa Nacional de Habitação Urbana.

§1º A avaliação desses imóveis para fins de transferência à União deverá levar em consideração a depreciação causada pelo tempo de sua ocupação irregular por terceiros e os custos decorrentes da desocupação desses imóveis, na forma estabelecida em Regulamento que for aprovado pela Secretaria do Patrimônio da União, o INSS e a Advocacia Geral da União, após serem ouvidas as áreas técnicas e jurídicas competentes.

§2º A União, após a incorporação desses imóveis ao seu patrimônio, poderá transferir gratuitamente a propriedade, o direito real de uso ou o domínio útil sobre esses bens aos Estados ou Municípios onde estiverem situados, para fins da execução de programas de regularização fundiária, mediante a assinatura de contratos de doação, concessão de direito real de uso ou de cessão sob o regime de aforamento quando tratar-se de terrenos de marinha ou acréscimos e continuar sendo obrigatório o emprego desse instituto.

§3º À parte dos imóveis transferida pelo INSS à União, não ocupada para fins habitacionais, será aplicada a legislação que rege os bens imóveis da União, inclusive no que diz respeito à inscrição

de ocupação.”

Art.14 B O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA poderá aplicar aos imóveis de sua propriedade situados em áreas urbanas a legislação que dispõe sobre os imóveis da União, para a implantação de projetos de regularização fundiária que beneficiem os ocupantes de baixa renda, podendo inclusive promover a doação ou a concessão de direito real de uso desses bens aos Estados ou Municípios onde estejam situados.

§ 1º - O INCRA poderá transferir gratuitamente a propriedade, o direito real de uso ou o domínio útil sobre esses bens aos Estados ou Municípios onde estiverem situados, para fins da execução de programas de regularização fundiária, mediante a assinatura de contratos de doação, concessão de direito real de uso ou de cessão sob o regime de aforamento quando tratar-se de terrenos de marinha ou acrescidos.

§2º Nos projetos de regularização fundiária o INCRA ou seus donatários darão preferência à outorga da concessão de direito real de uso ou da concessão especial para fins de moradia.

§3º O direito à concessão especial para fins de moradia de que trata a Medida Provisória nº 2.220, de 04.09.01, aplica-se aos bens imóveis do INCRA situados em áreas urbanas.”

JUSTIFICATIVA

As proposições constantes desta Emenda Aditiva estão em consonância com o disposto no § 1º da Medida Provisória nº 691/2015, que pretende estender para os imóveis das autarquias e fundações públicas federais as autorizações nela contidas, de modo a facilitar a alienação de seus bens.

Ocorre que no caso do INSS e do INCRA, devido ao grande número de imóveis de sua propriedade e à especificidade da legislação que os regem, tornou-se necessário acrescer alguns dispositivos, que têm por objetivo contribuírem para o enfrentamento dos problemas decorrentes do grande déficit habitacional, da ocupação desordenada do solo urbano e da crise econômica que estamos vivendo.

O déficit habitacional, localizado não apenas no segmento popular, pode ser enfrentado de diversos modos: mediante o incentivo e o financiamento da construção de novas unidades; mediante o incentivo e o financiamento para a recuperação ou a ampliação de unidades já existentes; mediante o aumento da oferta de imóveis da União ou de entidades da sua Administração Indireta, ocupados ou não, com vocação habitacional, para execução de projetos habitacionais envolvendo a construção de unidades habitacionais e/ou a recuperação, ampliação e regularização da ocupação das já existentes; mediante o subsídio para a aquisição de moradias, de acordo com a faixa de renda; e mediante a aceleração dos mecanismos e edição de normas que facilitem a regularização fundiária e urbanística dos bens imóveis ocupados para fins habitacionais, bem como o incentivo à sua aquisição pelos atuais ocupantes de boa fé, sem desrespeitar a legislação ambiental.

É preciso, enfim, de um lado, proporcionar maiores condições àquelas pessoas menos favorecidas da população, para terem acesso à casa própria ou regularizarem a ocupação dos imóveis onde estão residindo há anos. De outro, incentivar a construção civil, que é um setor que tradicionalmente gera empregos e movimenta a economia.

Neste caso, as modificações propostas pretendem contribuir para a facilitar a regularização fundiária e para o aumento da oferta de imóveis da União ou de entidades da sua Administração Indireta, com vocação habitacional, objetivando a execução de projetos habitacionais envolvendo a construção de unidades habitacionais e/ou a recuperação, ampliação e regularização da ocupação das já existentes.

Para exemplificar situações concretas existentes no Estado do Rio de Janeiro, envolvendo imóveis do INSS ou do INCRA, que seriam mais facilmente enfrentadas beneficiando dezenas de milhares de famílias, basta citar dois exemplos.

No caso o INSS, até o presente momento este não conseguiu resolver a situação relativa às milhares de ocupações, envolvendo segundo estimativa do Ministério Público Estadual em 2009/2010, 5.000,00 (cinco mil) famílias, do imóvel de sua titularidade, situado à Rua Manoel José Lebrão nº 1801 e ao longo da BR 116, no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, designado como “Quinta do Lebrão”. Tal imóvel foi desmembrado pela Prefeitura de Teresópolis, que dividiu a área favelada em Gleba I, com 2.469.809,50 m² (área situada no Bairro Quinta do Lebrão) e Gleba II, com 316.352,50 m² (seria área remanescente no Bairro Ermitage), registrado no Cartório do 1º Ofício de Teresópolis, sob o nº 12.584, livro nº 3AA, fls.85. Tal imóvel encontra-se há anos ocupado por milhares de pessoas, merecendo destaque, além do uso predominantemente habitacional, de baixa renda a construção/presença: de um CIEP (Centro Integrado de Educação Pública); do Centro Comunitário da Paróquia Santa Teresa, que há mais de 30 (trinta) anos desenvolve um importante trabalho social naquela localidade e de uma Igreja Católica; de subestação de energia e sua respectiva linha de transmissão; de uma estrada federal construída atravessando o imóvel; de igrejas evangélicas e de pequenos estabelecimentos comerciais e industriais.

É de nosso conhecimento que já houve iniciativas na esfera judicial e administrativas, promovidas pelo INSS, que não alcançaram os objetivos desejados (no que diz respeito às ações de reintegração de posse há decisões favoráveis desde que o INSS deposite previamente o valor relativo às construções e benfeitorias necessárias e úteis mencionadas na sentença de mérito); já houve o envolvimento do Governo do Estado do Rio de Janeiro, CEHAB-RJ, da Prefeitura de Teresópolis, do Ministério das Cidades e da CEF, sem solução; desde 2009 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 1ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva – Núcleo Teresópolis, busca, sem sucesso, uma solução para os problemas decorrentes da ocupação desordenada na localidade que denomina “Castelo Ermitage”, onde constatou “a venda ilegal de lotes de terra, sem o devido projeto de loteamento aprovado e sem o fornecimento dos equipamentos urbanos determinados por força de lei”, bem como a “degradação ambiental” provocada pela ocupação irregular (parte das Gleba I anteriormente referida está inserida em área de Proteção Ambiental) localizada e instaurou Inquérito Civil Público.

Neste caso do INSS, além das dificuldades naturais existentes no que diz respeito à aplicação da legislação que rege os seus bens (Leis nº 9.702/1998 e 11.481/2007), pois este não é o “negócio” ou atividade fim do Instituto, constatamos que outro problema que acarreta a descontinuidade de quaisquer negociações envolvendo a apresentação de soluções ou a alienação do imóvel está no fato de que as avaliações realizadas não consideram a depreciação que deve ser feita no valor do imóvel (totalidade) ou dos imóveis (frações) envolvidos, em razão de tratar-se de imóvel ocupado há anos por população de baixa renda e outros, onde foram construídas pelas ocupantes muitas benfeitorias.

No caso do INCRA, há a falta de regularização, por parte do INCRA, de milhares de ocupações em imóvel de sua propriedade designado por Fazenda Nacional de Santa Cruz, de grandes dimensões, com cerca de 2.243,70 Km², que abrange parte do território de 11 Municípios do Estado do Rio de Janeiro. O fato é que tal autarquia não possui atribuições para regularização fundiária urbana e a legislação que rege os seus bens é insuficiente para a solução dos problemas que se apresentam nas áreas urbanas de sua titularidade.

Diante do exposto, é importante que seja aprovada esta Emenda Aditiva, a fim de que a União e as citadas entidades de sua Administração Indireta contribuam efetivamente com a oferta de milhares de imóveis que possuem, para fins de regularização fundiária e as decorrentes melhorias nas condições de vida da população residente, bem como para a produção de novas unidades habitacionais.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2015.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/08/2015	Proposição Medida Provisória nº 691/2015
--------------------	---

AUTOR Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	Nº do Prontuário 306
---------------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-------------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Emenda nº

Altera as redações do §1º, § 2º e do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 691, de 2015 e acresce um § 4º ao mesmo artigo; acresce um § 1º ao art.3º, renumerando-se o seu atual parágrafo único; altera o art.4º; e acresce os artigos 4ºA, 4ºB, 7ºA e 16A, na forma abaixo:

“Art.1º

§ 1º As autorizações legislativas constantes desta Medida Provisória aplicam-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais no caso de adesão expressa em ato praticado por órgão ou autoridade competente para dispor sobre a alienação dos seus bens, em conformidade com os respectivos atos constitutivos, devidamente publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Medida Provisória aos imóveis da União situados na Faixa de Fronteira de que trata a [Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979](#), ou na faixa de segurança de que trata o [§ 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 3º Consideram-se situados dentro da faixa de segurança, para fins da aplicação do disposto no § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, os terrenos de marinha e seus acréscidos:

I – situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 30 (trinta) metros ao longo da costa marítima a partir do final da praia, ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares;

II – que constituírem bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e forem por estes Órgãos considerados de interesse público.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União identificará em seus cadastros os imóveis da União situados dentro da faixa de segurança.

“Art.3º

§ 1º Na fixação do preço para a remição será aplicado o percentual já previsto em lei de 17% (dezessete por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno, que poderá ser atribuído por meio de avaliação realizada por profissional habilitado, de acordo com as normas técnicas, devidamente aprovada no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União ou de outro órgão e/ou entidade competente conveniado com a Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º.....”

“Art.4º Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais poderão ser alienados, considerando-se o valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art.7º e no art.7ºA, o valor a ser fixado para a alienação do imóvel, em conformidade com a autorização prevista neste artigo, deverá variar, na forma abaixo:

I - será de 17 % (dezessete por cento) do valor de mercado atribuído ao domínio pleno, equiparando-se à hipótese de preferência ao aforamento gratuito, na qual o ocupante não precisa pagar pela aquisição do domínio útil e pode adquirir o domínio direto, por meio da remição do aforamento, pagando o mesmo percentual de 17 % (dezessete por cento);

II – será de 100% (cem por cento) do valor de mercado atribuído ao domínio pleno, equiparando-se à hipótese de preferência ao aforamento oneroso, na qual o ocupante precisa pagar o percentual de 83% (oitenta e três por cento) para aquisição do domínio útil e precisa pagar mais 17 % (dezessete por cento) para aquisição do domínio direto, por meio da remição do aforamento.

§ 2º O ocupante de terreno de marinha ou seu acrescido, que ainda não tenha tido a sua ocupação inscrita e preencha os requisitos estabelecidos em lei para o aforamento gratuito, se preferir poderá ter a sua ocupação regularizada diretamente sob o regime de aforamento, de Ofício ou mediante Requerimento protocolado na Secretaria do Patrimônio da União.”

“Art.4ºA Os terrenos de marinha e seus acrescidos que foram objeto de cessão de uso sob quaisquer dos regimes previstos em lei, por meio instrumentos celebrados até 10 de junho de 2014, poderão ser alienados, considerando-se o valor de mercado, aos atuais cessionários.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art.7º e no art.7ºA, o valor a ser fixado para a alienação do imóvel, em conformidade com a autorização prevista neste artigo, deverá variar, na forma abaixo:

I – será de 17 % (dezessete por cento) do valor de mercado atribuído ao domínio pleno,

equiparando-se à hipótese de aforamento gratuito prevista no art.4º, quando tratar-se de cessões de uso gratuita, com mais de 10 (dez) anos de vigência, em que os cessionários cumpriram por no mínimo 10(dez) anos a finalidade e os encargos estabelecidos no instrumento;

II – será de 100% (cem por cento) do valor de mercado atribuído ao domínio pleno, equiparando-se à hipótese de aforamento oneroso prevista no art.4º, quando tratar-se de cessões de uso onerosas, com quaisquer prazos de vigência, ou de cessões de uso gratuitas mais recentes, com menos de 10 anos de vigência, em que os cessionários ainda não possam comprovar o cumprimento por no mínimo 10 (dez) anos das finalidades e encargos estabelecidos nos instrumentos.”

“Art.4ºB Após protocolado pedido de aforamento gratuito por ocupante regularmente inscrito, a Secretaria de Patrimônio da União tem o prazo de 6 (seis) meses para examiná-lo, sob pena de suspensão da cobrança de taxa de ocupação.

§ 1º Durante o período de suspensão de que trata este artigo, que deverá ser requerida expressamente pelo ocupante para ter efeito, o ocupante não poderá ser cerceado pela Secretaria de Patrimônio da União no exercício de nenhum dos seus direitos em relação à ocupação, inclusive no que diz respeito a fracionamento do terreno ou transferência da inscrição de ocupação.

§ 2º A taxa de ocupação suspensa na hipótese prevista neste artigo só poderá ser restabelecida após o exame do pedido formulado, caso:

I - o processo administrativo não esteja instruído com os documentos exigidos na forma estabelecida em regulamento; ou

II - o pedido seja indeferido por uma das razões previstas no § 2º do art.105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, introduzido pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, após terem sido expedidos os Ofícios de consulta obrigatória previstas na legislação e terem retornado as respectivas respostas.

§ 3º No caso do restabelecimento da taxa de ocupação suspensa em cumprimento ao disposto neste artigo, deverão incidir sobre as mesmas todas as penalidades pecuniárias previstas na hipótese do seu não pagamento.

§ 4º A manifestação da Secretaria do Patrimônio da União favorável ao pedido de aforamento igualmente suspende a cobrança da taxa de ocupação, que será substituída pela cobrança do foro estabelecida no contrato de aforamento firmado, retroativa ao ano da suspensão da cobrança da taxa de ocupação, sem a incidência de multa, juros ou correção monetária.”

“Art.7ºA Na hipótese de não ser aplicado o desconto previsto no art.7º, fica a União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, autorizada a conceder o parcelamento do valor do preço estabelecido para a alienação ou a remição de aforamento dos terrenos de marinha e seus acréscimos, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais não incidirá a cobrança de juros, salvo na hipótese de descumprimento do contrato celebrado.

§ 1º O valor da parcela deverá ser corrigido monetariamente, anualmente, pelo índice que for estabelecido no contrato celebrado para esse fim.

§ 2º Após a celebração do contrato de remição cessará a cobrança de taxa de ocupação ou de foro anual, salvo na hipótese de rescisão em razão do não pagamento do preço

estabelecido.”

“Art.16 A Advocacia Geral da União, por meio da Consultoria Geral da União, deverá promover a elaboração e aprovação de minutas-padrão envolvendo a celebração dos contratos de que trata esta Medida Provisória, que serão publicadas no Diário Oficial da União.

§ 1º A utilização de minutas padrão pela Secretaria do Patrimônio da União ou pelos Órgãos Gestores das autarquias e fundações públicas alcançadas por esta Medida Provisória, dispensa a audiência da Consultoria Geral da União para obter a aprovação dos contratos a serem celebrados envolvendo a alienação, o aforamento oneroso ou o aforamento gratuito de bens imóveis.

§ 2º No caso da utilização das minutas padrão, com o simples preenchimento das lacunas nelas existentes e não havendo dúvidas por parte do Órgão Gestor, não será obrigatória a análise dos casos concretos pela Consultoria Jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem várias propostas importantes, mas precisa ser aperfeiçoada em sua redação. Também não regulamenta objetivamente o conceito de faixa de segurança, o que precisa ser feito. E deixa algumas lacunas que precisam ser preenchidas a fim de que os seus objetivos sejam alcançados, sobretudo no que diz respeito aos incentivos para a alienação e a remição de aforamento de terrenos de marinha e seus acréscidos.

Embora não tenhamos participado da elaboração de seu texto, há nele contidas algumas proposições que fizemos anteriormente mas não foram aprovadas e, sobretudo, talvez devido à grave crise financeira que estamos passando, somada às críticas envolvendo cobranças de taxas de ocupação, foros e laudêmios em decorrência da utilização ou transferência de terrenos de marinha e seus acréscidos, há uma proposta concreta e republicana de solução para esses problemas.

Mas para melhor compreensão da matéria é preciso que seja preenchida, já nesta justificativa, uma primeira lacuna, que é a explicação melhor das propostas em seu conjunto e a contextualização o tema.

O desconhecimento em relação aos conceitos de terrenos de marinha e seus acréscidos e as cobranças que são feitas por sua utilização ou transferência tem gerado grande descontentamento e rejeição entre os usuários desses bens e até mesmo entre aqueles que não os utilizam.

Esta situação de desconhecimento e o sentimento de rejeição chegam muitas vezes a motivar a defesa da extinção dos terrenos de marinha e seus acréscidos, em prejuízo da União, pessoa jurídica de direito público que por meio da Secretaria do Patrimônio da União é responsável pela administração desses bens e em benefício daqueles que utilizam tais bens, de forma regular ou irregular.

Mas o patrimônio público da União deve ser defendido contra estas investidas, que não ocorrem, por exemplo, em relação a outros bens públicos, tais como as minas e jazidas, pertencentes à União, as terras devolutas que salvo nas exceções estabelecidas em favor da União pertencem aos Estados ou as heranças jacentes declaradas vacantes, após decorridos cinco anos da abertura da sucessão, que pertencem aos Municípios onde estão situados os bens arrecadados.

Segundo o art. 13 do Decreto nº 24.643, de 10.07.34 e o art. 2º do Decreto-Lei nº 9760, de 05.09.46:

“Art. 13. Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33m para a parte da terra, contados desde o ponto que chega a preamar média.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do art. 51, § 14, da Lei de 15 de novembro de 1831”

“Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831:

- a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
- b) os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano”.

Segundo o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46, “são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, naturalmente ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha”.

Conforme disposto no art. 30 do Código da Águas; no art.1º, “a” do Decreto-Lei nº 9760/46; e no art. 20, VII, da Constituição Federal, os terrenos de marinha e os respectivos acrescidos pertencem à União. Há um procedimento demarcatório, de natureza técnica, para identificação desses bens, que recentemente foi objeto de aprimoramento na forma estabelecida no art.1º da Lei nº 13.139, de 26/06/2015, que alterou dispositivos da legislação vigente sobre a matéria.

Portanto, a exemplo de diversos outros bens relacionados no art. 20 da Constituição Federal, ao lado dos bens que estão registrados em seu nome nos Cartórios de Registro de Imóveis, os terrenos de marinha e seus acrescidos constituem patrimônio da União, mesmo não estando ainda registrados.

Aforamento ou enfiteuse é o contrato pelo qual o proprietário de um imóvel, por ato entre vivos, ou de última vontade, atribui a outrem o domínio útil dele, mediante o pagamento pela pessoa que o adquire e se constitui enfiteuta, ao senhorio direto, de uma pensão, ou foro anual, certo e invariável. Foro, taxa de ocupação ou laudêmio não são tributos. Todos têm a natureza de preço público.

Apesar de continuarem a existir imóveis particulares ou públicos que não se enquadram no conceito de terrenos de marinha ou seus acrescidos cuja utilização ainda ocorre sob o regime de aforamento, foi vedada a assinatura de novos contratos, em conformidade com o disposto no art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e na Lei nº 10.406, de 10.01.02, que aprovou o Novo Código Civil.

De fato, segundo o disposto no art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, já estava previsto:

“Art.49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo

facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acréscidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.” (grifamos)

A lei a que se referiu o caput foi editada. Trata-se da Lei nº 10.406, de 10.01.02, que aprovou o Novo Código Civil. O seu art. 2045 prevê expressamente a revogação da Lei nº 3071, de 01.01.16(Código Civil de 1916) e o art. 2038 dispõe na forma abaixo :

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acréscidos regula-se por lei especial.” (grifamos)

Portanto, apesar da proibição da possibilidade de novos aforamentos com fundamento na legislação civil, para os imóveis da União a situação continuou praticamente a mesma. Isto porque a União dispõe de legislação própria para aforamento de seus imóveis dominicais constituídos por “terrenos de marinha e seus acréscidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima”, estando a matéria regulada principalmente pelo disposto nos arts.64, Parágrafo segundo e 99-124 do Decreto-lei nº9.760, de 05.09.46, no art.5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21.12.87 e nos arts. 12-16 e 23 da Lei nº 9636, de 15.05.98.

No caso da União, o foro é a retribuição anual de 0,6% do valor do domínio pleno paga em decorrência do aforamento de terrenos de marinha ou seus acréscidos. Taxa de ocupação é a retribuição mensal equivalente a 2,0 % ou 5,0 %, dependendo da data da inscrição da ocupação, paga pela utilização de terreno de marinha ou seus acréscidos. E laudêmio é, em síntese, um valor estabelecido para pagamento em razão da transferência do domínio útil ou da ocupação de um terreno de marinha ou seu acréscido de uma pessoa para outra pessoa, correspondente a 5,0 % do valor do domínio pleno .

Inscrição de ocupação é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual pessoa jurídica de direito público reconhece uma situação de fato de utilização privativa e precária do bem imóvel público, quando esta não contraria o interesse público, bem como retira o ocupante irregular da clandestinidade sem que seja gerado em seu favor qualquer direito não previsto na legislação em vigor. Tratando-se do simples reconhecimento de uma situação de fato e de ato precário, praticado no interesse da Administração para controle e obtenção de receita para a Administração, sem gerar para o ocupante irregular direito não previsto na legislação, a inscrição da ocupação dispensa licitação.

Essa forma de reconhecimento de utilização privativa dos bens imóveis públicos, também

denominada por ocupação, no caso dos terrenos de titularidade da União, está prevista especialmente nos arts. 127 a 132 do Decreto Lei nº 9.760, de 05.09.46, “que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”; no Decreto - Lei nº 1.561 de 13.07.77, que “dispõe sobre a ocupação de terrenos da União”; no Decreto-Lei nº 2.398, de 21.12.87, que “dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências”, e nos arts. 1º, 6º a 9º e 13 a 17 da Lei nº 9636, de 15.05.98, “que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o §2º do art. 49 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”.

Está tudo previsto há anos em Decretos Lei e Leis federais e estas cobranças não devem ser surpresa para ninguém que vier a ocupar terreno de marinha ou seu acrescido.

O problema portanto, quando há críticas em relação ao pagamento de foro, taxa de ocupação ou laudêmio não é a titularidade do terreno de marinha. Mas estas modalidades de utilização de bens da União, que além de ser precária demais no caso da inscrição de ocupação, submetem os seus usuários aos mencionados pagamentos anuais ou em virtude de transferências realizadas, durante todo o período de utilização.

Mas nem por isso, como vimos acima, no caso do aforamento de imóveis particulares ou de imóveis públicos pertencentes à outras pessoas jurídicas de direito público (a exemplo de milhares imóveis cujos domínios diretos ainda pertencem ao Município do Rio de Janeiro), os imóveis utilizados sob o regime de aforamento ou enfiteuse tiveram seus domínios diretos transferidos por lei ao foreiro ou enfiteuta.

A melhor solução para o problema é o incentivo à aquisição direta do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acrescidos ou a mudança gradual do regime de utilização, de ocupação para aforamento e, após, a remição do aforamento. Este processo possibilitará o fim de quaisquer cobranças ou controles por parte da União, em razão da extinção do contrato e transformação do imóvel em alodial, pela unificação do domínio útil e do domínio direto. Isto sem prejuízo de buscar sempre aplicar na gestão desses bens o princípio da função social da propriedade.

No que diz respeito aos incentivos à mudança gradual do regime de ocupação para aforamento, houve algumas iniciativas concretas do Poder Executivo neste sentido, ao menos em termos de legislação, sem contudo ter havido até o momento um maior empenho do Órgão Gestor (Secretaria do Patrimônio da União e suas Superintendências Regionais) no processamento dos pedidos que lhes são dirigidos para esse fim.

Mas quanto à remição do aforamento, o Poder Executivo Federal até o presente momento não havia adotado nenhuma medida concreta para resolver o inconveniente da restrição legal atualmente existente ou incentivar tal remição, embora a Secretaria do patrimônio da União reconheça textualmente a importância da definição do conceito de faixa de segurança. E como não havia providência nesta seara, também não havia a previsão de alienação do domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos.

E na medida em que já há proposta do Poder Executivo para a aquisição direta, sem licitação, do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acrescidos por ocupantes inscritos, entendemos que as cessões de uso, sob quaisquer regimes, ocorridas até 10 de junho de 2014, sejam equiparadas às inscrições de ocupação para fins da aplicação do disposto no art.4º, diferenciando-se entre estas, as gratuitas das onerosas e entre as gratuitas, aquelas mais antigas, em que os cessionários cumpriram as finalidades e encargos estabelecidos no

instrumento, daquelas mais recentes, com menos de 10 anos de vigência em que os cessionários ainda não possam comprovar o cumprimento das finalidades e encargos estabelecidos nos instrumentos.

Para entendermos os citados problemas, é preciso que também façamos um exame da situação atual da legislação em relação ao assunto, que pretendemos aperfeiçoar.

Incentivos à Mudança do Regime de Ocupação para Aforamento

Objetivamente falando, há basicamente duas situações em que a legislação que dispõe sobre os terrenos e marinha e seus acréscimos prevê a mudança de regime de ocupação para aforamento, sem que o ocupante tenha que participar de um procedimento licitatório para esse fim.

A primeira e mais antiga, enquadra-se nas hipóteses de aforamento gratuito requeridas por ocupante regularmente inscrito previstas no inciso I do art.5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987, combinado com o art. 105 do Decreto Lei nº 9.760, de 05/09/1946:

“Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser considerados de interesse do serviço público, conceder-se-á o aforamento:
I - independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;
II - mediante leilão público ou concorrência, observado o disposto no art. 99 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Parágrafo único. Considera-se de interesse do serviço público todo imóvel necessário ao desenvolvimento de projetos públicos, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental, à proteção dos ecossistemas naturais e à defesa nacional, independentemente de se encontrar situado em zona declarada de interesse do serviço público, mediante portaria do Secretário do Patrimônio da União.

“Art. 105. Tem preferência ao aforamento:

1º – os que tiverem título de propriedade devidamente transscrito no Registo de Imóveis;
2º – os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3º – os que, necessariamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;
4º – os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acréscimos;

[...]

6º – os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acréscimos, desde que estes não possam constituir unidades autônomas;

7º – os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

[...”]

Na segunda, mais recente, estamos diante do aforamento oneroso, previsto principalmente no caput do art. 13 da Lei nº 9636/1998, mas que também pode ser requerido com fundamento no art. 15, §2º da mesma lei, ambos com a redação dada pela Lei nº 13.139/2015:

“Art. 13. Na concessão do aforamento, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 10 de junho de 2014, já ocupava o imóvel há mais de 1 (um) ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

[...]"

Embora sejam várias as possibilidades previstas na legislação em vigor para a transformação do regime de ocupação de terreno de marinha e/ou acrescido (a) para o regime de aforamento de terrenos de marinha ou seus acréscimos, a ineficiência, a atitude patrimonialista e a falta de regras claras para a prática dos atos decisórios tem tornado moroso e difícil o exame de qualquer pedido neste sentido. A tramitação dos processos pode durar anos, o que torna o procedimento mais oneroso para os requerentes, ou até mesmo simplesmente não acontecer por falta de interesse do Gestor, que confunde muitas vezes o interesse público (que é o interesse primário) com o interesse econômico (interesse secundário), com prejuízos para a aplicação da legislação em vigor e os cidadãos.

Para atenuar esse problema é preciso aprimorar a gestão no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, tornando menos burocrático o procedimento em algumas hipóteses, delimitando mais claramente as hipóteses em que os atos decisórios neste sentido sejam vinculados ou discricionários e, mesmo quando discricionários, reduzindo a margem de discricionariedade e, finalmente, coibindo as práticas patrimonialistas que em prejuízo dos cidadãos fazem o interesse econômico da União prevalecer sobre o interesse público.

No que diz respeito à redução da burocracia, bem como à redução da margem de discricionariedade do administrador, nas hipóteses nas quais já está prevista na legislação em vigor a possibilidade de aforamento gratuito (sem pagamento pela aquisição do domínio útil) ou oneroso (com pagamento pela aquisição do domínio útil), em que não é exigida a licitação, já tomamos iniciativa por meio de Emenda Aditiva de nossa autoria, de nº 24/2013, ao Projeto de Lei nº 5627/2013, que resultou na incorporação pela Lei nº 13.139, de 26/06/2015, no Decreto Lei nº 9.760/1946, dos seguintes dispositivos propostos:

§ 7º do art.100

"Art. 100. [...]

[...]

§ 7º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas consolidadas e fora da faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na forma estabelecida em regulamento expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, são dispensadas as audiências previstas neste artigo." (este está sendo alterado em parte pela atual proposta do Poder Executivo)

§ 2º do art. 105

"Art.105. [...]

[...]

§ 2º A decisão da Secretaria do Patrimônio da União quanto ao pedido formulado com fundamento no direito de preferência previsto neste artigo constitui ato vinculado e somente poderá ser desfavorável, de forma fundamentada, caso haja algum impedimento, entre aqueles já previstos em lei, informado em consulta formulada entre aquelas previstas na legislação em vigor, ou nas hipóteses previstas no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998."

Parágrafo único do art.122

"Art. 122.[...]

Parágrafo único. A decisão da Secretaria do Patrimônio da União sobre os pedidos de remissão do aforamento de terreno de marinha e/ou acréscimo de marinha localizado fora

da faixa de segurança constitui ato vinculado.” (NR)

No art.4ºB apresentamos mais uma proposta na linha da redução da discricionariedade e do incentivo à mudança do regime de ocupação para o regime de aforamento.

Outra iniciativa de nossa autoria, dirigida à Advocacia Geral da União, ainda não surtiu o efeito desejado. Referimo-nos à Indicação Legislativa nº 5.174, de 2013, por meio da qual sugerimos ao Exmo. Senhor Advogado Geral da União, a adoção de providências visando a aprovação de minutas-padrão envolvendo a utilização, a alienação ou a oneração de bens imóveis da União, bem como a utilização, a aquisição ou a oneração de bens imóveis de interesse da União. Naquela ocasião apresentamos a seguinte justificativa, que por continuar válida, reapresentamos nesta oportunidade:

“A lavratura dos atos ou contratos mencionados no inciso III do art. 39 anteriormente transrito, muitos dos quais constituem verdadeira rotina executada há anos na Secretaria do Patrimônio da União, atualmente depende da aprovação das respectivas minutas pela Consultoria Jurídica da União, órgão de consultoria e assessoramento jurídico vinculado à Advocacia Geral da União.

Ocorre que, tal como a Secretaria de Patrimônio da União, que não dispõe da estrutura e recursos necessários ao exercício de suas atribuições, a Consultoria Jurídica também carece de pessoal suficiente e preparado para atender as demandas da Secretaria do Patrimônio da União e dos demais Órgãos do Poder Executivo Federal.

Pessoas físicas e jurídicas, inclusive vários órgãos e entidades públicas, que dependem da Secretaria do Patrimônio da União e da Consultoria Jurídica da União para a utilização, aquisição, alienação ou até mesmo oneração de bens de imóveis, são duplamente prejudicados por essa falta de estrutura e recursos, e isto reflete no tempo de tramitação dos processos administrativo que é muito maior do que o razoável.

No Estado do Rio de Janeiro e no Município do Rio de Janeiro esta situação já foi resolvida há anos com a aprovação de minutas-padrão para vários desses atos e até mesmo para licitações. Tais aprovações são feitas pelas respectivas Procuradorias Gerais, como Órgãos Centrais dos respectivos Sistemas Jurídicos. E somente quando a operação imobiliária foge aos padrões adotados na minuta aprovada oficialmente ou quando há dúvidas ou contencioso administrativo/judicial, os Órgãos Gestores dos respectivos patrimônios Imobiliários (Subsecretaria de Patrimônio da SEPLAG-RJ e Superintendência de Patrimônio da SMF-RJ) têm que consultar os Órgãos Jurídicos competentes.

No Estado do Rio de Janeiro, até mesmo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem aprovadas minutas padrão para alguns desses atos. Exemplos de minutas padrão aprovadas podem ser vistos no livro do Advogado José Roberto de Andrade Coutinho, especialista no assunto, intitulado “Gestão do Patrimônio Imobiliário na Administração Pública”, publicado no final de 2011 pela Editora Lumen Juris.

Diante do exposto, sugerimos sejam elaboradas e aprovadas pela Advocacia Geral da União minutas-padrão de contratos ou atos, envolvendo a utilização, a alienação ou a oneração de bens imóveis da União, bem como a utilização, a aquisição ou a oneração de bens imóveis de interesse da União.

A aprovação de minutas padrão na forma sugerida vai contribuir para o aprimoramento da gestão no âmbito do Órgão Gestor do Patrimônio Imobiliário da União e de diversos

Ministérios, em virtude da redução no tempo do atendimento das demandas, e irá, ao mesmo tempo, possibilitar a otimização dos serviços prestados no âmbito da Advocacia Geral da União, possibilitando que os Advogados da União dediquem o seu tempo a outros assuntos, inclusive envolvendo a utilização, a alienação, a oneração ou a aquisição de bens, quando houver dúvidas em relação à aplicação da legislação ou contenciosos administrativos ou judiciais.”

Para agilizar ainda mais a tramitação dos processos administrativos envolvendo a alienação do domínio pleno ou o aforamento oneroso dos terrenos de marinha e seus acréscidos também propomos que seja permitido que a avaliação seja realizada por profissional habilitado, de acordo com as normas técnicas, contratado pela parte interessada, desde que esta seja devidamente aprovada no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União ou de outro órgão e/ou entidade competente conveniado com a Secretaria do Patrimônio da União.

É preciso avaliar, após a aprovação desta Medida Provisória, com as modificações constantes desta Emenda Aditiva, se serão necessárias novas medidas para agilizar os procedimentos no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, coibindo comportamentos que tendem a dificultar a alteração do regime de utilização de ocupação para aforamento, bem como restringir a discricionariedade do administrador no caso dos aforamentos onerosos.

Remição de aforamentos de terrenos de marinha ou seus acréscidos.

Considerando a legislação já anteriormente citada, no caso dos terrenos de marinha e seus acréscidos, “situados na faixa de segurança”, o instituto do aforamento continuou a ser aplicado com um detalhe adicional: a impossibilidade de remição de aforamento ou direito ao resgate na enfiteuse, que é o direito que se assegura ao foreiro ou enfiteuta de remir ou liberar o imóvel da restrição que lhe pesa, para consolidar o domínio, unificando o domínio direto e o domínio útil, tornando-o alodial, isto é, sem encargo ou ônus.

O caput do art. 123 do Decreto –Lei nº 9.760, de 05.09.46 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.636, de 15.05.98), que dispõe que a remição do aforamento pode ser feita mediante o pagamento da importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno, ficou impedido de ser aplicado enquanto não for regulamentada por lei a expressão “faixa de segurança” constante do §3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Tal situação traz prejuízos para a União, que poderia reduzir o estoque de áreas sob a sua administração ou controle, o que é de grande importância devido ao grande número de imóveis e à falta de pessoas qualificadas e recursos materiais ou financeiros destinados a esta finalidade. E também para o foreiro, que mediante a remição poderia deixar de pagar foro anual, laudêmio por ocasião das transferências ou de cumprir outras obrigações estabelecidas em lei para os foreiros.

Portanto, a falta de regulamentação do citado dispositivo constitucional tem impedido a União de desonerar-se das obrigações decorrentes da administração desses bens, sem prejuízo da arrecadação proveniente do pagamento do preço pela aquisição do domínio útil; e tem impedido que muitos foreiros interessados em remir o foro deixem esta condição, que caracteriza o regime de aforamento, para passarem a ser proprietários, titulares do domínio pleno dos imóveis, com a aplicação do regime de propriedade sobre os mesmos, que é mais comum no mercado imobiliário.

No momento atual, em que há uma necessidade de aumentar a arrecadação da União, a regulamentação do dispositivo e o incentivo à remição do aforamento é inclusive uma boa

medida para trazer mais recursos para os cofres públicos. No caso da proposição da União constante do art.4º da Medida Provisória nº 691/2015, é a regulamentação do dispositivo que viabiliza a alienação direta do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acréscimos para os ocupantes inscritos.

Aliás a demora na iniciativa não se justifica, pois não deveria ser difícil a regulamentação desse dispositivo pela União, já que as consultas que de acordo com a legislação são obrigatórias e podem ter relação com a denominada “faixa de segurança”, são aquelas previstas na alínea “a” do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760 de 05/09/1946, com a ressalva existente no § 6º do mesmo artigo:

“Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma deste Decreto-lei, compete ao S. P. U., sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitanias dos Portos; da Aeronáutica, por intermédio dos Comandos das Zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares;

[...]

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas na regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.”

Ou seja, em princípio, de acordo com a legislação em vigor, têm importância para a segurança os “terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares”, bem como os “bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica”.

Sobre a presente proposição, considerando os órgãos competentes para pronunciamento sobre a matéria, inicialmente podem ser consideradas as informações prestadas em setembro de 2013 pela Secretaria do Patrimônio da União, respondendo a pergunta de nº 9 do Requerimento de Informação nº 3366/2013, de minha autoria, com o seguinte teor: “9 – A Secretaria do Patrimônio da União já tomou alguma iniciativa objetivando a regulamentação do disposto no § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, no que diz respeito à “faixa de segurança”, para fins da viabilização da remissão de foro prevista nos arts. 122 a 124 do Decreto-Lei nº 9.760/46?” Transcrevemos abaixo as citadas informações:

“13.1. Em 2003, foi instituído por Decreto Presidencial o Grupo de Trabalho Interministerial sobre Gestão do Patrimônio da União – GTI, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, composto por 18 técnicos especialistas designados pelos Ministérios das Cidades e da Fazenda, Advocacia Geral da União – AGU e Casa Civil/PR, além do MP. O objetivo do GTI foi o de estabelecer os princípios e diretrizes para orientar o conjunto de órgãos do Governo Federal na gestão do patrimônio imobiliário e fundiário da União.

13.2 – Dentre as diretrizes definidas pelo GTI identifica-se a opção pela destinação da vocação de cada imóvel, trazendo para os imóveis da União o que o Estatuto das Cidades, em 2001, havia definido para todos os imóveis em áreas urbanas: o preceito

constitucional da função social da propriedade. Essa opção pela destinação a partir da vocação do imóvel implica no estabelecimento de parcerias com órgãos estaduais e municipais, a quem é atribuída a gestão do território, além de capacitação das equipes próprias da SPU na identificação dessa vocação. Como consequência dessa posição, a identificação de quais e porque essas áreas devem ser mantidas sob o domínio da União fica clara e evidente.

13.3 Diante dessa diretriz, a questão da utilidade e da atualidade do instituto dos terrenos de marinha no processo de ordenamento da zona costeira deverá sempre passar pela discussão dos interesses públicos na manutenção desse patrimônio como público, numa reflexão coletiva, ampla, e republicana sobre o que precisa permanecer sob gestão do Estado e do que deve ser disponibilizado para uso privado.

13.4 Como imposição constitucional, cabe ao Poder Público e à coletividade assegurar a efetividade do direito ambiental na zona costeira com as seguintes ações previstas no art.225, § 1º, da Constituição Federal:

[...]

13.5 A heterogeneidade física, econômica, cultural e institucional exige uma resposta flexível que aborde as diversas estratégias para encontrar soluções para problemas reais. Na zona costeira brasileira, coexistem a propriedade pública e a propriedade privada. Os terrenos de marinha representam um patrimônio público importante para garantir o predomínio do interesse público e coletivo na gestão da Zona Costeira, garantindo a aplicação dos preceitos constitucionais. Este recurso estratégico do estado brasileiro possibilita uma ação espacial para o desenvolvimento sustentável do país, sendo território privilegiado para ações estatais de longo prazo e para defesa de direitos individuais, coletivos e difusos.

13.6 Diante do exposto, é de suma importância avançar na discussão da definição da faixa de segurança. Os estudos técnicos, em andamento na SPU, consideram as tipologias e as características de cada região, as políticas públicas setoriais e os preceitos constitucionais. Em fase de estudos e construção interna de parâmetros técnicos, a faixa de segurança é assunto prioritário e urgente, tendo em vista que será um instrumento importante para reduzir a pressão de interesses privados sobre áreas onde o interesse público é inquestionável, bem como, para liberar áreas cuja vocação aponta para o domínio privado por definição coletiva.”

No que diz respeito à Lei nº 7.661, de 16/05/1988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, merece destaque o disposto no § 3º do art. 10, que conceitua praia, que constitui bem imóvel público da União, de uso comum do povo, que não deve ser confundido com os terrenos de marinha e acrescidos:

“Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas,

acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.”

Portanto, não deve ser confundido o conceito de terreno de marinha ou seu acrescido com o conceito de praia. Sobre os bens imóveis públicos de uso comum do povo não podem ser exercidos direitos reais e consequentemente, em princípio estes bens não podem ser objeto de aforamento ou de alienação aos seus usuários a qualquer título.

Feito esse esclarecimento, de certo modo, a manifestação da SPU vai ao encontro do que já consta na legislação em vigor que rege os bens da União, sobre o instituto do aforamento, ou seja, segundo o §2º do art. 64 do Decreto Lei 9.760/1946 “o aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.” Mas para não exceder a preocupação original do legislador constitucional em relação à “faixa de segurança”, deve também levar em consideração o disposto no art.100, “a” e § 6º do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 anteriormente já citados e transcritos e o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661/1988.

Foi considerando o acima exposto que apresentamos a Emenda Aditiva nº 24 ao Projeto de Lei nº 5627/2013, mas só conseguimos aprovação pela Lei nº 13.139, de 26.06.15, nesta parte relativa à remição do aforamento, do parágrafo único do art.122, já anteriormente mencionado e transscrito.

Continuando a insistir neste assunto, apresentamos em 18/03/15, ao Ministério da Defesa, ouvidos os Comandos do Exército, Marinha e Aeronáutica, informações sobre o posicionamento daquela Pasta a respeito do sentido e alcance da expressão “faixa de segurança”, constante do § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. O nosso foco foi a agilização dos procedimentos necessários à regulamentação do disposto no § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que é de fundamental importância para viabilizar a remição do aforamento de terrenos de marinha e acrescidos, mediante o pagamento da importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno.

A resposta ao citado Requerimento foi enviada pelo Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 6531 – GM/Aspar-MD, de 23/06/15, e foi consubstanciada no Parecer nº 12/2015/SCIE/CAE/EMCFA-MD, que teve por finalidade apresentar o posicionamento da CAE – Chefia de Assuntos Estratégicos (SCOA – Subchefia de Organismos Americanos), cuja Análise constante do item 3 do Parecer de 17/06/15, aprovado pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas segue abaixo transcrita na íntegra:

“3. ANÁLISE

a) Quanto à competência da SCOA para emitir o Parecer

Compete à CAE (SCOA) assessorar o Chefe de Assuntos Estratégicos nos diálogos político-estratégicos e político-militares, bem como acompanhar as políticas setoriais de governo e suas implicações para a Defesa Nacional, em ligação com as Forças Armadas e órgãos públicos e privados, conforme o Anexo VI, Art.30 do Regimento Interno do MD, aprovado pela Portaria Normativa nº 564, de 12 de março de 2014.

b) Quanto aos interesses políticos à luz da Política Nacional de Defesa (PND) e aos interesses estratégicos à luz da Estratégia Nacional de Defesa (END)

Conforme a PND, a natural vocação marítima brasileira é respaldada pelo seu extenso litoral e pela importância estratégica que representa o Atlântico Sul. Da PND, deriva o pressuposto de que o país necessita de fronteiras e limites marítimos perfeitamente definidos e reconhecidos internacionalmente. Ademais, a END propõe garantir o patrimônio nacional, bem como defender os interesses político-estratégicos do Brasil no mar, no âmbito nacional e internacional.

A fim de instruir a elaboração deste parecer, foram expedidos os Ofícios nºs 4564, 4569 e 4568/SCIE/CAE/EMCFA-MD/2015, todos de 22 de maio de 2015, aos Gabinetes dos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, respectivamente, consultando as Forças acerca do entendimento no sentido do alcance da expressão “Faixa de Segurança”.

À luz dos subsídios e estudos realizados, faz-se necessário esclarecer que os bens jurisdicionados às Forças Armadas são reconhecidos como bens de uso especial destinados ao atendimento dos interesses da Defesa Nacional, em conformidade com a Política e a Estratégia Nacional de Defesa.

Não há, à luz dos interesses de Defesa do Estado brasileiro, nenhuma razão para a oposição ao entendimento sobre a expressão “Faixa de Segurança” ser o previsto no Art.100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, *in verbis*:

“Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma deste Decreto-lei, compete ao S. P. U., sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitanias dos Portos; da Aeronáutica, por intermédio dos Comandos das Zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares;”

Nesse sentido, deve ser reforçado o conceito de que a expressão “Faixa de Segurança” tutela bens relacionados aos interesses de Defesa do Estado Brasileiro e que, desde os primórdios do Império, denota região de especial importância à defesa do território nacional.

Outra questão apontada na justificativa do aludido Requerimento que não se coaduna com os princípios básicos de administração patrimonial supõe que a disposição de terras públicas na “Faixa de Segurança” traria vantagem econômica para o poder público. Tendo em vista o histórico apresentado, a motivação a ser considerada é o legítimo interesse do Estado Brasileiro na defesa do território, sendo um contrassenso imaginar que dispor dos imóveis cedidos em aforamento/enfiteuse seria proveitoso economicamente para a União.

Finalmente, na medida em que o presente parecer pode contribuir para a futura definição da “Faixa de Segurança”, faz-se mister apontar que os institutos “terrenos de marinha”, “faixa de cem metros ao longo da costa marítima”, “faixa de fronteira” e “circunferência de 1320 metros de raio em torno de fortificações e estabelecimentos militares” são distintos e podem ser lapidados.”

4. CONCLUSÃO

Da análise procedida, depreende-se que o assessoramento da Chefia de Assuntos Estratégicos à resposta ao Requerimento de Informação nº 216/2015, de minha autoria, deve ser que o sentido e alcance da expressão “Faixa de Segurança”, constante do § 3º do Art.49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União.

Assim, a CAE (SCOA) é de PARECER que o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa manifeste-se no sentido de que a “Faixa de Segurança” corresponde, conforme alínea “a” do art.100 do citado Decreto-Lei, aos “terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares”, bem como, conforme citado no Requerimento de Informação nº 216/2015 do Deputado Hugo Leal (PROS/RJ), “os terrenos de marinha e respectivos acrescidos sob a administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos do Exército, Marinha ou da Aeronáutica, que a critério dos respectivos Comandos sejam considerados importantes para a segurança nacional ou de suas atividades.”

É o Parecer.”

Nota-se portanto que o Ministério da Defesa e os Comandos do Exército, Marinha e da Aeronáutica concordam com a nossa proposição, que foi apresentada anteriormente sob a forma da Emenda Aditiva nº 20 ao Projeto de Lei nº 5627/2013, mas não foi aprovada naquela oportunidade pela Comissão Especial instituída para examinar e dar Parecer sobre o referido Projeto, talvez porque não houve apoio do Governo e porque não haviam sido ouvidas previamente as Forças Armadas.

Além da regulamentação da aplicação do disposto no § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constante do art.4º proposto, no art.5º há um incentivo adicional do ponto de vista econômico/financeiro à remição do aforamento, na medida em que é possibilitada a aquisição do domínio útil de forma parcelada, sem a incidência de juros, com suspensão da cobrança do foro anual por ocasião da celebração do Contrato de remição, o que aumenta a vantagem da parte interessada.

Aquisição direta do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acrescidos

No que diz respeito à aquisição direta do domínio pelo dos terrenos de marinha e seus acrescidos, que só seria possível com a regulamentação que permitisse a remição dos aforamentos, estamos também diante de uma primeira iniciativa da União.

Mas o disposto no art.4º não distingue entre “os terrenos inscritos em ocupação”, os ocupantes inscritos que não têm preferência ao aforamento, os ocupantes inscritos que têm preferência ao aforamento gratuito e os ocupantes inscritos que tem preferência ao aforamento oneroso.

Podemos entender que na iniciativa pouco importa a diferença entre ocupante inscrito e o ocupante inscrito com preferência ao aforamento oneroso, dispensando-se portanto a expressão “será dada preferência a quem, comprovadamente, em 10 de junho de 2014, já ocupava o imóvel há mais de 1 (um) ano”, constante do art. 13 e do § 2º do art.15 da Lei nº 9.636/1998, com as alterações da Lei nº 13.139/2015. Isto porque o objetivo é incentivar a aquisição direta, sem licitação, pelo ocupante inscrito, do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acrescidos, reduzindo assim o estoque de imóveis sujeitos ao pagamento de

taxas de ocupação e laudêmio, que têm que ser administrados pela União, bem como possibilitando uma arrecadação extra da União neste momento de grandes dificuldades financeiras.

Mas devemos necessariamente dar tratamento diferenciado entre o ocupante com preferência ao aforamento gratuito e os demais ocupantes inscritos, no que diz respeito ao valor da aquisição.

Além disso, acompanhando o que já dissemos em item anterior quando tratamos dos incentivos à mudança de regime de ocupação para o regime de aforamento, há necessidade de garantir ao ocupante com direito de preferência ao aforamento gratuito o exercício de seus direitos. Neste caso, tal ocupante pode preferir, durante um determinado tempo, por não dispor dos recursos, ficar sob o regime de aforamento gratuito.

Neste caso, considerando ainda a possibilidade da equiparação para fins de aplicação da proposta constante no art.4º, dos terrenos de marinha e seus acréscidos que foram objeto de cessão de uso, por quaisquer dos regimes previstos em lei, é proposto um art.4º A, que além de possibilitar à União arrecadar com a alienação do imóvel, permitirá que o cessionário desenvolva com maior liberdade as suas atividades, inclusive em parceria com empresas, substituindo em muitos casos, diante da crise que não alcança somente as entidades que integram a Administração Pública, a necessidade da obtenção das autorizações previstas no art.19 da Lei nº 9.636/1998.

Neste caso, também far-se-á necessário diferenciar, para fins da fixação do preço, as hipóteses de cessões de uso gratuitas das cessões de uso onerosas e, entre as cessões de uso gratuitas, aquelas mais antigas, em que os cessionários cumpriram a finalidade estabelecida no instrumento, daquelas mais recentes, com menos de 10 anos de vigência em que os cessionários ainda não possam comprovar o cumprimento das finalidades estabelecidas nos instrumentos.

Deste modo também pode ser reduzida uma quantidade significativa de imóveis da União caracterizados como terrenos de marinha e/ou acréscidos, sujeitos à sua Administração, com os mesmos efeitos benéficos.

Imóveis das autarquias e fundações públicas federais

Foi necessário aprimorar a redação do §1º do art.1º, para adequá-la à legislação própria que cada uma das autarquias e fundações públicas federais tem para a gestão de seus bens, merecendo registro que não pode o “dirigente máximo”, a autoridade ou Órgão competente escolher em cada caso, “casuisticamente”, a adesão às normas da Medida Provisória.

Pelas razões anteriormente expostas, fica justificada a presente proposição.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2015.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art. 5º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 5º A SPU poderá conceder direito de superfície ao ocupante de terreno de marinha ou seus acrescidos situados em perímetros urbanos aprovados por lei municipal, inclusive por cisão, pelo prazo de até 40 (quarenta) anos, observadas as seguintes condições:

I – estar o titular do direito de ocupação em dia com suas obrigações junto à SPU;

II – a concessão seja destinada à transmissão do direito de superfície para fins comerciais ou residenciais;

III – seja apresentada à SPU projeto de construção aprovado pela Administração Municipal, ainda que a superfície tenha por objeto edificação já implantada;

IV – seja previamente certificada a ausência de interesse público no imóvel; e

V – a ocupação ter sido efetivada até 27 de abril de 2006, na forma do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Fica vedada a concessão de que trata este artigo para ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das áreas de implantação de

programas habitacionais ou ações de regularização fundiária de interesse social, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e das áreas de domínio das vias federais.

§ 2º O titular do direito de superfície responderá pelo recolhimento de receitas patrimoniais, na forma estipuladas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º Quando caracterizado o interesse social, a concessão do direito de superfície será outorgada sem ônus para o ocupante e não se aplicarão as cobranças previstas no § 2º.

§ 4º O concessionário poderá ceder seu direito de superfície com a anuência prévia da SPU, inclusive para fins de garantia de crédito, restabelecendo-se para o cessionário, nos casos estabelecidos em regulamento, o prazo inicialmente estabelecido.

§ 5º Findo o prazo de concessão, ou extinto o direito de superfície antes do prazo convencionado, será restabelecido o regime jurídico a que estava sujeito o ocupante anteriormente à concessão, resguardados seus direitos quanto às benfeitorias existentes, nos termos da lei.

§ 6º Em caso de execução do crédito garantido por propriedade superficiária, a penhora deverá ser comunicada à SPU mediante ofício do interessado instruído com cópia autenticada do termo de penhora.

§ 7º Na execução extrajudicial de crédito de que tratam os arts. 22 a 30 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a propriedade superficiária será consolidada no patrimônio do credor fiduciário e será ofertada em público leilão, salvo se, antes da consolidação, for efetivada a dação do direito do superficiário em pagamento da dívida.

§ 8º A requerimento do credor em cujo patrimônio se tiver consolidado a propriedade na forma do § 7º, a SPU ratificará a concessão do direito de superfície e, nos casos previstos em regulamento, restabelecerá o prazo inicialmente estabelecido.

§ 9º É exigível o pagamento de laudêmio em relação à consolidação da propriedade superficiária no patrimônio do credor fiduciário e, se houver, na sua venda em leilão, não se aplicando o disposto no art. 1.373 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atualiza a legislação que disciplina a ocupação dos terrenos de marinha com a inclusão do direito de superfície, um importante instrumento constante na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que posteriormente foi assimilado pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Por meio dessa ferramenta, que é aplicável a terrenos públicos e privados, o proprietário concede a terceiro o direito de construir e apropriar-se da construção durante prazo determinado, sem que se altere a propriedade do titular do solo.

Viabiliza-se dessa forma a constituição de garantia real sobre a construção, mantendo-se incólume a propriedade da União sobre o terreno.

A proposta preserva, dessa forma, a propriedade da União sobre os terrenos de marinha. O que se pretende é viabilizar o aproveitamento racional dos imóveis, que já estão ocupados, mas muitas vezes a partir de bases jurídicas precárias. Acredita-se que, assim, estar-se-á assegurando, de fato, a função social dessas propriedades.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JÚLIO LOPES

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015:

“Art. 1º

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais, no caso de adesão expressa do dirigente máximo, e aos imóveis funcionais dos Deputados Federais e dos Senadores, que poderão ser objeto de alienação nos termos da Portaria de que trata o *caput* do art. 6º.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, é aperfeiçoar o marco legal para a gestão do patrimônio mobiliário da União, incluindo suas autarquias e fundações. Como bem assinala a ementa da MP, o intuito é a constituição de fundos, em razão do momento que passamos, de consolidação fiscal a partir de medidas prioritárias que implicam redução ou racionalização de gastos, ou aumento de arrecadação.

Entendemos que a Medida Provisória pode ser aprimorada para que outros setores da sociedade possam contribuir nesse grande esforço nacional para o ajuste fiscal das contas públicas.

Esta emenda tem por objetivo possibilitar a alienação dos imóveis funcionais dos Deputados Federais e dos Senadores, observados os critérios de conveniência e oportunidade, a fim de reforçar o escopo da Medida Provisória de desonerar a União dos volumosos gastos com a manutenção desse patrimônio.

Não é demais lembrar que a legislação já prevê a concessão de auxílio-moradia aos parlamentares, o que, alternativamente aos imóveis funcionais, implicará importante redução nas despesas públicas anuais relativas a taxas, impostos, manutenção e reforma desses imóveis, além de mobiliário, contribuindo assim para a arrecadação de fundos no esforço do ajuste fiscal.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 691
00017**

Data

Proposição

Medida Provisória nº 691/2015

Autor

Deputado Rogério Rosso

Nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Caput	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o artigo 10-A a Medida Provisória nº 691, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 10 - A Fica a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap obrigada a demarcar as áreas pertencentes à União e ao Distrito Federal dentro do território do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A Terracap deverá dar publicidade das áreas demarcadas, mediante relação contendo o memorial descritivo dos imóveis publicado em sítio eletrônico e diário oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em comento visa solucionar o impasse de muitos anos acerca da propriedade de diversos imóveis no Distrito Federal - DF. Sabe-se que muitos imóveis no DF não possuem consenso com relação a sua propriedade. A Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap é uma empresa pública constituída com capital misto inicial correspondente a 51% do Distrito Federal e 49% da União, contudo, não existe uma discriminação de quais imóveis pertencem a cada um dos entes.

Dante disso, a presente emenda busca obrigar a demarcação e discriminação desses imóveis, com ampla publicidade, no intuito de se efetivar o objetivo da Medida Provisória em questão.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Rogério Rosso	DF	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 691
00018**

Data

Proposição

Medida Provisória nº 691/2015

Autor

Deputado Rogério Rosso

Nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Caput	Inciso	Alínea
--------	--------	-------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se §4º no art. 1º da Medida Provisória nº 691, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§1º

§4º Aplica-se a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na alienação de imóveis funcionais, sendo vedado o direito de preferência aos ocupantes desses imóveis. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que muitos imóveis funcionais pertencentes à União, são ocupados por servidores públicos investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento. Há casos em que os servidores, mesmos não possuindo mais o direito de ocupação, permanecem nos imóveis irregularmente.

Portanto, o tempo de permanência nos imóveis, independentemente de ser a ocupação regular ou irregular, não pode gerar direito de preferência na venda desses imóveis.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Rogério Rosso	DF	PSD

DATA	ASSINATURA
//	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015.
-------------	--

Autor Dep. Alberto Fraga - Democratas/DF	Nº do prontuário
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber, na MP nº 691, de 2015, o seguinte artigo:

"Art. O Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 7º

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se às áreas públicas de zona urbana, situadas entre os terrenos privados e a faixa de que trata o art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 7º A concessão de direito real de uso prevista no § 6º é deferida ao proprietário do imóvel cuja área pública a ele contígua esteja ocupada por mais de dez anos ininterruptos ou tenha sido ocupado por autorização do Poder Público.

§ 8º Na hipótese do § 6º, a concessão de direito real de uso é a título oneroso, e o valor da remuneração deve ser fixado no contrato de concessão, observados os critérios previamente definidos pelo ente federativo a que as áreas públicas pertencem." (NR)

JUSTIFICATIVA

A ocupação de áreas públicas na zona urbana, contíguas a terrenos privados e situadas às margens de lagos artificiais, é matéria que há muito precisa ser tratada na legislação, dadas as situações fáticas existentes em nosso País.

As ocupações, embora consolidadas há muitos anos, acabam muitas vezes sendo alvo de sensacionalismos políticos para ganhar as manchetes dos jornais, expondo os cidadãos a vexames pelos quais não precisariam passar, se fossem usados instrumentos jurídicos capazes de dar solução às informalidades.

Instituída pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1997, a concessão de direito real de uso pode ser um instrumento jurídico capaz de legalizar a ocupação dessas áreas.

Nesse Decreto-Lei, a concessão de direito real de uso está assim disciplinada:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples término administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu término, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou término, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser

observada a anuênciá prévia: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

O acréscimo de mais três parágrafos no art. 5º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1997, pretende apontar uma solução legislativa capaz de permitir a legalização da ocupação de áreas públicas da orla de lagos artificiais situadas em zona urbana, especialmente porque, nos lagos artificiais, a faixa das áreas de preservação permanente está definida do modo seguinte no Código Florestal:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprova a presente proposição.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015.
-------------	--

Autor Dep. Alberto Fraga - Democratas/DF	Nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber, na MP nº 691, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais na faixa definida na licença ambiental do empreendimento ou, na sua falta, na faixa definida no art. 62;

.....

Art. 62.

§ 1º As áreas públicas de zona urbana, situadas entre os terrenos privados e a faixa de que trata este artigo ou o art. 4º, III, podem ser objeto de utilização por particular, mediante concessão de direito real de uso, a título oneroso.

§ 2º Faz jus à concessão de direito real de uso o particular que ocupa a área pública por mais de dez anos ininterruptos.

§ 3º O valor da remuneração deve ser fixado no contrato de concessão, observados os critérios previamente definidos pelo ente federativo a que as áreas públicas pertencem. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A ocupação de áreas públicas na zona urbana, contíguas a terrenos privados e situadas às margens de lagos artificiais, é matéria que há muito precisa ser tratada na legislação, dadas as situações fáticas existentes em nosso País.

As ocupações, embora consolidadas há muitos anos, acabam muitas vezes sendo alvo de sensacionalismos políticos para ganhar as manchetes dos jornais, expondo os cidadãos a vexames pelos quais não precisariam passar, se fossem usados instrumentos jurídicos capazes de dar solução às informalidades.

O art. 4º e o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 cuja alteração está sendo proposta por esta emenda têm, atualmente, a seguinte redação:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

.....

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Já a concessão de direito real de usos foi instituída pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1997, e pode ser um instrumento jurídico capaz de legalizar a ocupação dessas áreas. Nesse Decreto-Lei, a concessão de direito real de uso está assim disciplinada:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de

interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu término, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a anuência prévia: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Com essa medida, pretendemos apontar uma solução legislativa capaz de permitir a legalização da ocupação de áreas públicas da orla de lagos artificiais situadas em zona urbana.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015.
-------------	--

Autor Dep. Alberto Fraga - Democratas/DF	Nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber, na MP nº 691, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais na faixa definida na licença ambiental do empreendimento ou, na sua falta, na faixa definida no art. 62;

Art. 62.

Parágrafo único. As ocupações existentes às margens de reservatórios artificiais urbanos mencionados neste artigo ou no art. 4º, III, são mantidas inalteradas, desde que não se encontrarem em área de risco.”

(NR)

JUSTIFICATIVA

A ocupação de áreas públicas na zona urbana, contíguas a terrenos privados e situadas às margens de lagos artificiais, é matéria que há muito precisa ser tratada na legislação, dadas as situações fáticas existentes em nosso País.

As ocupações, embora consolidadas há muitos anos, acabam muitas vezes sendo alvo de sensacionalismos políticos para ganhar as manchetes dos jornais, expondo os cidadãos a vexames pelos quais não precisariam passar, se fossem usados instrumentos jurídicos capazes de dar solução às informalidades.

O art. 4º e o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 cuja alteração está sendo proposta por esta emenda têm, atualmente, a seguinte redação:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

.....

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Com essa medida, pretendemos apontar uma solução legislativa capaz de permitir a legalização da ocupação de áreas públicas da orla de lagos artificiais situadas em zona urbana.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691/2015

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 691, de 31 de agosto 2015.

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As áreas, imóveis e Terrenos de Marinha, excetuando-se suas benfeitorias, sujeitos à alienação ou remição, nos termos desta Medida Provisória, devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cem mil habitantes e não incluirão:

I - áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II - áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do **caput** do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

III – os imóveis da União cedidos na forma do art. 18, I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e do art. 64, § 3º do Decreto Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946.

§ 1º Considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 2º A alienação e remição dos imóveis de que trata este artigo, não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação e remição dos imóveis de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O **caput** do art. 6º, apresenta critério subjetivo para a definição das áreas ou imóveis sujeitos a alienação, pois prevê edição de portaria com a lista de imóveis, circunstância que apresenta insegurança pois dependerá de critério discricionário do Ministro do Planejamento ou do Superintendente do Patrimônio da União, razão pela qual apresentamos o texto para o **caput** com maior objetividade, expurgando quaisquer dúvidas quanto aos critérios a serem utilizados.

A inclusão do inciso III, garante às Entidades Sem Fins Lucrativos das áreas de Educação, Cultura, Assistência Social ou Saúde que permaneçam utilizando o imóvel como contrapartida das atividades de filantropia que desenvolvem em substituição ao poder público.

Plenário, 02 de setembro de 2015.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691/2015

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 691, de 31 de agosto 2015.

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 7º da Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição ou remição com fundamento nos art. 3º e art. 4º realizadas no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria que trata o art. 6º, apresenta critério subjetivo e a supressão da segunda parte do caput: “contado da data de entrada em vigor da

Portaria de que trata o art. 6º, que incluir o bem na lista de imóveis à alienação” , adéqua-se a alteração proposta ao texto do art. 6º que suprime a possibilidade de que as áreas ou imóveis sujeitos à alienação, dependa de Portaria nos termos da Medida Provisória.

Plenário, 02 de setembro de 2015.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691/2015

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 691, de 31 de agosto 2015.

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 11º da Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As receitas patrimoniais decorrentes da alienação de que trata o art. 6º e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Com a Emenda que altera a redação do art. 6º, retirando o critério subjetivo para a composição da lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação através de Portaria, tem-se a necessidade de adequar o presente artigo.

Plenário, 02 de setembro de 2015.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691/2015

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 691, de 31 de agosto 2015.

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 14 da Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Fica a União autorizada a contratar a Caixa Econômica Federal para executar ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis, na forma do art. 1º, e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

Parágrafo Único: As receitas obtidas com as alienações e com as operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 14 com a supressão do § 1º tem sua lógica decorrente da Emenda que alterou o art. 6º, a qual, por sua vez, supriu a possibilidade de uma simples Portaria definir quais áreas ou imóveis estariam sujeitos a alienação, expurgando, assim, o critério subjetivo de tal artigo.

Plenário, 02 de setembro de 2015.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691/2015

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 691, de 31 de agosto 2015.

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, salvo os terrenos de marinha, desde que haja interesse do ocupante, poderão ser alienados pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo Único Os terrenos de marinha em regime de ocupação deverão ser alienados na forma do art. 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O particular e/ou seus antecessores, que detém imóvel da União em regime de ocupação, através do pagamento da taxa de ocupação de 2 ou 5%, ao ano, pagou ao longo dos anos, valor superior àquele correspondente ao foro, o qual é de 0,6%, significando que os valores pagos superaram o preço do imóvel, sendo certo inclusive, que nas eventuais transferências, o ocupante também necessitou realizar o pagamento do laudêmio, correspondente a 5% do terreno e das benfeitorias, de acordo com o atual regime

Plenário, 02 de setembro de 2015.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691/2015

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 691, de 31 de agosto 2015.

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para fins desta Medida Provisória, considera-se faixa de segurança a extensão de 30 metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, excetuando-se os imóveis residenciais e comerciais que eventualmente estejam sob o regime enfitéutico ou de ocupação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Dispositivo prevê que não poderão usufruir da remissão do foro, consolidando o domínio pleno, o foreiro que se encontrar nesta faixa de 30 metros a partir do final da praia.

Na mesma situação estarão incluídos os ocupantes.

Ocorre que, nas grandes cidades litorâneas, boa parte dos imóveis existentes em suas orlas são constituídos por edifícios multifamiliares e/ou comerciais, como por exemplo, restaurantes, lojas comerciais, dentre outros, que com a modificação proposta, poderão consolidar sua propriedade plena, uma vez que tais edifícios não influenciam na margem de segurança prevista no artigo.

Cita-se como exemplo, a orla de Copacabana/RJ, Ipanema/RJ, Boa Viagem/PE, João Pessoa/PB, etc...

Plenário, 02 de setembro de 2015.

DEPUTADO JÚLIO LOPES
PP/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691/2015

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 691, de 31 de agosto 2015.

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 13 da Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os imóveis de propriedade da União de que trata o art. 6º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

.....

§ 4º Os Terrenos de Marinha cujos foreiros não tenham exercido o direito de remição previsto no art. 3º e os ocupantes a alienação prevista no art. 4º

desta Lei, poderão exercer tais direitos a qualquer tempo, desde que, solicitado à Secretaria de Patrimônio da União, promovendo a remição nos termos dos artigos retromencionados.

JUSTIFICAÇÃO

Os foreiros ou ocupantes que por condições econômico-financeiras não promovam a remissão do foro ou da ocupação, e cujos imóveis foram destinados para integralização de cotas em fundos de investimentos, não poderão ser penalizados perpetuamente, com a impossibilidade futura de consolidar a propriedade plena.

Plenário, 02 de setembro de 2015.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ

7
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691/2015

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 691, de 31 de agosto 2015.

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, desde que haja interesse do foreiro, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, excluídas as benfeitorias, previsto no art. 123 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

§ 1º O pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno e das obrigações pendentes, poderão ser parcelados conforme disposto na

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1 de 13 de fevereiro de 2015.

§ 2º Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê que a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, contudo, não esclarece se no cálculo respectivo serão considerados as benfeitorias realizadas pelo foreiro.

Dessa forma, fica excluído do cálculo as benfeitorias não realizadas pela União e sim pelo particular, evitando o enriquecimento sem causa da União.

Quanto ao § 1º, este fornece condições para que famílias e pequenos empreendedores consigam efetuar remição, atingindo assim os objetivos dessa Medida Provisória.

Plenário, 02 de setembro de 2015.

**DEPUTADO JÚLIO LOPES
PP/RJ**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data
03/08/2015**

**Proposição
MP 691/2015**

**Autor
Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA)**

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global

Acrescente-se na parte final do Art. 4º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, a seguinte expressão:

“Art. 4º....., sendo que 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado serão destinados aos municípios onde se situam.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/08/2015

Proposição
MP 691/2015

Autor
Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. ...A fim de manter o princípio da continuidade, as alienações de Terrenos de Marinha e Terrenos Marginais dos Rios Navegáveis devem mencionar as Matrículas de origem nos Registros de Imóveis em nome das entidades públicas, federais, estaduais e municipais.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data
03/08/2015**

**Proposição
MP 691/2015**

**Autor
Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA)**

nº do prontuário

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Suprime-se o inciso I constante do § 2º, Art. 9º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, facilita a alienação dos terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

No entanto, conforme consta no texto da Medida Provisória, o termo de adesão a ser disponibilizado no sítio eletrônico do ministério do planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico preverá, entre outras cláusulas, a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

A manutenção do dispositivo que se pretende suprimir pode conflitar com planos e projetos urbanos das Prefeituras. A presente emenda visa corrigir indevida interferência da SPU sobre o Município. Nesse sentido, peço o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/08/2015

Proposição
MP 691/2015

Autor
Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA)

nº do prontuário

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Suprime-se o inciso II constante do § 2º, Art. 9º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, facilita a alienação dos terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

No entanto, conforme consta no texto da Medida Provisória, o termo de adesão a ser disponibilizado no sítio eletrônico do ministério do planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico preverá, entre outras cláusulas, o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas.

Se mantida as autorizações das condições de uso, manter-se-á a burocracia das decisões da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e eventuais pressões políticas locais. A presente emenda visa corrigir indevida interferência da SPU sobre o Município. Nesse sentido, peço o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/08/2015

Proposição
MP 691/2015

Autor
Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao Art. 9º, *caput*, da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, a seguinte redação:

“Art. 9º A União transferirá, sem ônus, aos Municípios litorâneos e ribeirinhos, onde incidem Terrenos e Acrescidos de Marinha e Terrenos e Acrescidos Marginais dos Rios Navegáveis, o domínio das respectivas faixas de 33 e 15 metros e das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados: (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, faculta a alienação dos terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

No entanto, o art. 9º da proposição autoriza, com restrições, a transferência pela União apenas aos Municípios litorâneos, da gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica União a transferir. A Medida Provisória não fez

referência aos Municípios litorâneos e ribeirinhos, onde incidem Terrenos e Acrescidos de Marinha e Terrenos e Acrescidos Marginais dos Rios Navegáveis, o domínio das respectivas faixas de 33 e 15 metros e das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica.

A presente emenda visa incluir tais municípios, e para isso solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/08/2015

Proposição
MP 691/2015

Autor
Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global

Acrescente-se na parte final do inciso I, constante do § 2º, Art. 6º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, a seguinte expressão:

“Art. 6º.....
.....

I - ..., cujos domínios, sem ônus, serão transferidos aos municípios, respeitadas as situações jurídicas constituídas”;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, faculta a alienação dos terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

No entanto, o § 6º estabelece que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Medida Provisória, sendo que os terrenos de marinha a serem alienados devem estar

situados em **áreas urbanas consolidadas** de Municípios com mais de cem mil habitantes, considerando que área urbana consolidada é aquela incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica.

Por questão de justiça, a presente emenda estabelece que tais domínios serão transferidos sem ônus aos municípios, respeitadas as situações jurídicas constituídas. Nesse sentido, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/08/2015

Proposição
MP 691/2015

Autor
Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PR)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao § 1º, caput, do art. 6º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Medida Provisória devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de todos os municípios e não incluirão:

.....(NR)”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, facilita a alienação dos terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

No entanto, em relação aos terrenos de marinha, o § 1º do art. 6º restringe a possibilidade de alienação àqueles situados em áreas urbanas consolidadas de município com mais de cem mil habitantes.

A presente emenda visa estender a faculdade de aquisição dos mencionados terrenos de marinha situados em áreas urbanas consolidadas de todos os municípios e não apenas aos que possuem mais de cem mil habitantes. E a sua justifica deriva da própria Constituição Federal que estabelece a igualdade de todos perante a lei. Assim, não é possível condicionar o direito à aquisição dos terrenos de marinha apenas aos ocupantes de terrenos situados em municípios com maior população.

Tendo m vista a importância de incluir todos os municípios no texto, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/08/2015

Proposição
MP 691/2015

Autor
Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA)

nº do prontuário

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Suprime-se a expressão “permitida a delegação”, constante do Art. 6º, *caput* da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, faculta a alienação dos terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

No entanto, a Medida Provisória estabelece que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação.

A presente emenda visa suprimir a possibilidade de delegação, sob o risco de servir a manobras políticas locais. Nesse sentido, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/08/2015

Proposição
MP 691/2015

Autor
Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao § 1º, caput, do art. 6º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Medida Provisória devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de vinte mil habitantes e não incluirão: (NR).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 2015, editada pelo governo federal em 31 de agosto do corrente, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos, restringe que os terrenos da marinha serão alienados na forma da MP aos municípios com mais de cem mil habitantes.

Chamo à atenção que diversas cidades com menos de cem mil habitantes estão situadas no litoral do Brasil e nos terrenos marginais dos rios navegáveis, são ocupadas por pessoas de baixa renda, e muitos estão sendo

executados na Justiça, pelo governo federal, por terem construído suas casas nas faixas de terras alagadas, consideradas terrenos da marinha.

Destaca-se que todas as pessoas que ocupam a área até a linha do preamar médio de 1831 estão em terras que o governo federal considera de sua propriedade, e por isso cobra taxas de aforamento ou de ocupação, e que diversas

Com a publicação da Medida Provisória nº 691, de 2015, os municípios com área urbana consolidada e com mais de cem mil habitantes poderão ser alienados na forma desta Medida Provisória, com exceção às áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 terrenos.

A presente emenda possibilita a alienação do imóvel nos municípios que tenham mais de vinte mil habitantes, de forma a atender a população que vive nas pequenas cidades. Diante dessas considerações, pedimos o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2015.

Deputada ARNALDO JORDY

PPS/PA



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data
03/08/2015**

**Proposição
MP 691/2015**

**Autor
Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA)**

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global

Acrescente-se à parte final do inciso II, constante do § 2º, Art. 1º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, a seguinte expressão:

“Art. 1º.....

§2º.....

.....
II - ..., excetuados os mencionados no inciso I do § 2º do art. 6º desta Medida Provisória”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, faculta a alienação dos terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

No entanto, ao dispor sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos, a Medida Provisória estabelece restrições aos imóveis da União

situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cabe ressaltar que conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, considera-se área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira. O caput do art. 49 das **Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT 49, por sua vez, estabelece que a** lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

Das restrições estabelecidas pela Medida Provisória, a presente emenda visa excetuar as áreas urbanas consolidadas que estejam incluídas no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica. Nesse sentido, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 691, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 14. Fica a União autorizada a contratar pessoa jurídica, mediante procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para executar ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis, na forma do art. 1º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo conferir mais transparência ao procedimento de contratação da pessoa jurídica que será responsável por executar ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação de bens imóveis, nos termos da Medida Provisória nº 691, de 2015.

Além disso, a presente emenda possibilitará a habilitação de outras entidades em procedimento licitatório regular, porquanto não há justificativa razoável para se atribuir à Caixa Econômica Federal, por meio de lei, exclusividade na celebração de contratos com a administração direta da União para a prestação desses serviços.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do §2º, do artigo 1º e ao artigo 10 da Medida Provisória n.º 691 de 31 de agosto de 2015 a seguinte redação:

“Art. 1º.

§2º

II – situados fora de zona urbana na Faixa de Fronteira, que não atendam os requisitos para alienação e concessão contidos na Lei n.º 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

Art. 10. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União, inclusive os situados na Faixa de Fronteira.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória n.º 691/2015 que trata sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos, exclui sua aplicabilidade aos imóveis da união situados na Faixa de Fronteira de forma indiscriminada.

Quer se crer injusta essa exclusão promovida pelo texto, considerando que a própria Lei n.º 6.634 de 2 de maio de 1979 permite a alienação de imóveis situados na Faixa de Fronteira. Para tanto basta o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional nos casos em que a área não exceda 3000 ha (três mil hectares); ou para terras cujo tamanho extrapole esse limite, autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, nos demais casos.

Ademais, não se impõe como lógico dar tratamento mais rígido a qualquer imóvel da União situado na Faixa de Fronteira, já que, conforme disposto no §2º, art. 8º, da Lei 6.634/79, as restrições para alienação e concessão de imóveis não são aplicáveis a terrenos urbanos.

Aliás, nos parece que a própria Lei 6.634/79, ao falar sobre alienações e concessões de próprios da União na Faixa de Fronteira, não utiliza a designação “imóveis”, mas “terras”, justamente para distanciar-se do meio urbano, de modo a não criar distinção entre os povoamentos situados nas extremidades brasileiras e os demais.

Nesse contexto, tem-se também como infeliz a redação original do art. 10 da MP 691/15, ao impossibilitar a transferência aos Municípios situados na Faixa de Fronteira os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

Isto posto, apresento a presente emenda, contando com o apoio e voto do relator e demais nobres deputados para sua recepção e aprovação.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2015.

**Deputado EZEQUIEL FONSECA
PP/MT**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

O art. 7º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição ou remição com fundamento nos art. 3º e art. 4º realizadas no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 691 de 2015, apresenta critério subjetivo e a supressão da segunda parte do caput: “contado da data de entrada em vigor da Portaria de que trata o art. 6º, que incluir o bem na lista de imóveis à alienação”, adéqua-se a alteração proposta ao texto do art. 6º que suprime a possibilidade de que as áreas ou imóveis sujeitos à alienação, dependa de Portaria nos termos da Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

O art. 6º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As áreas, imóveis e Terrenos de Marinha, excetuando-se suas benfeitorias, sujeitos à alienação ou remição, nos termos desta Medida Provisória, devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cem mil habitantes e não incluirão:

I - áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II - áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

III – os imóveis da União cedidos na forma do art. 18, I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e do art. 64, § 3º do Decreto-Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946.

§ 1º Considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 2º A alienação e remição dos imóveis de que trata este artigo, não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação e remição dos imóveis de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 6º da Medida Provisória nº 691, de 2015, apresenta critério subjetivo para a definição das áreas ou imóveis sujeitos a alienação, pois prevê edição de portaria com a lista de imóveis, circunstância que apresenta insegurança, pois dependerá de critério discricionário do Ministro do Planejamento ou do Superintendente do Patrimônio da União, razão pela qual apresentamos o texto para o caput com maior objetividade, expurgando quaisquer dúvidas quanto aos critérios a serem utilizados.

A inclusão do inciso III, garante às Entidades Sem Fins Lucrativos das áreas de Educação, Cultura, Assistência Social ou Saúde que permaneçam utilizando o imóvel como contrapartida das atividades de filantropia que desenvolvem em substituição ao poder público.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

O art. 4º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, salvo os terrenos de marinha, desde que haja interesse do ocupante, poderão ser alienados pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo Único: Os terrenos de marinha em regime de ocupação deverão ser alienados na forma do art. 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O particular e/ou seus antecessores, que detém imóvel da União em regime de ocupação, através do pagamento da taxa de ocupação de 2 ou 5%, ao ano, pagou ao longo dos anos, valor superior àquele correspondente ao foro, o qual é de 0,6%, significando que os valores pagos superaram o preço do imóvel, sendo certo inclusive, que nas eventuais transferências, o ocupante também necessitou realizar o pagamento do laudêmio, correspondente a 5% do terreno e das benfeitorias, de acordo com o atual regime.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

O art. 3º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, desde que haja interesse do foreiro, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, excluídas as benfeitorias, previsto no art. 123 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

§ 1º O pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno e das obrigações pendentes, poderão ser parcelados conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1 de 13 de fevereiro de 2015.

§ 2º Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê que a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, contudo, não esclarece se no cálculo respectivo serão considerados as benfeitorias realizadas pelo foreiro.

Dessa forma, fica excluído do cálculo as benfeitorias não realizadas pela União e sim pelo particular, evitando o enriquecimento sem causa da União.

Quanto ao § 1º, este fornece condições para que famílias e pequenos empreendedores consigam efetuar remição, atingindo assim os objetivos dessa Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para fins desta Medida Provisória, considera-se faixa de segurança a extensão de 30 metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, excetuando-se os imóveis residenciais e comerciais que eventualmente estejam sob o regime enfitéutico ou de ocupação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Dispositivo prevê que não poderão usufruir da remissão do foro, consolidando o domínio pleno, o foreiro que se encontrar nesta faixa de 30 metros a partir do final da praia.

Na mesma situação estarão incluídos os ocupantes.

Ocorre que, nas grandes cidades litorâneas, boa parte dos imóveis existentes em suas orlas são constituídos por edifícios multifamiliares e/ou comerciais, como por exemplo, restaurantes, lojas comerciais, dentre outros, que com a modificação proposta, poderão consolidar sua propriedade plena, uma vez que tais edifícios não influenciam na margem de segurança prevista no artigo.

Cita-se como exemplo, a orla de Copacabana/RJ, Ipanema/RJ, Boa Viagem/PE e João Pessoa/PB.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

O art. 11 da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As receitas patrimoniais decorrentes da alienação de que trata o art. 6º e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Com a Emenda que altera a redação do art. 6º, retirando o critério subjetivo para a composição da lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação através de Portaria, tem-se a necessidade de adequar o presente artigo.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

O art. 13 da Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os imóveis de propriedade da União de que trata o art. 6º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

§ 4º Os Terrenos de Marinha cujos foreiros não tenham exercido o direito de remição previsto no art. 3º e os ocupantes a alienação prevista no art. 4º desta Lei, poderão exercer tais direitos a qualquer tempo, desde que, solicitado à Secretaria de Patrimônio da União, promovendo a remição nos termos dos artigos retomencionados.

JUSTIFICAÇÃO

Os foreiros ou ocupantes que por condições econômico-financeiras não promovam a remissão do foro ou da ocupação, e cujos imóveis foram destinados para integralização de cotas em fundos de investimentos, não poderão ser penalizados perpetuamente, com a impossibilidade futura de consolidar a propriedade plena.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

O art. 14 da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Fica a União autorizada a contratar a Caixa Econômica Federal para executar ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis, na forma do art. 1º, e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

Parágrafo Único: As receitas obtidas com as alienações e com as operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 14 com a supressão do § 1º tem sua lógica decorrente da Emenda que alterou o art. 6º, a qual, por sua vez, suprimiu a possibilidade de uma simples Portaria definir quais áreas ou imóveis estariam sujeitos a alienação, expurgando, assim, o critério subjetivo de tal artigo.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 11 e ao § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 691, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 11. As receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis arrolados na Portaria de que trata o art. 6º, e dos direitos reais a eles associados, serão destinadas:

I – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios onde estão localizados os imóveis alienados nos termos desta Medida Provisória;

II – 50% (cinquenta por cento) comporá o Fundo instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrará a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei no 9.636, de 1998.”

“Art. 14

.....
§ 1º

§ 2º As receitas obtidas com as alienações e com as operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, serão destinadas:

I – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios onde estão localizados os imóveis alienados nos termos desta Medida Provisória;

II – 50% (cinquenta por cento) comporá o Fundo instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 1975, e integrar a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com o princípio da eficiência administrativa, é de fundamental interesse público que, do valor arrecadado pela União com alienação dos terrenos de marinha nas áreas urbanas, seja destinado um percentual em favor dos Municípios onde os imóveis estão localizados. Convém destacar, nesse sentido, que a reurbanização e revitalização, bem como a manutenção dessas áreas, são realizadas na sua integridade pelos Municípios, razão pela qual é justo que parte da receita recolhida lhes seja destinada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Deputado CESAR SOUZA



**MPV 691
00051**

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015.

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 []
ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO BENITO GAMA

PARTIDO
PTB

UF
BA

PÁGINA
01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 691 de 31 de Agosto de 2015, a seguinte redação:

“Artigo 6º

Parágrafo 1º Os terrenos de Marinha alienados na forma desta Medida Provisória devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de municípios com mais de vinte mil habitantes e não incluirão:

JUSTIFICAÇÃO

A extensão da alienação de terrenos de marinha aos municípios com mais de 20 mil habitantes se faz necessário ao pleno desempenho das atividades turísticas e de pesca na costa brasileira, beneficiando as cidades situadas no litoral do País e sua população, observado o aumento das receitas resultantes da alienação de imóveis.

A segurança jurídica no setor de turismo em toda a costa brasileira, consequente desta Medida Provisória, propiciaria a estabilidade dos empregos, o desenvolvimento de novos projetos e investimentos.

A grave crise econômica e social enfrentada pelo País deve ser atacada de frente, estimulando-se a indústria do turismo grande empregadora de mão de obra local e geradora de divisas.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 691

00052 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
31/08/2015
DOU de
31/08/2015*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

AUTOR Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se §§ ao art. 2º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, as seguintes redações:

Art. 2º.....

§ 1º A alienação de que trata o *caput* será precedida de comprovação de que a União não aluga imóvel para o exercício das atividades administrativas de seus órgãos ou entidades no mesmo município ou região administrativa.

§ 2º O imóvel locado deverá ser devolvido no término do referido contrato ou ter este rescindido, por interesse público, devendo a União transferir a gestão do respectivo imóvel para o órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, que dele necessite para o desempenho de suas atividades.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, é aperfeiçoar o marco legal para a gestão do patrimônio mobiliário da União, incluindo suas autarquias e fundações. O governo ao enviar a presente MP, argumentou que o Brasil tem que adotar medidas urgentes **que reduzam ou racionalizem seus gastos**, em especial, neste momento em que o país passa por uma grave crise econômica.

Esta é a razão da apresentação desta emenda, pois, a melhora na gestão, no meu sentir, é tão ou mais importante do que o desfazimento do patrimônio da União, para a

constituição de fundos.

O desperdício do dinheiro público tem que ser enfrentado. Este é o escopo da nossa emenda. Temos que dar um basta em uma prática nefasta que sangra os cofres públicos que são os gastos do poder público, tanto nas esferas federal, estadual ou municipal com o pagamento de alugueis para o funcionamento de vários de seus órgãos.

Conforme veiculado pela mídia os governos de Minas, Bahia, Rio Grande do Sul, Tocantins, Paraná, Mato Grosso e São Paulo declararam despender ao todo pelo menos R\$ 314,2 milhões ao ano com locação de imóveis.

Já o governo do Paraná declarou gastar R\$ 26,4 milhões ao ano com 453 imóveis espalhados pelo estado. Segundo afirmação do Secretário de Administração, Luiz Eduardo Sebastiani, é “absolutamente necessário” organizar a gestão do uso dos imóveis públicos. “Estamos fazendo um levantamento de forma mais contundente sobre as condições dos imóveis de propriedade do estado e que podem estar vazios ou malocupados”, afirmou.

Segundo a mesma fonte, o governo do Rio Grande do Sul estima gastar R\$ 45 milhões anuais em aluguéis. Ao mesmo tempo, Minas também só tem uma estimativa do quanto gasta: R\$ 35 milhões ao ano. Tocantins informou despender R\$ 12,6 milhões anuais com 370 imóveis e o governo baiano, R\$ 4,4 milhões apenas na administração direta, com o uso de 165 imóveis alugados.

Este problema não é só dos estados federados, mas, também, da União, que gasta uma verdadeira fortuna em pagamento de alugueis, portanto não podemos ficar inertes diante dessa situação tão grave, razão pela qual apresentamos esta emenda, ao ensejo da iniciativa do governo Federal que se propõe em desfazer de seus imóveis, sem antes fazer um levantamento daqueles que podem ser destinados aos órgãos públicos dos entes da federação de todas as esferas de poder, gerando, assim, uma enorme economia para os cofres públicos.

ASSINATURA

Brasília, de 2015.

*Edição extra



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 691
00053

Data

Proposição

Medida Provisória nº 691/2015

Autor

Deputado César Souza

Nº do prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página

Artigo

Caput

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória 691, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais poderão ser alienados pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, descontado o valor total corrigido sobre o que já foi pago nos últimos dez anos.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória visa descontar do valor a ser pago pela alienação do imóvel o total do que foi pago pelo ocupante nos últimos dez anos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado César Souza	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 691
00054

Data

Proposição

Medida Provisória nº 691/2015

Autor

Deputado César Souza

Nº do prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página

Artigo

Caput

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso III do § 2º, do art. 9º da Medida Provisória nº 691, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do momento em que a União transferir ao Município litorâneo a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive áreas de bens de uso comum com exploração econômica, não é razoável manter a possibilidade de a União retomar a gestão sobre a área a qualquer tempo, uma vez que a área deve ser submetida à gestão e planejamento do Município, respeitado o Plano Diretor Municipal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado César Souza	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
//	

EMENDA N° CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 691, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º.....

.....

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-se aqueles localizados nas capitais dos Estados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 691/2015 tem por objetivo aperfeiçoar a gestão do patrimônio imobiliário da União, propondo, dentre outras ações, a alienação de imóveis que não guardam compatibilidade com a prestação de serviços públicos, mas para os quais há demanda da população, bem como a transferência aos municípios de logradouros públicos pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local. Entretanto, o inciso II, do § 2º do art. 1º da MPV n. 691, de 2015, exclui os imóveis situados em Faixa de Fronteira.

Ocorre que a extensa Faixa de Fronteira brasileira abriga uma parcela significativa da área territorial de vários Estados da Federação, razão pela qual o número de municípios situados na Faixa de Fronteira é elevado. Na Região Norte do país, três Estados têm sua capital situada em faixa de fronteira, a saber, Roraima, Rondônia e Acre.

Nas capitais daqueles Estados existem vários imóveis da União ocupados a décadas por particulares, que se enquadram nas regras da presente MP 691/2015, que poderiam ser alienados, beneficiando a população sem importar em prejuízo ao Poder Público.

Desse modo, ao excluir as capitais situadas em Faixa de Fronteira das restrições do art. 1º, § 2º inciso II da MPV n. 691, de 2015, busca-se

viabilizar a alienação de imóveis de propriedade da União localizados nessa região.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para constituição de fundos.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte § 5º:

Art. 6º

§ 5º Os imóveis abrangidos pelo disposto no § 1º serão doados, independentemente da existência de regime enfitéutico:

I - às respectivas organizações religiosas, desde que neles se situem templos em que haja celebração de culto com a periodicidade determinada pela respectiva crença:

II - às entidades que os ocupem, desde que contempladas com a certificação prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009

JUSTIFICACO

Os templos de qualquer culto e os entes destinatários da certificação prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que os

qualifica como entidades benéficas, gozam da imunidade tributária prevista no inciso VI do art. 150 da Constituição. Em relação ao último segmento, o marco legal relativo ao domínio público, objeto de alteração recente, reconheceu a inviabilidade jurídica da cobrança de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação (conforme art. 16, I, da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015).

Para ambos os grupos, portanto, haveria um acentuado desembolso de recursos sem qualquer alteração de relevo na respectiva situação fática de que desfrutam. Igrejas e entidades assistenciais ocupam terrenos de marinha sem qualquer ônus, pela evidente injuridicidade de verterem aos cofres públicos parcelas de natureza tributária, razão pela qual não teria sentido que dispencessem vultosos recursos, dos quais via de regra não dispõem, apenas para consolidar um domínio que não sofre qualquer ameaça.

Na prática, é como se a União estivesse cobrando, de uma só vez, tributos que nunca pôde, por força de restrição constitucional, exigir dos alcançados. De nada vale o reconhecimento legal da situação de entidades assistenciais e de nenhuma força se reveste a imunidade tributária atribuída a templos de qualquer culto se a consolidação da propriedade vier a depender do cumprimento de condições na prática descabidas.

Registre-se que a própria MP contempla situação análoga à que se pretende solucionar. Consta do parágrafo único do art. 3º que serão dispensados da remição do foro “as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda”. É perfeitamente plausível, portanto, que idêntico tratamento seja atribuído, no caso dos terrenos de marinha, a organizações religiosas e a entidades assistenciais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 691

00057 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória nº 691, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.”

Justificativa

A legislação atual apenas isenta de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública, mas a venda a seus integrantes não contempla mencionado benefício.

Policiais estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados, como demonstra o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo.

Segundo o estudo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço: 71,4% dos policiais militares e 63,1% dos policiais civis morreram em ocorrências fora da escala de serviço. Considerando o período de 2001-2009, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 2,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço.

Atualmente no Brasil, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública.

Conforme a reportagem, os dados oficiais apontam que ao menos 229 policiais civis e militares foram mortos neste ano no país, sendo que a maioria deles, 183 (79%), estava de folga.

Mesmo diante dos riscos a que estão constantemente expostos, estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento, o que geralmente é inviabilizado por conta da alta carga tributária incidente a estes produtos.

Desta maneira, assim como ocorrem com os órgãos de segurança pública, é primordial conceder a seus integrantes o referido benefício fiscal.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Brasília, 02 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 691

00058 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Incluem-se na Medida Provisória nº 691, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.”

Justificativa

A legislação atual apenas isentou de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública.

Contudo, na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante de armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade a outros órgãos públicos, eis que boa parte deles suporta a incidência do imposto, pois a isenção não os alcança.

Como exemplo, podemos citar os seguintes órgãos públicos: IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal, Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

No mais, referida incidência e, consequentemente, os altos custos, também impedem, muitas vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal dos integrantes das forças policiais.

Policiais estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados.

Atualmente no Brasil, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública.

Mesmo diante dos riscos a que estão constantemente expostos, estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento, o que geralmente é inviabilizado por conta da alta carga tributária incidente a estes produtos.

Por fim, é importante lembrar que a elevada alíquota ainda estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, pois sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

Estas são as razões pelas quais apresento a presente emenda.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Brasília, 02 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 691

00059 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Incluem-se na Medida Provisória nº 691, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....
§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de

“Art. 5º

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/2003 estabelece que mediante o cumprimento das exigências por ela estabelecidas, o Sinarm concederá autorização para a compra de arma de fogo.

Embora a posse de arma de fogo seja um direito, ratificado nas urnas no Referendo de 2005, onde cerca de 60 milhões de brasileiros disseram “não” à proibição do comércio de armas e munições, as autoridades responsáveis pela expedição do registro, mesmo após o cumprimento de todas as exigências, têm negado este direito com a justificativa de que por tratar-se de uma autorização, é ato discricionário que pode ser negado a qualquer momento mediante juízo de conveniência.

Assim, se a autoridade competente, por convicções pessoais ou por influência de ONGs desarmamentistas, não quiser conceder o registro de arma de fogo, pode simplesmente negá-lo.

Desta maneira, para que não ocorra esta situação, é necessário que a Lei, ao invés de estabelecer que a concessão de registro é uma autorização, deve tratá-la como licença, para que uma vez preenchido os requisitos legais, este direito seja concedido.

A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, se preenchidos os requisitos elencados na Lei 10.826/2003.

POMPEO DE MATTOS

Brasília, 02 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 691

00060 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 691, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....
§ 5º Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de 15 (dez) anos. “(NR)

Justificativa

A cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

Contudo, a prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na irregularidade.

Em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014, o número passou para apenas 266.001. Com isso, mais de 8 milhões de armas encontram-se irregulares.

As atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro.

No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. Faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.

Algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Cerificado de Registro.

Desta maneira, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Brasília, 02 de setembro de 2015.



MPV 691
00061

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

		USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 691/2015	MODIFICATIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1_/_1_
TEXTO			
Altera a redação do art. 7º da MPV nº 691, de 31 de Agosto de 2015, que passará a ter a seguinte redação:			
<p><i>"Art. 7º O adquirente receberá desconto de setenta e cinco por cento na aquisição com fundamento nos art. 3º e art. 4º realizadas no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da Portaria, de que trata o art. 6º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação."</i></p>			
JUSTIFICATIVA			
A nova redação proposta vem assegurar uma condição mais justa para aquisição do domínio pleno, até mesmo porque em diversos casos o ocupante nem mesmo sabe a informação de seu terreno estar inscrito como terreno de marinha ou acrescido de marinha, sendo surpreendido apenas muitos e muitos anos após a aquisição e tendo pago valor de mercado para tal aquisição, uma vez que em muitos e muitos casos, no cartório de registro de imóveis competente não há sequer a informação de o terreno não ser alodial.			
Para concluir, cabe ressaltar que o desconto oferecido de 25% não irá gerar efeito real desta Medida Provisória para aquisição de recursos financeiros para a União, visto que tal proposta estaria fadada ao insucesso. Observe que, conforme artigo apresentado pelo governo, o ocupante teria que pagar mais 75% para que o terreno passe a ser alodial, tendo ele anteriormente adquirido o terreno por 100% do valor de mercado. A constatação por certo será de que este não será uma opção viável. Consideramos a cifra de um pagamento de 25% do valor do terreno algo factível para que o terreno passe para condição de alodial e não mais haja obrigação de pagamentos de taxas anuais e laudêmios nas transferências.			
04/09/2015 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR		



MPV 691
00062

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

		USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 691/2015	MODIFICATIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1 / 1
TEXTO Altera a redação do art. 4º da MPV nº 691, de 31 de Agosto de 2015, que passará a ter a seguinte redação: “Art. 4º Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais poderão ser alienados, pelo valor de mercado, APENAS aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União. Poderão os ocupantes, desde que em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, optar, pelo aforamento gratuito do imóvel. Em ambos os casos, o valor de mercado será definido pela avaliação do terreno, excluídas as benfeitorias, realizada pela Caixa Econômica Federal”			
JUSTIFICATIVA A nova redação conferida ao dispositivo em questão vem assegurar, em primeiro lugar, que os devidos procedimentos para avaliação do terreno sejam executados pela Caixa Econômica Federal, para desta maneira, devido à estrutura técnica e operacional com eficiência superior para realização de avaliações imobiliárias, e pelo fato de esta ser uma atividade de rotina da entidade, garantir que os procedimentos tramitem com mais celeridade, evitando gargalos na SPU. Em segundo lugar, a redação proposta vem assegurar que as benfeitorias realizadas pelos ocupantes cadastrados na SPU sobre terrenos da União, feitas com recursos próprios dos cidadãos, não serão objeto da avaliação a ser realizada para fins de alienação dos terrenos públicos, o que implicará na diminuição do valor final a ser pago pelo ocupante que deve corresponder, unicamente, ao patrimônio federal cuja propriedade lhe será efetivamente transferido. Em terceiro lugar, o mais importante: a redação proposta vem assegurar que APENAS os ocupantes dos imóveis poderão adquiri-los da União, de forma a evitar significativa especulação imobiliária e insegurança aos detentores de direitos sobre tais terrenos, até mesmo porque em diversos casos o ocupante nem mesmo sabe a informação de seu terreno estar inscrito como terreno de marinha ou acrescido de marinha, sendo surpreendido apenas muitos e muitos anos após a aquisição, uma vez que em muitos e muitos casos, no cartório de registro de imóveis competente não há sequer a informação de o terreno não ser alodial. Portanto, oferece-se ao ocupante a possibilidade de realizar aforamento gratuito de seu terreno, caso não seja de seu interesse a compra definitiva do domínio pleno, de forma a se obter maior segurança jurídica quanto à posse do terreno perante à União, devido ao contrato de aforamento gerar um direito real para o foreiro, que lhe permite inclusive hipotecar e oferecer em garantia o terreno, caso necessário.			
04/09/2015 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR		



MPV 691
00063

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____
CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO MP 691/2015	MODIFICATIVA
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória	

AUTOR: Deputado **LELO COIMBRA**

PARTIDO
PMDB UF
ES PÁGINA
_1 / _1

TEXTO

Altera a redação do art. 3º da MPV nº 691, de 31 de Agosto de 2015, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, previsto no art. 123 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento. A base de cálculo para definição do valor correspondente ao domínio direto será a avaliação do terreno, excluídas as benfeitorias, e deverá ser realizada pela Caixa Econômica Federal.”

JUSTIFICATIVA

A nova redação conferida ao dispositivo em questão vem assegurar, em primeiro lugar, que os devidos procedimentos para avaliação do terreno sejam executados pela Caixa Econômica Federal, para desta maneira, devido à estrutura técnica e operacional com eficiência superior para realização de avaliações imobiliárias, e pelo fato de esta ser uma atividade de rotina da entidade, garantir que os procedimentos tramitem com mais celeridade, evitando gargalos na SPU.

Em segundo lugar, o mais importante: a redação proposta vem assegurar que as benfeitorias realizadas sobre terrenos da União, feitas com recursos próprios dos cidadãos, não serão objeto da avaliação a ser realizada para fins de alienação dos terrenos públicos, o que implicará na diminuição do valor final a ser pago pelo foreiro que deve corresponder, unicamente, ao patrimônio federal cuja propriedade lhe será efetivamente transferido.

Portanto, a redação original do dispositivo não esclarece esse ponto crucial e, assim, sua interpretação posterior pode permitir o enriquecimento sem causa da União caso computado o valor das benfeitorias na avaliação que precederá a alienação do bem público federal prevista na MPV nº 691.

Tal conduta é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil), haja vista que as benfeitorias realizadas em terrenos da União já pertencem privativamente ao particular regularmente inscrito na Secretaria do Patrimônio da União (§2º do art. 15 da Lei nº 9.636/98) e, como tal, não podem integrar o valor do terreno público objeto da avaliação para fins de alienação, ou seja, o que será objeto da alienação é tão somente a propriedade do solo e não daquilo que acresce ao solo pela atividade humana.

04/09/2015 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR
--------------------	----------------------------



MPV 691
00064

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

		USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 691/2015	MODIFICATIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1_/_1_
TEXTO			
Altera a redação do art. 4º da MPV nº 691, de 31 de Agosto de 2015, que passará a ter a seguinte redação:			
“Art. 4º Os terrenos da União inscritos em regime de ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais poderão ser alienados, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, excluída dessa avaliação o valor das benfeitorias neles realizadas.”			
JUSTIFICATIVA			
A redação conferida ao dispositivo em questão vem assegurar, em primeiro lugar, que apenas os terrenos pertencentes efetivamente à União é que poderão ser alienados, vez que há centenas de milhares de casos em que o imóvel é parte próprio, parte de marinha e, nessas hipóteses, apenas a fração pertencente à União é que poderá ser objeto da avaliação e da alienação prevista na MPV nº 691.			
Em segundo lugar, o mais importante: a redação proposta vem assegurar que as benfeitorias realizadas pelos ocupantes cadastrados na SPU sobre terrenos da União, feitas com recursos próprios dos cidadãos, não serão objeto da avaliação a ser realizada para fins de alienação dos terrenos públicos, o que implicará na diminuição do valor final a ser pago pelo ocupante que deve corresponder, unicamente, ao patrimônio federal cuja propriedade lhe será efetivamente transferido.			
Todavia, a redação original do dispositivo não esclarece esse ponto crucial e, assim, sua interpretação posterior pode permitir o enriquecimento sem causa da União caso computado o valor das benfeitorias na avaliação que precederá a alienação do bem público federal prevista na MPV nº 691.			
Tal conduta é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil), haja vista que as benfeitorias realizadas em terrenos da União já pertencem privativamente ao particular regularmente inscrito na Secretaria do Patrimônio da União (§2º do art. 15 da Lei nº 9.636/98) e, como tal, não podem integrar o valor do terreno público objeto da avaliação para fins de alienação, ou seja, o que será objeto da alienação é tão somente a propriedade do solo e não daquilo que acresce ao solo pela atividade humana.			
04/09/2015 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR		

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 691, de 2015)

Inclua-se o seguinte art. 17 na Medida Provisória (MPV) nº 691, de 31 de agosto de 2015, renumerando-se os seguintes:

“Art. 17. Ficam isentos de qualquer pagamento os foreiros e ocupantes de terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que contenham a sede de município.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, excluiu do rol de bens da União as ilhas costeiras que contenham a sede de municípios. Essa Emenda, contudo, foi omissa quanto à manutenção dos terrenos de marinha (bens da União, nos termos do inciso VII do art. 20 da CF) nessas áreas.

Diante dessa omissão, milhares de famílias brasileiras que residem nessas áreas são atualmente cobradas em duplicidade – incidem tanto taxas federais quanto municipais sobre esses imóveis urbanos.

Com o objetivo de acabar com essa absoluta injustiça, apresentamos esta Emenda, que isenta de qualquer pagamento os foreiros e ocupantes de terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que contenham a sede de município.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 691, de 31 de agosto de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Medida Provisória devem estar situados em áreas urbanas consolidadas e não incluirão:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 691, de 2015, restringiu a alienação de terrenos de marinha àqueles situados em áreas urbanas consolidadas de municípios com mais de cem mil habitantes.

Não se vislumbra, contudo, qualquer razoabilidade em se limitar essa alienação aos terrenos situados em municípios com população superior à mencionada. Presentes razões de interesse público, também os terrenos de marinha situados em municípios com população inferior a esse patamar devem ser passíveis de alienação.

Por esse motivo, apresentamos esta Emenda, com o objetivo de excluir essa restrição à alienação de terrenos de marinha.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 691, de 31 de agosto de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Compete exclusivamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editar Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Medida Provisória.

”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 691, de 2015, autoriza a alienação de bens imóveis de propriedade da União, os quais serão especificados em Portaria a ser editada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ocorre que a Medida Provisória autoriza a delegação dessa competência, fato que pode legitimar autorizações desmedidas de alienação desses bens, e, em última instância, comprometer a gestão do patrimônio imobiliário da União.

Diante desse contexto, apresentamos esta Emenda, a fim de aperfeiçoar esse ato normativo, legitimando-se exclusivamente o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a editar a mencionada Portaria.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para constituição de fundos.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da MP 691/15:

"Art. 11. As receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis arrolados na Portaria de que trata o art. 6º, e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, serão assim distribuídas:

I – 50% (cinquenta por cento) comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

II – 50% (cinquenta por cento) serão transferidas para os Municípios em que se localizem os imóveis.

§ 1º Os Municípios que receberem as transferências de que trata o inciso II do caput deverão instituir fundo especial, gerido por um órgão permanente para esse fim, que terá como meta prioritária o desenvolvimento da infraestrutura urbana.

§ 2º A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade."

JUSTIFICAÇÃO

Os imóveis objeto da alienação de que trata a MP 691/15 são, por definição, imóveis urbanos que demandam e sempre demandaram a ação dos Municípios, quer para manutenção dos logradouros públicos associados, quer para instalação e manutenção da infraestrutura necessária à sua utilização, em especial os de drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

O Município, onerado quando da demanda dos ocupantes dos referidos imóveis por serviços públicos e infraestrutura urbana, devem ser, a nosso ver, minimamente compensados pela União, que, em regra, abandonou essas áreas à mercê dos ocupantes, sem qualquer tipo de cuidado ou manutenção.

Diante disso, entendemos que destinar aos Municípios 50% das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis, bem como dos direitos reais a eles associados, é medida de justiça e, com a composição do fundo especial e criação de um órgão permanente responsável por sua gestão, irá fomentar a infraestrutura das áreas urbanas, sobretudo nas localidades em que se encontram os imóveis objeto da alienação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 691, de 2015)

Incluam-se no art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 691, de 31 de agosto de 2015, os seguintes parágrafos:

“Art. 4º

§ 1º Os ocupantes inscritos no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, voluntariamente ou ‘ex officio’, até 15 de maio de 1998, poderão adquirir os terrenos ocupados de acordo com o disposto no art. 3º.

§ 2º Os ocupantes que não se enquadram no disposto no § 1º deste artigo farão jus a desconto de 5% por ano de inscrição, até o máximo de 50%, para efeito do pagamento do preço de aquisição.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 691, de 2015, traz um tratamento jurídico diferenciado, no que tange ao direito de preferência, entre os foreiros (art. 3º) e os ocupantes (art. 4º) dos imóveis abrangidos pela Medida. É natural que haja esse tratamento distinto. Contudo, parece haver uma desproporção entre o valor a ser pago pelos foreiros e aquele a ser despendido pelos ocupantes.

Por meio desta Emenda, procuramos pelo menos aproximar os valores dos ocupantes a que se refere o art. 4º, em relação aos foreiros.

Assim, os ocupantes anteriores à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, poderão adquirir os imóveis na mesma condição dos foreiros. Já os ocupantes posteriores a essa data terão um desconto no valor a ser pago, de forma proporcional ao tempo da ocupação.

Com isso, evita-se a imposição de um ônus excessivo aos ocupantes, estimulando-os a exercer o direito de preferência assegurado no art. 4º da MPV.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória (MPV) nº 691, de 31 de agosto de 2015, a seguinte redação:

“Art. 13. Os imóveis de propriedade da União arrolados na Portaria de que trata o art. 6º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento, respeitado o direito de preferência dos foreiros e ocupantes, nos termos dos arts. 3º e 4º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da MPV nº 691, de 2015, autoriza que os imóveis de que trata a norma sejam utilizados para a integralização de quotas em fundos de investimento. Não fica claro, porém, que isso só será possível se os foreiros e ocupantes atuais não exercerem o direito de preferência implicitamente assegurado nos arts. 3º e 4º.

Para dar maior segurança jurídica e evitar disputas judiciais sobre a melhor interpretação do art. 13, propomos sua modificação, de modo a ressalvar expressamente o direito de preferência dos foreiros e ocupantes atuais dos imóveis.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

O art. 13 da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os imóveis de propriedade da União de que trata o art. 6º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

§ 4º Os Terrenos de Marinha cujos foreiros não tenham exercido o direito de remição previsto no art. 3º e os ocupantes a alienação prevista no art. 4º desta Lei, poderão exercer tais direitos a qualquer tempo, desde que, solicitado à Secretaria de Patrimônio da União, promovendo a remição nos termos dos artigos retomencionados.

JUSTIFICAÇÃO

Os foreiros ou ocupantes que por condições econômico-financeiras não promovam a remissão do foro ou da ocupação, e cujos imóveis foram destinados para integralização de cotas em fundos de investimentos, não poderão ser penalizados perpetuamente, com a impossibilidade futura de consolidar a propriedade plena.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 691, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 13 da Medida Provisória nº 691, de 2015:

“Art. 13.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica aos terrenos de marinha e seus acréscidos, bem como aos imóveis sobre eles edificados, que se encontrem ocupados ou aforados a terceiros na data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo excluir do âmbito de aplicação do art. 13 da Medida Provisória os terrenos de marinha e seus acréscidos, bem como os imóveis sobre eles edificados, que se encontrem ocupados ou aforados a terceiros, protegendo essas famílias de um eventual desalojamento em razão da alteração na destinação desses bens.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 691, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Medida Provisória nº 691, de 2015, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

.....

§ 2º A Caixa Econômica Federal procederá ao cálculo do valor correspondente ao domínio direito do terreno, nos termos previstos no *caput*, que terá por base o valor da terra nua, excluídas as benfeitorias.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo excluir as benfeitorias da base de cálculo dos valores devidos pela remissão do aforamento dos imóveis da União submetidos ao regime enfitéutico e atribuir à Caixa Econômica Federal competência para proceder ao cálculo de referidos valores, o que desonerará os atuais detentores do domínio útil dos imóveis, evitando o pagamento de elevados montantes para fins de consolidação do domínio pleno dos terrenos.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 691, de 2015)

Acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 4º da Medida Provisória nº 691, de 2015:

“Art. 4º

§ 1º A Caixa Econômica Federal procederá ao cálculo do valor de mercado dos terrenos, nos termos previstos no *caput*, que terá por base o valor da terra nua, excluídas as benfeitorias.

§ 2º Serão submetidos ao regime de aforamento os terrenos da União cujos atuais ocupantes não optem pela sua compra, nos termos previstos no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo atribuir à Caixa Econômica Federal competência para efetuar os cálculos relativos ao valor de mercado dos imóveis inscritos em ocupação, além de estabelecer, como alternativa à alienação, a instituição do regime de aforamento àqueles terrenos cujos atuais ocupantes não optem pela sua compra, evitando o desalojamento dessas famílias.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 691, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais poderão ser alienados, pelo valor de mercado, exclusivamente aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar que os imóveis da União objeto da Medida Provisória sejam alienados exclusivamente aos seus atuais ocupantes, evitando que milhares de famílias venham a ser desalojadas quando da alienação desses terrenos. Desse modo, evita-se que terceiros possam adquirir esses bens, protegendo os atuais ocupantes de imóveis da União.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 691, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 7º O adquirente receberá desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na aquisição com fundamento nos art. 3º e art. 4º realizadas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de entrada em vigor da Portaria, de que trata o art. 6º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo aumentar de 25% para 75% o desconto a ser concedido aos enfiteutas e aos atuais ocupantes de imóveis da União que procedam à aquisição desses bens dentro do período de um ano a contar da data da publicação da portaria que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação, a fim de proporcionar uma maior adesão à Medida Provisória, fazendo justiça a essas famílias e viabilizando a regularização dessas áreas nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA Nº

Revogue-se o art.10 e dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 691, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 9º. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, tais como praças, ruas, praias e os imóveis públicos localizados em terrenos de marinha e acrescidos que estejam na gestão e administração do poder público local, excetuados:

I - os corpos d’água;

II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;

III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades estaduais e federais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; e

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

Parágrafo único. Fica autorizada a remissão de dívidas de aforamento, ocupação ou uso, incluindo as multas previstas no artigo 10 da Lei

9.636/98, para todos os logradouros públicos existentes e ocupados ou administrados pelos Estados e Municípios, suas autarquias ou empresas públicas.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 traz disposição supérflua na medida em que a atribuição de domínio e responsabilidade ao Poder Público local já acontece hodiernamente nos parcelamentos do solo, mesmo em áreas da União, ainda que decorrentes de loteamentos irregulares. O texto seria adequado e justo caso estendesse seus efeitos para qualquer imóvel público utilizado ou no domínio municipal, seja de uso comum, especial ou dominial, terrenos de marinha e acréscidos, pelo que propomos a sua revogação.

Registre-se que a impertinência da imposição ou restrição patrimonial federal para os terrenos de marinha e acréscidos no uso comum do povo é antiga e crescente, totalmente dissociada da realidade econômica e social do país, prejudicando o desenvolvimento de Municípios costeiros, especialmente os afetados pela litoralização do adensamento populacional experimentado nos últimos vinte anos.

Considerando, portanto, a realidade histórica verificada na gestão e administração de praças, aterros, ruas, praias e diversos outros imóveis públicos em terrenos de marinha e acréscidos, sempre custeados pelos Municípios, a MP faria justiça ao prever a transferência incondicionada de referidos imóveis.

Ressalte-se, ainda, que, assim como já ocorre nas cessões de uso atualmente, a MP 691/2015 dispõe que a União continua com total autoridade sobre as áreas, podendo, inclusive, reverter ou cancelar o termo de gestão sem especificar necessariamente as razões, como denota o inciso IV do artigo 9º, que sequer explicita objetivamente as razões de interesse público que justificariam a reversão.

O direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas seria, em tese, uma vantagem para os cofres públicos municipais conforme previsto no inciso II do artigo 9º. No entanto, o *caput* refere expressamente que se aplica estritamente aos imóveis

caracterizados como praias e bens de uso comum do povo. Conforme previsto no direito administrativo o uso comercial ou qualquer exploração econômica em bens desse tipo somente seria possível em hipóteses restritas, como eventos temporários ou ambulantes.

No caso de concessões de uso para instalação de empreendimentos de maior porte e rentabilidade, o bem seria descharacterizado para uso especial (mudança de afetação), diverso do previsto no *caput*. Ainda assim esses empreendimentos dependeriam de uma autorização da SPU incerta e não regulamentada. Em outras palavras, não haveria mudança em relação à cessão onerosa atualmente em vigor, pelo que o proveito econômico do Município seria insignificante e a carga de responsabilidade ampliada.

Em síntese, do artigo 9º é possível concluir que a União está transferindo em ato normativo a responsabilidade pela guarda e manutenção de seus bens, repassando o ônus de forma transversa para os cofres municipais. A renda municipal em potencial sobre a utilização prevista para essa categoria de bem público não é vantajosa frente aos custos de manutenção. Ademais, na falta de transferência do domínio pleno e mantida a ingerência da União sobre as áreas, não há segurança jurídica para investimento, seja público ou privado, de interesse local, pelo que propomos uma ampla reformulação deste dispositivo para fazer justiça aos Municípios.

São esses os motivos que justificam o acolhimento da presente iniciativa pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA Nº

Acresça-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 14 da Medida Provisória nº 691, de 2015:

“§3º Os Municípios litorâneos receberão 50% (cinquenta por cento) da renda obtida com a alienação dos imóveis constituídos de terrenos de marinha e acrescidos de seu território.

§4º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Municípios para troca de informações com a SPU para executar a identificação, demarcação e cadastramento de imóveis sujeitos à alienação.”

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com o princípio da eficiência administrativa, é de fundamental interesse público que, do valor arrecadado pela União com alienação dos terrenos de marinha nas áreas urbanas, seja destinado um percentual em favor dos Municípios onde os imóveis estão localizados. Convém destacar, nesse sentido, que a reurbanização e revitalização, bem como a manutenção dessas áreas, são realizadas na sua integridade pelos

Municípios, razão pela qual é justo que parte da receita recolhida lhes seja destinada.

São esses os motivos que justificam o acolhimento da presente iniciativa pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

2015-18236_Em 3

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA Nº

Renumere-se o parágrafo único para § 1º e acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 11 da Medida Provisória nº 691, de 2015:

“§ 2º Os Municípios litorâneos receberão 50% (cinquenta por cento) da renda obtida com a alienação referida no *caput* correspondente aos imóveis constituídos de terrenos de marinha e acrescidos de seu território.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 da MP 691/2015 prevê a transferência de recursos das alienações a serem promovidas estritamente para fundo especial em subconta destinada a atender despesas do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP, sem tecer qualquer consideração sobre repasse de recursos para a entidade local.

Considerando que todos os investimentos com urbanização, infraestrutura e manutenção das áreas a serem alienadas têm sido realizados pelas administrações locais, a custa de muitos sacrifícios de

sua população, a MP 691/2015 tem o dever de compartilhar as receitas advindas dessas alienações com os Municípios atingidos.

São esses os motivos que justificam o acolhimento da presente iniciativa pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 31 de agosto de 2015			
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos incisos III, IV e V do art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º

III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais, estaduais e distritais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União e dos Estados;

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais e estaduais.

JUSTIFICAÇÃO

O direito reconhecido a órgãos e entidades da União precisa ser estendido a seus similares no âmbito dos Estados. Se hoje a exploração de determinado bem imóvel decorre de acerto entre essas instâncias federativas e a União, constitui completo despropósito atribuir-se aos Municípios competência para desalojar os atuais ocupantes e assumir a exploração do patrimônio à revelia das unidades federativas em que se inserem.

São essas as razões que justificam o acolhimento da presente iniciativa pelos nobres Pares

**Dep Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 31 de agosto de 2015			
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos arts. 6º e 7º a seguinte redação:

Art. 6º

§ 5º Serão obrigatoriamente abrangidos pela Portaria prevista no caput imóveis alcançados pelo disposto nos arts. 3º e 4º se houver requerimento com esse intuito apresentado pelo foreiro ou ocupante no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, inclusive se pertencer a autarquias ou fundações públicas federais.

§ 6º A portaria decorrente do disposto no caput somente será publicada após o transcurso do prazo referido no § 5º.

Art. 7º O adquirente fará jus a desconto de vinte e cinco por cento na aquisição com fundamento nos arts. 3º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação da propriedade em favor de foreiros e ocupantes de imóveis incorporados ao patrimônio público não pode ficar ao arbítrio de um ato administrativo. Compreendida como legítima e protegida pelo ordenamento jurídico a situação de foreiros e ocupantes em situação regular de bens imóveis da União e de suas autarquias ou fundações, descabe sujeitá-los a um ato indevidamente revestido de discricionariedade. Deve ser reconhecido de forma plena o direito decorrente do aforamento ou da ocupação.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 31 de agosto de 2015

AUTOR
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

São essas as razões que justificam o acolhimento da presente iniciativa pelos nobres Pares.

**Dep Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 31 de agosto de 2015			
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º e ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. Ficam dispensadas das pagamentos previstos no caput as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 4º Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3º, poderão ser alienados, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

JUSTIFICAÇÃO

O motivo que leva à isenção do pagamento correspondente ao domínio direto do terreno ocupado justifica também que se exonere a clientela alcançada do cumprimento de obrigações pendentes junto à SPU. Não se trata de anistiar quem deixou de quitar dívidas por vontade própria, mas de reconhecer a hipossuficiência que justificou tal situação e admitir que produza seus devidos efeitos.

De fato, da forma como redigido, o texto emendado caracteriza-se por completa incoerência. Aborda questões de natureza absolutamente idêntica como se não mantivessem estreita ligação entre si. É preciso, portanto, assegurar a correção dessa evidente impropriedade.

São essas as razões que justificam o acolhimento da presente iniciativa pelos nobres Pares.

**Dep Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 31 de agosto de 2015			
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos imóveis incorporados ao acervo patrimonial das autarquias e das fundações públicas federais.

JUSTIFICAÇÃO

É despropositado que se conceda ao dirigente máximo de uma unidade administrativa descentralizada competência para decidir se deve ou não vigorar determinada norma jurídica. Na prática, é esse o resultado do dispositivo emendado, na medida em que o patrimônio evidente e exclusivamente público integrante do acervo de autarquias e fundações públicas merece tratamento distinto do atribuído aos bens imóveis geridos pela administração direta.

Cabe recordar que a autonomia administrativa dos entes alcançados não é nem poderia ser revestida de plenitude. São muitos os controles mantidos pela administração central e essa é outra circunstância que desautoriza o critério adotado no texto emendado.

Por fim, é preciso destacar que pelo menos uma autarquia, o INSS, viu seu patrimônio artificialmente inflado ao longo dos anos, pela expressiva quantidade de bens alcançados por dação em pagamento relacionada a tributo durante expressivo período arrecadado diretamente pela entidade. Não parece



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 31 de agosto de 2015			
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

razoável que a solução dos graves problemas de gestão resultantes dessa situação seja submetida à manifestação de vontade do dirigente máximo daquele instituto e o mesmo se constata em relação a contextos semelhantes.

São essas as razões que justificam o acolhimento da presente iniciativa pelos nobres Pares.

**Dep Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	
08/08/2015	MP 691/2015	
Autor		nº do prontuário
	Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Ficam dispensados do pagamento do terreno previsto no *caput*, os ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União que comprovarem a aquisição de boa-fé da propriedade, e que sejam consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, faculta a alienação dos terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das

receitas patrimoniais, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

No entanto, a instituição de tal instituto se deu há mais de cento e cinquenta anos e, como tal, remonta a uma situação que não mais se coaduna com a realidade brasileira. A defesa de nossa costa, por exemplo, não é mais uma justificativa cabível para a manutenção de tal instituto. Além disso, ao longo destes anos muitos municípios, alguns extremamente populosos, cresceram ao longo da costa e possuem grande parte de seu território assentados em terrenos de marinha. A consequência disso é a existência de inúmeras construções feitas sob a presunção de firmarem negócios jurídicos perfeitos, muitos deles financiados com recursos do sistema financeiro de habitação, sem que o proprietário saiba que se trata de terreno de marinha. A Medida provisória prevê que ocupante do imóvel deverá comprar pela segunda vez o terreno pelo valor de mercado, mesmo tendo a escritura registrada.

Perdeu-se, com isso, o argumento de que apenas as pessoas mais abastadas eram penalizadas com as cobranças destas taxas. A realidade de muitos municípios mostra que isso não é a regra, pelo contrário, configura-se como uma exceção. A grande maioria dos que pagam estas taxas são pessoas de classe média e classe média-baixa.

Tal situação tem causado uma série de prejuízos aos cidadãos e aos próprios municípios. O principal dano ao cidadão diz respeito a tributação exagerada, tendo em vista que aqueles que possuem ou vivem em imóveis situados em terrenos de marinha pagam o foro, a taxa de ocupação conjuntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e ainda o laudêmio, incidindo sobre ele o valor das benfeitorias feitas pelo particular.

É uma situação clara de que a União está angariando recursos de algo que é de exclusiva propriedade do contribuinte. Aos municípios, tal instituto acarreta, na maioria dos casos, em restrições ao desenvolvimento de políticas públicas de desenvolvimento e de planejamento territorial urbano pelas restrições de uso da titularidade ao poder público.

Por questão de justiça, a presente emenda estabelece que tais domínios serão transferidos sem ônus aos proprietários de boa-fé, de forma a

respeitar as situações jurídicas já constituídas. Nesse sentido, indicamos a necessidade de os ocupantes de terrenos de marinha sejam consideradas pessoas carentes ou de baixa renda e estejam quites com suas obrigações para que tenham direito a usufruir do domínio pleno de tais áreas, sem terem que pagar novamente pelo bem. Assim, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/08/2015

Proposição
MP 691/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Ficam dispensados do pagamento do terreno previsto no *caput*, os ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União que comprovarem a aquisição de boa-fé da propriedade.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, faculta a alienação dos terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

No entanto, a instituição de tal instituto se deu há mais de cento e cinqüenta anos e, como tal, remonta a uma situação que não mais se coaduna com a realidade brasileira. A defesa de nossa costa, por exemplo, não é mais uma justificativa cabível para a manutenção de tal instituto. Além disso, ao longo destes anos muitos municípios, alguns extremamente populosos, cresceram ao longo da costa e possuem grande parte de seu território assentados em terrenos de marinha. A consequência disso é a existência de inúmeras construções feitas sob a presunção de firmarem negócios jurídicos perfeitos, muitos deles financiados com recursos do sistema financeiro de habitação, sem que o proprietário saiba que se trata de terreno de marinha, e,

conforme prevê o § 4º da Medida Provisória, terá que comprar pela segunda vez o terreno pelo valor de mercado, mesmo tendo escritura registrada.

Tal situação tem causado uma série de prejuízos aos cidadãos e aos próprios municípios. O principal dano ao cidadão diz respeito a tributação exagerada, tendo em vista que aqueles que possuem ou vivem em imóveis situados em terrenos de marinha pagam o foro, a taxa de ocupação conjuntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e ainda o laudêmio, incidindo sobre ele o valor das benfeitorias feitas pelo particular.

É uma situação clara de que a União está angariando recursos de algo que é de exclusiva propriedade do contribuinte. Aos municípios, tal instituto acarreta, na maioria dos casos, em restrições ao desenvolvimento de políticas públicas de desenvolvimento e de planejamento territorial urbano pelas restrições de uso da titularidade ao poder público.

Por questão de justiça, a presente emenda estabelece que tais domínios serão transferidos sem ônus aos proprietários de boa-fé, de forma a respeitar as situações jurídicas já constituídas. Nesse sentido, indicamos a necessidade de os ocupantes de terrenos de marinha estejam quites com suas obrigações para que tenham direito a usufruir do domínio pleno de tais áreas, sem terem que pagar novamente pelo bem. Assim, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

**EMENDA N° -----
(à MPV 691/2015)**

Acrescente-se inciso I-A ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“I-A – II - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores; ”

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada, em 31 de agosto de 2015, a Medida Provisória de nº 691, que dispõe sobre a administração, alienação e transferência de gestão de imóveis da União. A norma prevê, em seu Art. 6º, que o MPOG, ou autoridade delegada, selecionará e publicará lista dos bens sujeitos à alienação. A receita desse processo, conforme o Art. 11, será enviada a Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975.

O § 2º do Art. 1º da referida MP estabeleceu exceções, indicando que a norma não será aplicada aos imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos das Forças Armadas, assim como aqueles situados na Faixa de Fronteira. Os imóveis administrados pelo MRE, desse modo, poderão eventualmente ser incluídos na lista a ser elaborada pelo MPOG.

O MRE possui, no exterior, 110 imóveis próprios nacionais e terrenos, que são ocupados por Chancelarias e Residências Oficiais, além de Centros de Estudos Brasileiros. No Brasil, os imóveis em utilização pelo MRE são, em Brasília, o Palácio do Itamaraty e seus anexos, e, no Rio de Janeiro, o Palácio do Itamaraty, o qual compreende, por sua vez, quatro edifícios divididos entre o Museu Histórico Diplomático, a Biblioteca e Mapoteca, o Arquivo Histórico e escritórios do ERERIO.

Com a exceção de próprios nacionais que venham a ser vendidos em decorrência de eventual fechamento de Postos no Exterior, nenhum desses imóveis poderia ser alienado, sob risco de sérios impactos sobre as atividades do MRE e da política externa brasileira.

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF158490509915.

Ademais dos imóveis referentes às dependências administrativas, o MRE possui 527 apartamentos funcionais, metade dos quais é ocupada por diplomatas e metade por Oficiais e Assistentes de Chancelaria.

A manutenção desses apartamentos funcionais se justifica, principalmente, pelas características das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro (SEB). De maneira análoga ao caso das Forças Armadas, os servidores do SEB estão sujeitos a movimentações regulares entre as unidades do Ministério, no Brasil e no exterior. Os períodos em missão no exterior são obrigatoriamente intercalados por períodos em serviço no Brasil, conforme dispõe a Lei do Serviço Exterior (Lei nº 11.440/2006).

Pela precariedade da permanência no Brasil e pelas necessidades de movimentação do pessoal, justifica-se a existência de imóveis funcionais, os quais oferecem importante apoio para os servidores do SEB.

O processo de alienação de apartamentos funcionais do MRE traria, adicionalmente, dificuldades de cunho jurídico. Acarretaria, em primeiro lugar, alta insegurança para os ocupantes atuais dos imóveis, que se veriam no risco de desalojamento imediato, com sérios prejuízos.

No caso de se conceder preferência para aquisição pelos atuais ocupantes, hipótese que não está clara na referida MP, haveria risco de violação do princípio da isonomia entre os funcionários do SEB, uma vez que os servidores que se encontram no exterior não teriam o mesmo direito. Essa situação poderia motivar o ingresso de ações judiciais contra as alienações, ampliando a insegurança jurídica dos servidores ocupantes de imóveis funcionais.

Cabe recordar, a propósito, que o Art. 1º da Lei 8.025/1990 (que dispôs sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União) excluiu os imóveis “destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501/1986” da alienação.

Dessa forma, seria fundamental que a MP 691 fosse emendada, de modo a incluir o MRE nas exceções previstas no Art. 1º, § 2º, aplicando-se a mesma regra prevista para o Ministério da Defesa, dado que algumas das características das

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF158490509915.

carreiras militares, principalmente a movimentação constante, são semelhantes àquelas dos servidores do SEB.

Senado Federal, 8 de setembro de 2015.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)
Vice-Líder do PSD**

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF158490509915.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 691
00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/09/2015proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 31 de agosto de 2015autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)nº do prontuário
519 1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o Art. 6º da Medida Provisória nº 691, de 31 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º É de competência, exclusiva, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editar Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa oferecer maior transparência e lisura aos processos de alienações dos imóveis pertencentes à União. Visto que o texto original da Medida Provisória n.º 691/2015, possibilita a delegação, acredito que esta não é a melhor forma de se administrar o erário público.

Por este motivo, a aprovação desta emenda dará maior respaldo legal a todos os atos praticados pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em relação aos imóveis de propriedade da União e do povo brasileiro.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

EMENDA Nº , DE 2015

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 691, de 2015, onde couberem, as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

.....
§ 4º Não serão considerados como faixa de segurança as zonas urbanas onde estejam situadas áreas urbanas consolidadas, conforme o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei.

.....
Art. [...] Não existindo a planta de valores ou a Planilha Referencial de Preços de Terras, ou estando elas defasadas, o cálculo do valor do domínio pleno deverá ser feito com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. [...] A pedido do interessado, os débitos de natureza patrimoniais não inscritos em Dívida Ativa da União poderão ser parcelados em até noventa parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada prestação previsto no parágrafo anterior será referente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época da adesão ao parcelamento quando o beneficiário comprovar que recebe até 4 (quatro) salários mínimos.

Art. [...] Ficam remidos os débitos de natureza patrimonial, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que em 31 de dezembro de 2015, estejam

vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, naquela data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de adaptar o texto à realidade de regiões cujos ocupantes são de baixa renda, apresentamos os presentes alterações.

Sala das Comissões, em 8 de setembro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE



Acrescenta-se no texto ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os débitos inscritos na dívida ativa da União, qualquer que seja a respectiva origem, estejam ou não submetidos a ações judiciais, tenham ou não sido alcançados por parcelamento, poderão ser extintos total ou parcialmente por dação em pagamento, concretizada por meio de hasta pública contemplando bens imóveis:

I - integrantes do acervo patrimonial do próprio devedor;

II - de propriedade formalmente imputada a terceiros, com a aquiescência expressa do devedor.

§ 1º Para os fins do *caput*, o imóvel será avaliado pela Caixa Econômica Federal, à qual compete, em até dez dias úteis contados da oferta, a emissão do respectivo laudo.

§ 2º Exceto quando se tratar de imóvel residencial urbano, o prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado em até 90 (noventa) dias, motivadamente.

§ 3º A oferta do imóvel feita pelo próprio devedor acarretará a confissão irrevogável e irretratável da efetividade do débito.

§ 4º Acatada administrativa ou judicialmente pela União e pelo devedor a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, o valor correspondente será deduzido da dívida ativa.

§ 5º Tratando-se de ação judicial, a dedução de que trata o § 4º dependerá de homologação pelo juízo encarregado, da qual decorrerá o trânsito em julgado da controvérsia em torno da parcela contemplada.

§ 6º Promovida a hasta pública, a diferença a maior entre o valor arrecadado e o valor deduzido da dívida ativa será restituída ao devedor ou ao proprietário formal do imóvel, desde que o valor arrecadado seja igual ou menor ao valor da avaliação.

§ 7º A parcela arrecadada que exceder o valor da avaliação será incorporada ao patrimônio público.

JUSTIFICAÇÃO

Tramita nesta Casa, desde 2009, o Projeto de Lei nº 5.081, proposto pelo Poder Executivo, que contém solução engenhosa para um problema que há muito aflige os administradores públicos. Trata-se da extrema dificuldade de se recuperarem os valores inscritos na dívida ativa da União. É que por meio de expedientes os mais diversos, os devedores conseguem postergar a quitação dos valores deles cobrados. O método mais condenável consiste em ocultar patrimônio pelo uso dos tristemente célebres “laranjas”, pessoas que, de forma voluntária ou não, são utilizadas para evitar o resarcimento do erário.

O meio encontrado naquele projeto para contornar esse empecilho situa-se na permissão, dirigida ao Poder Judiciário, de lançar mão do patrimônio de terceiros para quitação de dívidas em que figure como credora a Administração Pública. Por óbvio, o expediente só recairá sobre as situações anteriormente descritas, isto é, quando se evidenciar que determinado acervo não pertence, de fato, àquele que apenas formalmente figura como legítimo proprietário.

Cabe esclarecer que o assunto em questão possui plena pertinência com o objeto da medida provisória alcançada pela presente emenda. Trata-se, como no texto da MP, de permitir certo alívio à complicada situação fiscal atravessada pelo país, ainda que por meio de sistemática distinta da contemplada no texto original.

São esses os motivos que justificam o acolhimento da presente iniciativa pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015			
Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 691, de 2015:

“Art. O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno anualmente anualizados pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

I - (Revogado)

II - (Revogado).

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 2015, dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Além disso, trata da alienação de terrenos de marinha.

Terrenos de marinha são bens da União medidos a partir da linha do preamar médio de 1831 até 33 metros para o continente ou para o interior das ilhas costeiras com sede de município. Além das áreas ao longo da costa, também são considerados terrenos de marinha as margens de rios e lagoas que sofrem influência de marés.

Atualmente, milhares de pessoas vivem nesses terrenos, pagando uma taxa de ocupação à União calculada sobre o valor do terreno: 2% para as ocupações já inscritas ou requeridas até 30 de setembro de 1988 e 5% para as demais.

Com a presente emenda, propomos a redução da taxa de ocupação para 2% para todos os usos e tempo de ocupação, com o objetivo de estímulo à regularização das ocupações de

áreas da União, reduzindo a oneração considerada excessiva dos particulares e que acabou por criar situações de inadimplência.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015			
Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 691, de 2015:

“Art. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....
§5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 2015, dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Além disso, trata da alienação de terrenos de marinha.

Terrenos de marinha são bens da União medidos a partir da linha do preamar médio de 1831 até 33 metros para o continente ou para o interior das ilhas costeiras com sede de município. Além das áreas ao longo da costa, também são considerados terrenos de marinha as margens de rios e lagoas que sofrem influência de marés.

Atualmente, milhares de pessoas vivem nesses terrenos, pelos quais, quando há transferência onerosa, paga-se uma taxa de laudêmio, que é de responsabilidade do alienante ou cedente dos direitos sobre o domínio útil do imóvel ou da ocupação. O seu valor corresponde a

5% do valor atualizado do domínio pleno e benfeitorias incidentes sobre o bem.

Com a presente emenda, propomos exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio e da multa, com o objetivo de estímulo à regularização das ocupações de áreas da União, reduzindo a oneração considerada excessiva dos particulares e que acabou por criar situações de inadimplência.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015			
Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 691, de 2015:

“Art. A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio de cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos municípios, onde estão localizados os imóveis que derem origem à cobrança.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 2015, dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Além disso, trata da alienação de terrenos de marinha.

Terrenos de marinha são bens da União medidos a partir da linha do preamar médio de 1831 até 33 metros para o continente ou para o interior das ilhas costeiras com sede de município. Além das áreas ao longo da costa, também são considerados terrenos de marinha as margens de rios e lagoas que sofrem influência de marés.

Atualmente, milhares de pessoas vivem nesses terrenos, pagando taxas de foro, de ocupação e de laudêmio. O foro é o que se paga à União por não se ter o domínio pleno do imóvel. A taxa de ocupação refere-se a um direito precário sobre um imóvel e caracterizado pela existência de benfeitorias. Já o laudêmio é o valor que se paga à União pela transferência onerosa do domínio útil em terrenos aforados ou ocupados.

O foro corresponde a 0,6% do valor do domínio pleno do imóvel. A taxa de ocupação é calculada sobre o valor do terreno da União: 2% para as ocupações já inscritas ou requeridas até 30 de setembro de 1988 e 5% para as demais. O laudêmio corresponde sobre o total da operação de venda do imóvel.

Com a presente emenda, propomos transferir aos municípios parte da receita arrecadada pela Secretaria de Patrimônio da União por meio de cobrança das taxas de ocupação, foro e laudêmios. A proposta não altera as obrigações dos particulares, mas acresce os cofres dos municípios onde estão localizados os imóveis que derem origem à cobrança.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015			
Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 4º do art. 6º, da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 2015, dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Com a medida, o governo federal pretende arrecadar R\$ 1,769 bilhão com a venda de imóveis e terrenos a partir do ano que vem, além dos R\$ 94,8 milhões previstos em portaria já publicada no Diário Oficial da União.

Ocorre que o §4º do art. 6º da proposição estabelece que “não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na Portaria de que trata o caput”.

Todavia, o §2º do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, trata da necessidade de autorização legislativa para que o produto da alienação de bens imóveis se inclua na receita, *in verbis*:

“Art. 7º

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.”

No mesmo sentido, o art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, também trata da necessidade de autorização legislativa para a venda de bens imóveis da Administração Pública:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de

avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....

Com a presente emenda, propomos a supressão do dispositivo que dispensa a necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos bens imóveis da União.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015			
Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE		Nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 6º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Medida Provisória.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 2015, dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Além disso, trata da alienação de terrenos de marinha.

Com a medida, o governo federal pretende arrecadar R\$ 1,769 bilhão com a venda de imóveis e terrenos a partir do ano que vem, além dos R\$ 94,8 milhões previstos em portaria já publicada no Diário Oficial da União.

Ocorre que a redação original do *caput* do art. 6º da proposição previa a possibilidade de delegação, por parte do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da edição da Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação.

Com a presente emenda, propomos a supressão da possibilidade de delegação desta importante competência, que deve ser exclusiva do titular da pasta do MPOG.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015				
Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

O § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Medida Provisória devem estar situados em áreas urbanas consolidadas e não incluirão:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 691, de 2015, dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Além disso, trata da alienação de terrenos de marinha.

Com a medida, o governo federal pretende arrecadar R\$ 1,769 bilhão com a venda de imóveis e terrenos a partir do ano que vem, além dos R\$ 94,8 milhões previstos em portaria já publicada no Diário Oficial da União.

Ocorre que a redação original do §1º do art. 6º da proposição previa que os terrenos de marinha alienados na forma da Medida Provisória deveriam estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cem mil habitantes.

Atualmente, milhares de pessoas vivem nos terrenos de marinha, que são bens da União medidos a partir da linha do preamar médio de 1831 até 33 metros para o continente ou para o interior das ilhas costeiras com sede de município. Além das áreas ao longo da costa, também são considerados terrenos de marinha as margens de rios e lagoas que sofrem influência de marés.

Com a presente emenda, propomos a supressão desta condição, permitindo, assim, que os terrenos de marinha localizados em municípios menores também possam ser alienados na forma da Medida Provisória nº 691, de 2015.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 15 à Medida Provisória nº 691, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. 15. Fica assegurada a manutenção do atual regime de utilização aos foreiros e ocupantes que não optem pela aquisição dos imóveis na forma dos arts. 3º e 4º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar a manutenção do atual regime de utilização aos foreiros e ocupantes que não optem pela aquisição dos imóveis na forma dos arts. 3º e 4º da Medida Provisória.

Desse modo, buscamos proteger as famílias que, por razões financeiras ou de qualquer ordem, não tenham condições de consolidar o domínio pleno ou adquirir a propriedade dos imóveis que ocupam, mantendo-se aplicável, nessas hipóteses, as regras atuais de ocupação.

Sala da Comissão,

PAULO BAUER
Senador



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/07/2015

Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015

autor

Deputado Fabrício Oliveira

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto da MP 644 de 2014 renumerando os demais artigos:

“Art. As empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto executar atividades imobiliárias deverão realizar processo licitatório para o cumprimento desta finalidade, preferencialmente na forma eletrônica, aplicando-se, no que for cabível, o procedimento previsto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002”

Parágrafo único. O prazo fixado para a apresentação das propostas não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contado da publicação do aviso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As licitações efetuadas pela Administração Pública visam garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, visamos garantir a aplicação das leis regentes dos procedimentos licitatórios às atividades imobiliárias das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, utilizando-se sempre que possível o meio eletrônico ou virtual.

Irreversível a flexibilização das aquisições pelas entidades públicas de bens e serviços, por meio eletrônico ou virtual, nas modalidades do Pregão e do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, tendo em vista a maior eficiência, transparência e celeridade nas contratações públicas.

A utilização de recursos de tecnologia da informação propicia maior segurança, transparência, eficácia, eficiência e simplificação dos procedimentos, ampliando a competitividade e reduzindo os custos da licitação, vislumbrando-se ainda como meio de evitar eventual conluio entre os licitantes ou outras práticas prejudiciais.

O objetivo de promover o sistema de leilão eletrônico tem a finalidade de receber, por meio de acesso via Internet, propostas de valor de compra e lances oriundos de licitantes pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos estabelecidos em Edital, utilizando-se dos recursos de criptografia e de autenticação, e permitindo também o efetivo acompanhamento pela sociedade.

O sistema ainda possibilita que, a partir do início da Sessão Pública de Lances, os

licitantes habilitados para esta fase ofereçam, para cada lote, lance superior ao então registrado, recuperando a vantagem sobre os demais licitantes para arrematação dos lotes pretendidos.

Assim, entende-se o atendimento aos essenciais princípios da Licitação Pública, sejam, transparência, ampla competitividade, obtenção da proposta mais vantajosa, economicidade apresentamos a presente proposta.

Impende-se ressaltar, os precedentes emanados do Egrégio Tribunal de Contas da União favoráveis à utilização extensiva da Lei 10.520/2002, considerando o reconhecimento da legalidade de sua aplicação para as obras de engenharia, nos termos da Súmula nº 257/2010[i].

Da mesma forma, perfilhou a possibilidade da aplicação da Lei do Pregão às outorgas de concessão de uso de área comercial em áreas aeroportuárias, nos termos dos Acórdãos n.º 3042/2008-Plenário; Acórdão n.º 2844/2010-Plenário, TC-011.355/2010-7, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 27.10.2010.

“Pregão destinado à outorga de concessão de uso de área comercial em aeroporto. A decisão da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, ao estabelecer o pregão para a licitação de concessões de uso de áreas comerciais nos aeroportos brasileiros, encontra respaldo na legislação e atende plenamente ao interesse público. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação formulada ao TCU, tendo por objeto a concessão de uso de área destinada à “instalação e exploração comercial de chocolateria de rede de lojas exclusivas no segmento de chocolateria, a ser localizada no piso superior do Terminal de Passageiros n.º 2, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro”. A representante alegou, em síntese, não haver previsão legal para a licitação de concessão de espaço público por meio de pregão, devendo adotar-se, portanto, a modalidade de concorrência pública. De acordo com o relator, a utilização do pregão atende perfeitamente aos objetivos da Infraero, possibilitando decisões em que se preservam a isonomia de todos os interessados e os interesses da Administração na obtenção da melhor proposta. No caso concreto, a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, “não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração”. Os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero “se mostram especialmente louváveis, porque concretizam os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros”. Ao final, o relator ponderou que, “para a concretização dos imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração, a Infraero deve evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados”. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, deliberou o Plenário pela improcedência da representação. (grifamos)”

Ainda como exemplo, podemos citar a utilização pela Receita Federal do Brasil nas alienações dos bens apreendidos por meio eletrônico.

Posto isto, vê-se com grande vantajosidade a aplicação do meio eletrônico nas atividades imobiliárias.

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 691, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 6º da Medida Provisória nº 691, de 2015:

“Art. 6º

.....

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se aos imóveis urbanos de propriedade da União localizados em todo o território nacional, abrangendo, também, os imóveis funcionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo ampliar o objeto da Medida Provisória, a fim de possibilitar a alienação dos imóveis da União localizados em qualquer ponto do território nacional, além de permitir, também, a alienação dos imóveis funcionais.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2015

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 691, de 2015)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 691, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. 1º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

‘Art. 7º-A Mediante processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante, far-se-á a regularização em área, contínua ou descontínua, de até 15 (quinze) módulos e não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, efetivada por:

I - pessoa natural que exerce exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no *caput* deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 5º desta Lei, considerado o grupo econômico a que pertença.

§ 1º. Atendidos os demais requisitos cabíveis previstos nesta lei, serão regularizáveis nos termos deste artigo apenas as áreas que não sejam consideradas de interesse do Governo Federal e que não constituam objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta.

§ 2º As regularizações deverão observar as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.’

‘Art. 7º-B Atendidos os requisitos previstos nesta lei, poderão ser ratificados os títulos emitidos pelos Estados-membros sobre terras públicas federais.

§ 1º Os valores pagos ao Estado-membro serão abatidos no saldo devedor para com a União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Não sendo possível a ratificação do título emitido pelo Estado-membro, o interessado poderá solicitar o seu cancelamento e a regularização através de outros procedimentos estabelecidos nesta Lei.’’’

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º

.....
IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

.....’ (NR)

‘Art.12.

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços do Incra ou outro indicador referencial, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de anciانidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

.....’ (NR)

‘Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá até 11 de fevereiro de 2019 para adimplir o contrato por meio do pagamento em valores atualizados, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

§ 1º Para se beneficiar do novo prazo de renegociação a área não poderá ser objeto, ainda que alternadamente, de demanda judicial ou de interesse declarado do Governo Federal;

§ 2º O ocupante que não preencha os requisitos legais dispostos nesta Lei, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, conferindo-lhe o direito de preferência à aquisição.’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alterar a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que *dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.*

Referida Lei forneceu o marco regulatório que embasou o lançamento do chamado Programa Terra Legal, executado pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL), do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

A intenção do Programa Terra Legal é regularizar as ocupações legítimas, com prioridade aos pequenos produtores e às comunidades locais. Não obstante, os avanços obtidos na implantação do Programa, entendemos que seu alcance é ainda limitado e ignora uma demanda mais abrangente de regularização fundiária na Amazônia.

A presença de pessoas jurídicas que exploram economicamente áreas na Amazônia Legal não pode ser ignorada. Essas empresas geram empregos, são determinantes para o desenvolvimento da região e devem ser contempladas pelo programa de regularização de terras do governo federal.

Da mesma forma, pessoas físicas que produzem e empregam, aquelas que, nos termos da lei, exploram indiretamente a terra, devem também ser contempladas pelo programa. Há ainda produtores que, embora detentores de outra propriedade rural no país, possuem área na região que demanda regularização.

O ponto decisivo para a inclusão no programa de regularização das áreas detidas por essas pessoas é o atendimento à função social da propriedade, imperativo inscrito na Constituição Federal (art. 5º, XXII), requisito essencial presente na lei (art. 5º, III). É a contribuição para a geração de empregos, de riqueza e de desenvolvimento para o país que deve ser o critério determinante para a regularização dessas áreas, eixo central da presente proposta.

A preocupação em evitar a concentração de terras na região também se encontra presente na proposta. Não poderá ser beneficiário do programa pessoa física ou grupo econômico que tenha sido beneficiado anteriormente por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural. Ressalvadas as situações excepcionais admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, a acesso ao programa de regularização dar-se-á uma única vez.

As regularizações deverão observar ainda as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira que funcione no Brasil. Além de definir o que é pessoa jurídica estrangeira, essa lei estabelece limites de aquisição de imóveis rurais por essas pessoas, que deverão também ser observados na aplicação dos dispositivos ora propostos.

Deve-se ter em mente ainda o imenso benefício que a regularização trará para as áreas atualmente ocupadas, já que os títulos de domínio serão

concedidos sob cláusulas de condição resolutiva, que incluem: aproveitamento racional e adequado da área; averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental; a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; além da observância das disposições que regulam as relações de trabalho (art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009).

Certos de que tais propostas representam um avanço para o desenvolvimento da Região da Amazônia Legal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2015

Senador ACYR GURGACZ
PDT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

Emenda Modificativa

Inclua-se, no art. 12 da Medida Provisória nº 691, de 2015, as seguintes alterações à Lei nº 9.636, de 1998:

“Art. 12. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

DA PERMUTA

“Art. 30 Poderá ser autorizada, na forma do disposto neste artigo, independentemente de autorização legislativa específica, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º A permuta ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União e comprometimento à preservação ambiental e à defesa nacional no desaparecimento do vínculo de propriedade, e quando a permuta atender aos critérios de adequação de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

§ 3º A competência para autorizar a permuta poderá ser delegada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a subdelegação.

§ 4º Quando se tratar de imóvel de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista, a permuta dependerá da autorização do respectivo conselho de administração e, quando se

tratar de autarquia ou fundação pública, a permuta dependerá de autorização pelo Ministro de Estado a cuja Pasta se vinculem.

§ 5º O preço base para a realização da permuta, deverá ser fixado nos seguintes termos:

I – tratando-se de permuta de imóveis edificados ou não, por imóvel na mesma condição, o valor da permuta será estabelecido em avaliação a ser feita pela Caixa Econômica Federal - CEF, considerando-se o preço de mercado de ambos os imóveis;

II – tratando-se de permuta de imóvel edificado ou não, por edificações a construir, o valor da permuta será estabelecido em avaliação a ser feita pela CEF, considerando-se o preço de mercado do imóvel edificado ou não e o valor final da edificação a construir, segundo cronograma físico financeiro da obra, assim como suas especificações técnicas.

III – tratando-se de permuta de imóvel edificado por imóvel não edificado, poderá ser computado no preço da permuta o valor estimado da nova edificação a ser construída sobre o mesmo, obedecendo-se os critérios de avaliação estabelecidos nos incisos I e II.

§ 6º Para realização das avaliações de que trata o § 5º, poderão ainda ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela Secretaria do Patrimônio da União, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 7º Na hipótese de permuta de imóvel incluindo edificação a construir, a mesma deverá ser devidamente fiscalizada pela CEF, para acompanhamento do cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra.

§ 8º Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, especialmente atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, a quantia devida será acrescida de correção monetária, multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros

de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

§ 9º O atraso na obra por mais de seis meses, excetuando a ocorrência de força maior ou motivo técnico de alta relevância, acarretará no imediato cancelamento da permuta.

§ 10 O permutante construtor deverá arcará com todas as taxas, emolumentos e despesas referentes à permuta, inclusive alvarás relativos à edificação, se for o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa complementar as propostas contidas na Medida Provisória nº 691, dando novo regramento, mais consistente e completo, ao instituto da permuta.

Esse instituto já está previsto na Lei nº 9.636, em seu art. 30, e no seu art. 39. A presente emenda consolida essas disposições na forma de nova redação ao art. 30, mas disciplinado o mecanismo de avaliação e as garantias ao interesse público que deverão ser observadas em caso de permuta.

Por se tratar de aperfeiçoamento normativo que contribuirá para a maior eficiência da gestão do patrimônio imobiliário da União e suas entidades, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015.			
autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA				Nº do prontuário
(X) 1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 4º do art. 6º, da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 691, de 31 de agosto de 2015, versa sobre a alienação de imóveis da União, com a utilização das receitas patrimoniais decorrentes na composição do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e na subconta especial destinada às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP).

Ocorre que o § 4º do art. 6º da Medida Provisória afasta a “[...] necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na Portaria de que trata o **caput**.” Este dispõe sobre a edição de portaria pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão com a lista de imóveis e áreas sujeitas à alienação.

Consiste em regra geral a necessidade de autorização legislativa para alienação de bens públicos, conforme consagrado inclusive no art. 17, da Lei nº 8.666/93. Trata-se de instrumento de controle de suma importância, não podendo ser

afastado de forma genérica, tal como pretende o Poder Executivo.

Desta forma, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015.			
autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

O art. 11 da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Um terço das receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis arrolados na Portaria de que trata o art. 6º, e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, será destinada a investimentos em educação, um terço à amortização da dívida pública federal e um terço comporá o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrará a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

Parágrafo único
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 691, de 31 de agosto de 2015, versa sobre a alienação de imóveis da União, com a utilização das receitas patrimoniais decorrentes na composição do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e na subconta especial destinada às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP).

Ocorre que esta destinação, prevista no art. 11, *caput*, da Medida Provisória, é genérica, não corporificando reais benefícios para o país. Neste diapasão, consta o lastro normativo para atos de disposição do patrimônio público federal, porém com a possibilidade de utilização dos recursos provenientes em despesas correntes, como no funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975).

Mostra-se necessária uma melhor equalização, com a apresentação de destinação específica, não se podendo admitir que o produto da alienação de imóveis públicos se perca conforme a mera conveniência governamental, em que a má-gestão dos recursos vem prevalecendo. Neste contexto, a educação – como área imprescindível e que enfrenta inúmeras carências – deve ser priorizada, bem como a redução da dívida pública federal, que tanto onera o país.

Desta forma, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015.			
autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

O art. 11 da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Metade das receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis arrolados na Portaria de que trata o art. 6º, e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, será destinada a investimentos em educação e metade para amortização da dívida pública federal.

Parágrafo único
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 691, de 31 de agosto de 2015, versa sobre a alienação de imóveis da União, com a utilização das receitas patrimoniais decorrentes na composição do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e na subconta especial destinada às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP).

Ocorre que esta destinação, prevista no art. 11, *caput*, da Medida Provisória, é genérica, não corporificando reais benefícios para o país. Neste diapasão, consta o lastro normativo para atos de disposição do patrimônio público federal, porém com a

possibilidade de utilização dos recursos provenientes em despesas correntes, como no funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975).

Mostra-se necessária a apresentação de destinação específica, não se podendo admitir que o produto da alienação de imóveis públicos se perca conforme a mera conveniência governamental, em que a má-gestão dos recursos vem prevalecendo. Neste contexto, a educação – como área imprescindível e que enfrenta inúmeras carências – deve ser priorizada, bem como a redução da dívida pública federal, que tanto onera o País.

Desta forma, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015.			
autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

O art. 11 da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis arrolados na Portaria de que trata o art. 6º, e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, serão destinadas à amortização da dívida pública federal.

Parágrafo único
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 691, de 31 de agosto de 2015, versa sobre a alienação de imóveis da União, com a utilização das receitas patrimoniais decorrentes na composição do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e na subconta especial destinada às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP).

Ocorre que esta destinação, prevista no art. 11, *caput*, da Medida Provisória, é genérica, não corporificando reais benefícios para o país. Neste diapasão, consta o lastro normativo para atos de disposição do patrimônio público federal, porém com a

possibilidade de utilização dos recursos provenientes em despesas correntes, como no funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975).

Mostra-se necessária a apresentação de destinação específica, não se podendo admitir que o produto da alienação de imóveis públicos se perca conforme a mera conveniência governamental, em que a má-gestão dos recursos vem prevalecendo. Neste contexto, a redução da dívida pública federal, que tanto onera o País, não pode ser ignorada.

Desta forma, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 691

00105 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

02/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 691, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

I - utilizando capacete de segurança, com prazo de validade não superior a 3 (três) anos, com viseira ou óculos protetores;

.....(NR)

“Art. 55.

I - utilizando capacete de segurança, com prazo de validade não superior a 3 (três) anos;”

.....(NR)

“Art. 244.

I - sem usar capacete de segurança, dentro do prazo de validade, com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Se o risco de morrer em uma colisão de automóvel já é significativo, a depender das circunstâncias do acidente, sobre uma motocicleta essas chances são 20 vezes maiores. Esse número sobe para 60 vezes se a pessoa não estiver usando o capacete, ou este estiver fora das especificações e cuidados recomendados pelo fabricante.

Embora obrigatório o uso, a legislação em vigor não fixa um prazo de validade para os capacetes. No entanto, este equipamento de segurança deve ser trocado regularmente. O principal motivo da substituição do capacete após três anos, desde que não tenha sofrido nenhuma queda, não está relacionado à perda de suas características protetivas, e sim à diminuição da altura das espumas, que formam a forração interna do capacete. O achatamento faz com que o capacete fique folgado na cabeça do usuário, girando em todos os sentidos e prejudicando, assim, a sua segurança.

No caso dos capacetes importados, em função da formulação diferenciada das espumas, estas se transformam em pequenos pedaços, como flocos, causando o mesmo efeito comentado no parágrafo anterior após período curto de uso.

Ainda, pela falta de informação, os capacetes na maioria dos casos não são trocados após as quedas, o que leva uma enorme quantidade de usuários a terem uma falsa sensação de segurança, fazendo uso de capacetes que embora esteticamente não demonstrem, já não suportam os impactos para os quais foram concebidos. Assim, o estabelecimento de um prazo de validade supriria esta deficiência, fazendo esta parcela de usuários repor este dispositivo de segurança, reduzindo o número de vítimas em acidentes.

POMPEO DE MATTOS

Brasília, 02 de setembro de 2015.

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao art. 11 da Medida Provisória nº 691, de 2015, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 11.

.....

§ 2º Serão destinados aos Municípios 30% (trinta por cento) das receitas obtidas com a alienação dos terrenos de marinha localizados em seus territórios.

§ 3º Fica condicionado, que o montante de recursos previsto no § 2º, sejam obrigatória e exclusivamente destinados pelos municípios a programas de investimentos na área de infraestrutura.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo destinar 30% das receitas obtidas com a alienação dos terrenos de marinha aos municípios nos quais esses bens estejam localizados.

Referida medida se justifica pela necessidade de se compensar os municípios pelos recursos despendidos para implementar e manter toda a infraestrutura urbana dessas áreas, a qual, inclusive, é um dos requisitos instituídos pela Medida Provisória para a alienação desses bens, tais como a drenagem de águas pluviais, o esgotamento sanitário, o abastecimento de água potável, a distribuição de energia elétrica e a limpeza urbana, a coleta e o manejo de resíduos sólidos.

Nesse sentido optamos por direcionar, obrigatoriamente, a aplicação desses recursos na área de infraestrutura, trazendo alívio aos municípios que têm uma receita diminuta em relação ao total arrecado pela União. Com seus orçamentos comprometidos com despesas e vinculações constitucionais, os municípios não possuem saúde financeira para investirem em infraestrutura como precisam. Caso seja aprovada, essa emenda

possibilitará que esses municípios criem condições de investir, gerando prosperidade e condições de desenvolvimento sócio-econômico.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 9º da Medida Provisória nº 691, de 2015:

“Art. 9º

.....

§ 2º O termo de adesão, que terá caráter não oneroso, será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo deixar claro o caráter não oneroso do termo de adesão a ser celebrado com os municípios interessados na transferência da gestão das praias marítimas urbanas, de modo a resguardar esses entes federados de quaisquer ônus decorrentes da consumação da referida transferência.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 691, de 2015:

“Art. 6º

§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Medida Provisória devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e não incluirão:

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir para cinquenta mil o número mínimo de habitantes das áreas urbanas consolidadas a serem abrangidas pelas disposições da Medida Provisória no que tange à alienação dos terrenos de marinha.

Desse modo, nesta emenda buscamos ampliar a quantidade de beneficiados pela Medida Provisória e aumentar a arrecadação de recursos pela União por meio da alienação de um maior número de imóveis.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

Emenda à Medida Provisória nº 691/2015

Emenda: Aditiva

Acrescenta-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, o seguinte inciso:

Acrescenta-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, o seguinte inciso:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Medida Provisória aos imóveis da União:

(...)

III – situados integral, parcialmente ou ao longo da faixa de domínio das ferrovias, de que trata o Inciso IV do art. 8º da Lei nº 11.483/07, de 31 de maio de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 7929, de 18 de fevereiro de 2013.

Justificação:

Faz-se necessário esclarecer, por meio desta emenda aditiva, que os **bens imóveis não operacionais** da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) transferidos à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não são aplicáveis à Medida Provisória nº 691/2015, pelo fato de já respeitarem legislação específica, regulamentada e em execução por grupo interministerial, formado por representantes do Ministério dos Transportes e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ressaltam-se duas leis importantes sobre o tema:

- **Lei nº 11.483/2007**: dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário com a extinção da RFFSA e instituiu, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC para pagamentos, dentre outros, de despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não operacionais;
- **Lei nº 11.772/2008**: que acrescentou ao artigo 8º da Lei nº 11.483/2007, o Inciso IV, que estabelece a transferência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT os bens imóveis não operacionais, com a finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário;
- **Decreto nº 7.929/2013**: que regulamentou a reserva técnica, disciplinando a avaliação do Ministério dos Transportes e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a vocação e disponibilização de áreas que atualmente estão definidas como não operacionais, a fim de serem incorporadas à prestação do serviço de transporte ferroviário como, por exemplo, as áreas contíguas de pátio, que poderão ser utilizadas para construção de terminais, instalações para a operação ferroviária, ampliação de pátios ou duplicação da linha férrea.

Em resumo, faz-se necessário **ratificar que já existem normas que regem a gestão dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA**, uma vez que foram transferidos à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e estão resguardados pela Lei nº 11.483/07 - alterada pela Lei nº 11.771/08 - e pelo Decreto nº 7929/13, constantes na relação do Ministério dos Transportes para compor a reserva técnica, a qual já se encontra em análise do grupo interministerial supracitado.

Sala das Sessões, de Setembro de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/09/2015

Medida Provisória nº 691 de 31 de agosto de 2015

autor

Deputado Heráclito Fortes

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 14º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 da Medida Provisória 691 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Fica a União autorizada a contratar a Caixa Econômica Federal e a Terracap - Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal para executar ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis, na forma do art. 1º, assim como representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Criada pela Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), empresa pública, integrante do Complexo Administrativo do Distrito Federal, tem como finalidade gerir o patrimônio imobiliário do Distrito Federal, mediante utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, assim como realizar, direta ou indiretamente obras e serviços de infraestrutura e obras viárias no Distrito Federal. Rege-se pela Lei nº 6.404/76, lei das sociedades por ações, sendo que do seu capital social, 51% pertencem ao DF e **49% a União**.

Por ter parte de seu capital social composto pela União e parte pelo Governo do Distrito Federal, a Terracap é uma empresa que está apta a desenvolver suas competências tanto no âmbito do Distrito Federal como em todo o restante da Federação. Dentre suas atividades desenvolvidas encontram-se:

- Operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas;
- Promoção, direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações com vistas à implantação, no interesse do Distrito Federal, de programas e projetos de:
 - expansão urbana e habitacional;
 - desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola;
 - desenvolvimento do setor de serviços;
 - desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação;
 - construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos.

- Estabelecimento de parcerias público-privadas (PPPs), constituição de sociedades de propósito específico (SPEs), promoção de operações urbanas consorciadas para implantação e desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos pelo Governo do Distrito Federal;

Promoção de estudos e pesquisas, bem como levantamento, consolidação e divulgação de dados, com periodicidade regular, relacionados com o ordenamento urbano, o provimento habitacional e o mercado imobiliário no Distrito Federal.

Dessa maneira, a fim de agilizar os processos de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis da União e desafogar a Caixa Econômica Federal, que desempenha uma infinidade e outras atividades ligadas às mais diversas áreas, propomos essa emenda que habilita a Terracap a desenvolver tais procedimentos.

**Deputado Heráclito Fortes
PSB-PI**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/09/2015	proposição Medida Provisória nº 691, de 2015			
autor Deputado RICARDO BARROS	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 691, de 2015, os seguintes parágrafos:

“§ 1º Com o objetivo de subsidiar a decisão sobre quais imóveis serão objeto de alienação, a Secretaria de Patrimônio da União poderá se utilizar de Procedimento de Manifestação de Interesse de Compra, instrumento por meio do qual a sociedade civil poderá apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade da respectiva alienação no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo da proposta.

§ 2º A proposta a ser encaminhada à Administração Pública, nos termos do § 1º deste artigo, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – identificação do imóvel pretendido;

II – identificação do subscritor da proposta.

§ 3º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse de Compra não implicará necessariamente na alienação do imóvel, que acontecerá de acordo com os interesses da administração e na forma desta Medida Provisória ou da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.”

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades, poderá ser efetivada mediante pagamento de sinal correspondente à, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até 120 (cento e vinte) meses. Nos casos específicos de idosos, impossibilitados legalmente de assumir financiamento, o parcelamento poderá ser efetuado em nome do seu herdeiro direto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca instituir o Procedimento de Manifestação de Interesse de Compra, instrumento pelo qual a sociedade civil poderá indicar ao Poder Público imóveis de seu interesse específico. Dessa forma há o benefício dos particulares que passarão de uma ocupação precária do imóvel para a condição de proprietário legal, garantindo-lhes uma maior segurança jurídica. Por outro lado, a Administração Pública também se beneficia na medida em que se subsidia de informações mais precisas para efetivar as alienações dos imóveis, dando mais agilidade ao processo das vendas e fazendo com que os recursos respectivos integrem mais rapidamente os cofres públicos.

Cumpre ressaltar que procedimentos semelhantes já são adotados no ordenamento jurídico vigente, tal como o Procedimento de Manifestação de Interesse Social que auxilia o poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parcerias voluntárias, de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Outro instituto similar é o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

PARLAMENTAR

Deputado RICARDO BARROS – PP/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/09/2015	proposição Medida Provisória nº 691, de 2015
----------------------------------	---

autor Deputado RICARDO BARROS	nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3.X Modificativa	4 Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	-------------------------	------------------	--

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Art. 4º , ficando a redação da seguinte forma:

Art.4º - Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais serão, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, exceto no caso de desinteresse do ocupante.

JUSTIFICATIVA

A alteração na redação da expressão *poderão ser* para *serão*, evita interferências na definição dos imóveis que venham a ser vendidos diretamente em detrimento dos que serão vendidos por licitação.

PARLAMENTAR

Deputado RICARDO BARROS – PP/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/09/2015	proposição Medida Provisória nº 691, de 2015
----------------------------------	---

autor Deputado RICARDO BARROS	nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3.X Modificativa	4 Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	-------------------------	------------------	--

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Art. 14, ficando a redação da seguinte forma:

Art. 14 - Fica a União autorizada a firmar contrato com a Caixa Econômica Federal para executar ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis, na forma do art. 1º, e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes, podendo, esta, terceirizar os serviços, ficando a homologação do laudo de avaliação sob sua responsabilidade.

JUSTIFICATIVA

A alteração na redação do artigo 14 visa celeridade ao processo de alienação, já previsto nos artigos 4º e 12 da Lei 9.636/98.

PARLAMENTAR

Deputado RICARDO BARROS – PP/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/09/2015	proposição Medida Provisória nº 691, de 2015
----------------------------------	---

autor Deputado RICARDO BARROS	nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	------------------------	--	--

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 691 de 2015, onde couber, o seguinte artigo.

Art nº..... Fica autorizado à União alienar ou conceder título de domínio aos proprietários de imóveis rurais localizados na faixa de fronteira e/ou previstos nos Decretos Lei n. 2.073/1940 e n. 2.436/1940, uma vez que tenha sido comprovada a sua utilização e produtividade através de processo administrativo, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

JUSTIFICATIVA

A regularização da titularidade dos imóveis mencionados na emenda em questão, irá beneficiar a produção nacional, gerando mais investimentos e empregos no setor.

PARLAMENTAR

Deputado RICARDO BARROS – PP/PR

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 691, de 2015, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

.....

§ 2º Será deduzido do valor de que trata o *caput*, para fins de consolidação do domínio pleno, o montante, devidamente corrigido, pago pelo foreiro a título de foro e laudêmio até a data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo compensar os foreiros de bens da União submetidos ao regime enfiteútico daqueles valores despendidos com o pagamento de foro e laudêmio, a fim de desonerar os atuais ocupantes desses imóveis de tais encargos e estimular a consolidação do domínio pleno dessas áreas pelo enfiteuta.

Sala da Comissão,

PAULO BAUER
Senador

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 691, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente a 15 (quinze) vezes o do último foro cobrado, nos termos do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alterar o critério adotado na Medida Provisória para a consolidação do domínio pleno pelos foreiros de imóveis da União submetidos ao regime enfitéutico.

Nesse sentido, sugerimos a adoção do valor correspondente a dezessete vezes o do último foro cobrado, isto é, dezessete vezes 0,6% do valor do respectivo domínio pleno do terreno, tornando mais justo e proporcional o montante requerido para fins de aquisição, pelo foreiro, do domínio pleno do imóvel.

Sala da Comissão,

PAULO BAUER
Senador



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° _ 691 _, DE 2015

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB
--	------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)**

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 6º da Medida Provisória nº 691, de 2015:

“Art. 6º

.....

§ 5º Assegura-se o direito de preferência de compra aos atuais ocupantes e foreiros dos terrenos de marinha no processo destinado à alienação desses imóveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar o direito de preferência de compra dos terrenos de marinha aos atuais ocupantes e foreiros desses imóveis,

evitando que esses bens sejam vendidos a terceiros em detrimento dos seus atuais ocupantes.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. M. de Oliveira".



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº _ 691 _, DE 2015

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB
--	------------------------------

- | | | | |
|---|---|---|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva |
|---|---|---|---|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 691, de 2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A alienação para pessoa estrangeira, física ou jurídica, além dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória, também obedecerá legislação específica.

Parágrafo único. Os imóveis rurais da União não serão alienados para pessoa estrangeira enquanto não sobrevier a lei específica prevista no artigo 190 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo esclarecer como será o procedimento no caso de aquisição de imóveis da União por estrangeiros.

O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, estabelece que a alienação de imóveis da União para estrangeiro deverá ser autorizada pelo Presidente da República e, no caso de delegação, pelo Ministro da Fazenda:

Art. 205. A pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão alienadas, concedidos ou transferidos imóveis da União situados nas zonas de que trata a letra a do art. 100, exceto se houver autorização do Presidente da República.

§ 1º Fica dispensada a autorização quando se tratar de unidade autônoma de condomínios, regulados pela [Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#), desde que o imóvel esteja situado em zona urbana, e as frações ideais pretendidas, em seu conjunto, não ultrapassem 1/3 (um terço) de sua área total. ([Incluído pela Lei nº 7.450, de 1985](#))

§ 2º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada ao Ministro da Fazenda, vedada a subdelegação. ([Incluído pela Lei nº 7.450, de 1985](#)) ([Vide Lei nº 13.190, de 2015](#)) Vigência

Para que não reste dúvida sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade da legislação sobre estrangeiro, em complementação ao previsto nesta Medida Provisória sobre alienação de imóveis da União, entende-se por prudente deixar consignado que não há qualquer derrogação e que devem ser observados tanto os requisitos estabelecidos na MPV 691/2015 quanto no Decreto-Lei nº 9.760/1946 – ou em norma posterior que sobrevier.

No caso de imóveis rurais, há restrição expressa no artigo 190 da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, também se optou pelo esclarecimento de que a referida norma constitucional é de eficácia limitada e não contida, e que, a princípio, a lacuna legal não estaria suprida com a edição da medida provisória em apreciação.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. R. Vale".



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° _ 691 _, DE 2015

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB
--	------------------------------

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 691, de 2015:

“Art. 6º

§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Medida Provisória devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e não incluirão:

.....(NR)”

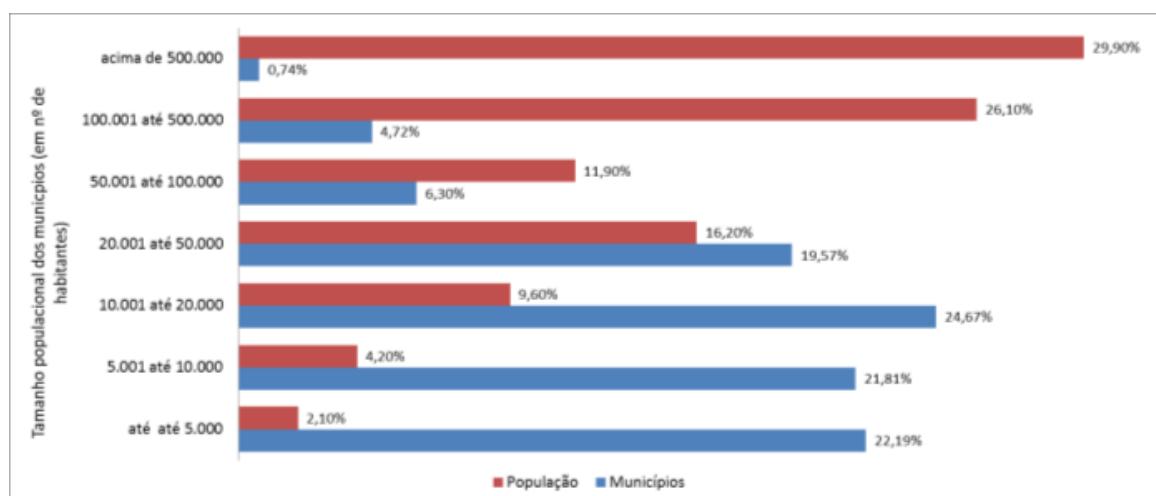
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir para cinquenta mil o número mínimo de habitantes dos Municípios que possuem áreas urbanas consolidadas a serem abrangidas pelas disposições da Medida Provisória.

O fito é contemplar um quantitativo mais expressivo de municípios com a possibilidade de alienação dos terrenos de marinha, de sorte a mais bem amparar regiões metropolitanas e outras áreas de conurbação que, por razões estritamente político-administrativas, apresentem maior fragmentação geográfica..

Entre as áreas que possuem terrenos de marinha e já estão demarcadas, no Estado do Maranhão há apenas dois municípios que atendem aos requisitos previstos na MPV 691/2015: São Luis (com 1.064.197 habitantes) e São José de Ribamar (170.423 habitantes). Considerando como recorte os municípios com mais de cinquenta mil habitantes, no Maranhão seriam contemplados também Barreirinhas (58.599 habitantes) e Tutóia (55.705 habitantes).

Segue abaixo gráfico elaborado pelo IBGE que ilustra a distribuição da população e dos municípios segundo grupos de tamanho populacional:

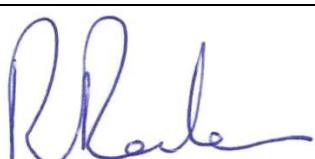


Como é possível observar, com a atual redação da MPV 691/2015, apenas 5,46% dos municípios brasileiros, potencialmente, poderão ser abrangidos no espectro estabelecido no § 1º do art. 6º, considerando a hipótese improvável de que todos contem com terrenos da União sob ocupação. Com a emenda que ora apresentamos, mais 6,3% dos municípios poderão ser alcançados, totalizando um universo de 11,76% dos municípios brasileiros contempláveis pelas disposições estabelecidas nesta medida provisória.

Importante esclarecer, desde logo, que não propusemos reduzir para um número ainda menor de habitantes, muito embora a medida

prestigiasse um universo ainda maior de municípios. Preocupa-nos, nesse caso, que seja autorizada a alienação de terrenos de marinha em municípios muito pobres, levando a que, nesses casos, os atuais ocupantes não tenham condições financeiras para exercer o direito de preferência e cobrir a melhor oferta no processo de alienação dos imóveis. Nesses casos, parece-nos socialmente mais junto que as áreas continuem como bens da União e os atuais ocupantes por lá permaneçam, e não que sejam expelidos por força de um movimento especulativo imobiliário.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Ribeiro".



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 691, de 2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo isentar as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da publicação da

Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação. Da mesma forma, visa a obstar cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.

Com o advento da Emenda à Constituição nº 46, de 2005, os imóveis situados exclusivamente no interior de ilha costeira sede de município foram excluídos do patrimônio federal. Restituídos aos municípios respectivos, passaram a receber o mesmo tratamento jurídico dos imóveis situados na parte continental.

Desse modo, enquanto não for adotado o devido processo legal no procedimento demarcatório, não há relação jurídica entre União e os ocupantes. Desse modo, é ilegítimo o enquadramento dos imóveis afetados como bens públicos federais, com o corolário na similarmente irregular cobrança da taxa de ocupação ou do laudêmio.

Nessa vereda, há vários julgados em tribunais regionais que estabelecem precedentes e esteiam a ADI 4.264, com decisão cautelar pelo Pretório Excelso em favor dos ocupantes e foreiros. Trata-se, portanto, de mera positivação de bem jurídico que já encontra guarida por via judicial, além do inafastável senso de justiça social com as comunidades abrigadas, onde ainda não houve demarcação.

Ora, por óbvio, não é possível presumir quais imóveis constam na área fixada da linha preamar média de 1831 sem que antes haja o devido procedimento de identificação e demarcação. Não se há, pois, de assumir serem imóveis da União, sem risco de o Estado incorrer em enriquecimento injustificado em sua relação desproporcional com o cidadão, ao arrepio do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

Importante esclarecer que a emenda ora proposta apresenta mesmo teor de dispositivo vetado quando da sanção presidencial à Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, quando da discussão sobre parcelamento e remissão de dívidas patrimoniais com a União. As razões do voto ao então artigo 15 do referido texto normativo foram as seguintes:

Razões dos vetos

“Os dispositivos resultariam em significativa perda de receitas decorrentes da exploração de direitos patrimoniais da União, inclusive sem a indicação das devidas medidas compensatórias. Além disso, as propostas foram apresentadas em contexto econômico que possibilitava sua implementação, cenário diverso do atual.”

Ora, primeiramente não se pode reputar como legais e da União

receitas sobre a exploração de patrimônio que se não lhe possa asseverar a propriedade. Não se há de contar, para fins de harmonização fiscal, com ingressos incostitucionais. Melhor seria, para promover o competente equilíbrio financeiro e orçamentário, obstar o avanço de despesas correntes. Consideramos fundamental, em qualquer situação, acautelar o cidadão contra o que possa ulteriormente ser confirmada como medida draconiana.

De qualquer sorte, se o cenário atual é diverso, também o é o certificado normativo sob apreciação. A Medida Provisória nº 691 concorre, justamente, para suprir os cofres públicos. Conquanto a receita resultante seja tipificada como financeira, não afetando, dessa forma, o resultado fiscal (primário ou nominal), a situação financeira se beneficia da receita com a alienação dos referidos bens. A prestação em pecúnia será real, ainda que diluída nos exercícios vincouros.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. Lade".

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 691, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 7º O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição com fundamento nos arts. 3º e 4º realizadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Portaria, de que trata o art. 6º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo ampliar o prazo durante o qual será devido desconto, no valor de vinte e cinco por cento, para os foreiros ou ocupantes de imóveis da União que optem por sua aquisição, nos termos estabelecidos pela Medida Provisória, a fim de conceder mais tempo e estimular o interesse em se viabilizar a regularização dessas áreas.

Sala da Comissão,

PAULO BAUER
Senador

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 691/2015

Dê-se ao art. 9º da PEC 691, de 2015, na forma de substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

“Art. 9º - Ficam Transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, tais como praças, ruas, praias e os imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos que estejam na gestão e administração do poder público local, excetuados:

- I – os corpos d’água;
- II – as áreas consideradas essenciais para estratégia de defesa nacional;
- III as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades estaduais e federais;
- IV – as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; e
- V – as áreas situadas em unidades de conservação federais.

Parágrafo único. Fica autorizada a remissão de dívidas de aforamento, ocupação ou uso, incluindo as multas previstas no artigo 10 da Lei 9.636/98, para todos os logradouros públicos existentes e ocupados ou administrados pelos Estados e Municípios, suas autarquias ou empresas públicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Nada mais prudente e justo que os bens previstos no caput deste artigo passem ao domínio do Município. Todos dizem respeito ao ordenamento do solo urbano ou para esta finalidade é que servem. Ficar sobre o domínio da União é abandoná-los, já que qualquer benfeitoria ou melhoria desses equipamentos ficam sobre critérios de permissão da União, obstacularizando qualquer ação municipal, já que a burocracia no nosso País é interminável.

Por outro lado, regular dívidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sem incluir as de direito público, foge a razoabilidade. Todas as ocupações por parte deste trazem seu bojo o interesse público. Consequentemente não podem os entes públicos serem afetados por pesados ônus tributários por ocupações desta natureza.

Certo do aperfeiçoamento que esta Emenda traz à PEC nº 691, de 2015, solicitamos o apoio dos senhores Senadores.

Sala das Sessões, 08/09/2015

Senador DÁRIO BERGER.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 691/2015

Inclui-se parágrafo único ao art. 2º, da MP 691, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo Único – “Do produto arrecadado com a alienação, 50% será da União, 30% ao Estado ONDE se localizar o bem e 20% ao respectivo Município.”

JUSTIFICATIVA.

Reconhecidamente os entes públicos que dão a infra-estrutura necessária ao terreno rural ou urbano são o Estado onde este se localiza e o Município. Nada mais justo que sejam, pois, resarcidos deste investimento. A União, até esta data, nada mais faz do que arrecadar.

Brasília, em 08 de setembro de 2015

Dário Berger

SENADOR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 691

00124 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

08/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 691, de 2015, o inciso VII, ao art. 3º da Lei nº 12.869, de 2013:

Art. O art. 3º da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º

VII – os contratos de permissão assinados entre a Caixa Econômica Federal e os lotéricos a partir de 1998 e anos subsequentes, serão licitados no ano de 2038.”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa estabelecer data para a realização de licitação para o ano de 2038, uma vez que o atual sistema de atendimento ao público precisa ser preservado e necessita de estabilidade, sob pena de colocar em risco, importantes políticas sociais do estado brasileiro, como o pagamento do bolsa família, seguro desemprego, entre outros.

POMPEO DE MATTOS
Brasília, 08 de setembro de 2015.



MPV 691
00125

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

PROPOSIÇÃO MP 691/2015	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____
	CLASSIFICAÇÃO	
	MODIFICATIVA	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória	PARTIDO PMDB	UF ES
AUTOR: Deputado LELO COIMBRA		PÁGINA _1_/_1_

TEXTO

Inclui-se na Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015 o artigo 19, com a seguinte redação:

“Art. 19. O artigo 1º do Decreto-Lei no 2398, de 21 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de outubro de 1988.

Parágrafo único. Tendo sua titularidade garantida como foreiro ou ocupante e que não optar pela compra, tenha a garantia de permanecer com taxa de ocupação de terrenos da União de dois por cento do valor do domínio pleno do terreno anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a extrema onerosidade imposta por esses valores aos contribuintes, em contra partida as melhorias de serviços públicos, por não se tratarem de tributos necessário se buscar uma adequação social e justa na linha do que já foi admitido pelo Governo Federal conduzido por mim na Comissão Especial que consta no projeto de lei 5627/2013.

Esse novo regime jurídico de redução desses valores será aplicado àqueles que optarem pela não opção de compra prevista pela presente Medida Provisória, tendo sua titularidade garantida como foreiro ou ocupante. A presente por base valores de justiça social, respeito e alívio ao contribuinte cidadão já pressionado por várias cobranças de tributos, que não são reconhecidos pelo governo como legítimos.

04/09/2015 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR
--------------------	--



MPV 691
00126

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 672/2015			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1/_1

TEXTO

Modifica do texto Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, de modo que também sejam contemplados os interesses dos detentores dos imóveis que a União pretende alienar/consolidar o domínio útil, entre outras providências.

Dê-se aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 13 da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015 a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

§ 1º. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais no caso de adesão expressa do dirigente máximo.

§ 2º. Não se aplica o disposto nesta Medida Provisória aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei no 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º. Para os fins desta Medida Provisória, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir da linha de preamar média de 1988.

§ 4º. Enquanto não for especificada a linha de preamar média de 1988, a faixa de segurança será mensurada a partir da linha d'água atual.”

.....

“Art. 2º Os imóveis de que trata esta Medida Provisória somente poderão ser alienados aos seus atuais detentores, ostentem eles a condição de foreiros ou de ocupantes, observando-se, para esse efeito, as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e na Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998”.

.....

“Art. 3º. Para os imóveis submetidos ao regime enfitêutico e para aqueles inscritos em ocupação, ficam autorizadas, respectivamente, a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro e, bem assim, a sua alienação aos seus ocupantes, mediante o pagamento das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento, e do percentual correspondente ao domínio direto sobre o valor da terra nua dos terrenos em que se situam, a ser apurado mediante avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, desconsideradas, portanto, as benfeitorias incorporadas aos imóveis por seus detentores, observando o disposto no art. 123 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Parágrafo único. Ficam dispensadas dos pagamentos especificados no *caput* as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981, os idosos, nos termos definidos no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e as pessoas jurídicas de direito público de âmbito estadual ou municipal, com relação às quais a remição do foro e a consolidação do domínio pleno em favor do foreiro e, bem assim, a transferência da propriedade aos seus ocupantes, que fica apenas condicionada à promoção do registro do título com a transferência do domínio pleno outorgado pela SPU no cartório de registro de imóveis competente.”

.....

“Art. 4º Quando houver sido construído sobre imóveis transferidos nos termos desta Medida Provisória edifícios organizados em condomínio, competirá a cada condômino arcar com o pagamento do valor correspondente à sua respectiva fração ideal do terreno,

observando-se, quanto ao particular, o disposto no artigo anterior e em seu parágrafo único”.

.....

.....

“Art. 6º - A remição do foro e a consolidação do domínio pleno dos imóveis de que tratam esta Medida Provisória em favor dos foreiros e a sua aquisição pelos seus ocupantes, nos termos do artigo 3º, constitui direito subjetivo dos seus detentores, cumprindo à Secretaria de Patrimônio da União adotar as providências necessárias à respectiva alienação em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da formalização de requerimento administrativo do interessado.

§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Medida Provisória devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios e não incluirão:

I - áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II - áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979”.

§ 2º Para os fins do § 1º, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na Portaria de que trata o *caput*".

"Art. 7º O adquirente receberá descontos progressivos sobre o valor da avaliação prevista no art. 3º, à razão de 50% (cinquenta por cento) para o primeiro ano, de 40% (quarenta por cento) para o segundo ano, de 30% (trinta por cento) para o terceiro ano, de 20% (vinte por cento) para o quarto ano e de 10% (dez por cento) para o quinto ano, sobre o valor da avaliação prevista no art. 3º.

§ 1º. O prazo de aplicação dos descontos referidos no caput será contado da efetiva resposta da SPU aos requerimentos previstos no artigo 6º desta lei.

§ 2º. Os pagamentos relativos às remições e alienações autorizadas pela presente lei poderão ser financiadas pela Caixa Econômica Federal em até 10 (dez) anos, obedecidos os mesmos critérios financeiros adotados para os financiamentos imobiliários.

§ 3º. Também poderão ser objeto do financiamento de que cuida o parágrafo anterior os laudêmios, taxas e foros, inclusive os em atraso."

"Art. 13. Os imóveis de propriedade da União e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento, preservando-se aos seus detentores, desde que ostentem até a data da edição desta lei a condição de ocupantes ou foreiros, a manutenção do regime até então vigente, bem como o direito de exclusividade na sua aquisição/consolidação do domínio útil.

§ 1º. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará Portaria para definir os imóveis abrangidos pelo *caput* e a destinação a ser dada a eles.

§ 2º. O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:
I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

- II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;
- III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o Poder Público;
- IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;
- V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo; e
- VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º. Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório”.

Acrescenta-se o artigo 18-A à Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. O artigo 123 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor da terra nua do terreno aforado’.”

Acrescenta-se o artigo 18-B à Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 18-B Acrescenta-se o artigo 132-A ao Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, com a seguinte redação:

‘Art. 132-A. Também se aplica à ocupação regularmente inscrita o disposto no artigo 123 deste Decreto-Lei’.”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Parlamentar tem por finalidade modificar do texto Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, de modo que também sejam contemplados os interesses dos detentores dos imóveis que a União pretende alienar/consolidar o domínio pleno, entre outras providências.

O primeiro dispositivo modificado é o § 3º do artigo 1º da Medida Provisória, que estabelecia como faixa de segurança - na qual estaria vedada a consolidação do domínio pleno dos imóveis ocupados pelos foreiros e aquisição dos imóveis pelos ocupantes -, a extensão de trinta metros a contar do final da praia. Ocorre que, como a definição dos terrenos de marinha é contada a partir da linha de preamar, especificou-se na Emenda que também a definição da faixa de segurança deveria observar esse marco.

Além disso, empregou-se, para esse efeito, a linha de preamar existente em 1988, vez que a Constituição da República, promulgada naquele ano, é o marco regulatório próprio para disciplinar a matéria, e o fez de acordo com a situação de fato então existente. Em rigor, a Carta de 1988 não recepcionou a legislação pretérita que especificava marcos físicos de séculos anteriores para a definição dos terrenos de marinha. Assim, desde a sua promulgação a SPU deveria ter refeito a linha demarcatória a ser empregada.

Como essa providência não foi adotada, e considerando que a Medida Provisória trata da aquisição de terrenos de marinha cuja definição depende diretamente da fixação desse marco físico, justifica-se a previsão nesta Emenda de que a linha de preamar a ser considerada será a do ano de 1988 (ano de promulgação da Constituição vigente) e que enquanto não for apurado esse marco adota-se, como forma de delimitar a faixa de segurança, a extensão de trinta metros contada a partir da linha d'água atual.

O segundo dispositivo modificado é o *caput* do artigo 2º da Medida Provisória, que prevê que a alienação de bens deve ser feita nos termos da própria Medida Provisória e da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998. A essa previsão se acrescentou, como forma de preservar direitos subjetivos de atuais foreiros/ocupantes, que os imóveis somente poderão ser alienados aos seus detentores.

Depois, modificou-se o texto dos artigos 3º e 4º da Medida Provisória.

O que pretendeu, com as alterações sugeridas, foi conferir tratamento isonômico aos foreiros e aos ocupantes. Com efeito, a redação original dos dispositivos conferia aos foreiros a possibilidade de consolidar o domínio pleno dos bens mediante pagamento de 17% (dezessete por cento) do seu valor de avaliação, ao passo que os ocupantes teriam de pagar 100% (cem por cento) desse montante para adquirir a propriedade dos bens em idênticas condições. A manutenção desse tratamento diferenciado, para além de induzir quebra de isonomia, significaria atribuir efeitos benéficos à própria torpeza da União que, ignorando mandamento constitucional, não se desincumbiu de sua obrigação de regularizar, mediante regime enfitéutico, as ocupações existentes. Não sobeja lembrar, a propósito, que o artigo 49 do ADCT facultou aos foreiros a remição do aforamento, mediante aquisição do domínio direto,

e impôs o respeito aos direitos dos ocupantes, mediante a celebração de contratos compatíveis com a sua condição de detentores, o que não foi implementado desde então. Para conferir coerência ao ordenamento, foi proposta, ainda, a modificação do artigo 123 do DL 9.760/46 e a inclusão do artigo 132-A nesse mesmo diploma legal.

Outra modificação feita nesses dispositivos (artigos 3.^º e 4.^º) diz respeito à previsão, para efeito de a eles conferir maior clareza, de que a avaliação dos imóveis deverá ser feita tomando-se por base o preço da terra nua, expurgando-se, assim, o valor das benfeitorias ou acessões introduzidas às expensas do próprio particular. Assim não fosse, ter-se-ia enriquecimento sem causa da União, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Também foi previsto que essa avaliação seria feita pela Caixa Econômica Federal, como forma de manter coerência com o disposto no artigo 14 da Medida Provisória, dispondo-se, ainda, que o direito de gratuidade, originalmente assegurado aos foreiros carentes, também seja estendidos aos ocupantes igualmente carentes, aos idosos e às pessoas jurídicas de direito público estaduais e municipais.

Por fim, foi disciplinada a forma de processamento das alienações das frações ideais do domínio pleno dos terrenos sobre os quais foram construídos condomínios edilícios, com o objetivo de preservar o exercício de tais direitos de forma independente, eliminando-se, destarte, potenciais conflitos entre particulares no que tange à adesão à norma.

Também se modificou o artigo 6.^º da Medida Provisória, que tratava como faculdade da União a alienação dos imóveis por ela abrangidos, condicionando a sua concretização à edição de portaria ministerial que contivesse lista dos bens passíveis de negociação. Essa opção legislativa original da Medida Provisória contraria o disposto no precitado artigo 49 do ADCT, que – reitere-se – facultou aos foreiros (e não à União) a remição do aforamento e impôs o respeito aos direitos dos ocupantes. Assim, a concretização das alienações constitui direito subjetivo do cidadão, o que se pretendeu garantir com a nova redação conferida ao dispositivo.

Ainda no artigo 6º, mais especificamente no seu § 1º, foi suprimida a expressão “com mais de cem mil habitantes”. Em primeiro lugar porque os incisos do referido dispositivo suprem a necessidade de caracterização de área como “urbana” para a concretização da venda. Em segundo lugar porque, posta essa premissa, a discriminação feita pelo legislador é irrazoável e desproporcional e, portanto, ofensiva ao princípio constitucional da isonomia.

O artigo 7º foi alterado para estabelecer descontos progressivos sobre o valor de aquisição, e tem por finalidade conferir maior efetividade à opção legislativa. Com esse mesmo propósito,

foram introduzidos os parágrafos primeiro e segundo, que asseguram aos interessados acesso a linhas de crédito oficial destinadas a custear as despesas decorrentes da alienação.

Também foram feitas modificações ao artigo 13, de forma a garantir que os atuais detentores não sejam retirados dos imóveis por eles ocupados, com a manutenção do regime até então vigente, bem como o direito à aquisição da propriedade plena dos bens (nos termos da lei), mesmo na hipótese de a propriedade direta vir a ser transferida a fundo público ou privado.

____ / ____ / ____ DATA	_____
ASSINATURA PARLAMENTAR	



MPV 691
00127

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____
CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO MP 691/2015	MODIFICATIVA
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória	

AUTOR: Deputado **LELO COIMBRA** PARTIDO **PMDB** UF **ES** PÁGINA **_1 / 1**

TEXTO

Inclui-se na Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015 o artigo 20, com a seguinte redação:

"Art. 20. O artigo 3 do Decreto-Lei no 2398, de 21 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Parágrafo único. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, **excluídas as benfeitorias.**

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a extrema onerosidade imposta por esses valores aos contribuintes, em contra partida as melhorias de serviços públicos, por não se tratarem de tributos necessários, buscar uma adequação social e justa para os ocupantes da área de marinha.

Esta emenda tem por finalidade a retirada do cálculo do laudêmio sobre as benfeitorias..

04/09/2015

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



MPV 691
00128

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 672/2015			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1/_1

TEXTO

Inclui-se o artigo 19 na Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto DE 2015, com a seguinte redação:

“Art. 19. As ilhas oceânicas e as costeiras que contenham sede Municípios, exceto aquelas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, não constituem bens da União, pertencendo os bens imóveis nelas situados aos seus respectivos detentores, ostentem eles a condição de foreiros ou ocupantes, conforme especificou a Emenda Constitucional nº 46/2015, quando modificou a redação do inciso IV do artigo 20 da Constituição da República.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á a conformação física das ilhas transferidas do patrimônio da União para o patrimônio dos seus respectivos foreiros e ocupantes na data da publicação da Emenda Constitucional nº 46/2005.

§ 2º. Nas ilhas referidas no *caput* apenas se consideram terrenos de marinha, portanto como bens da União, os imóveis situados na faixa de segurança, considerada como tal a extensão de 30 (trinta) metros a partir da linha de preamar média de 1988, devendo ser excluídos desse contexto os bens situados no seu interior, anda que anteriormente inscritos como terrenos acrescidos de marinha.

§3º. Enquanto não for especificada a linha de preamar média de 1988, a faixa de segurança será mensurada a partir da linha d’água atual.”

A Emenda Constitucional nº 46/2005 modificou o inciso IV da Constituição da República para efeito de retirar do patrimônio da União as ilhas oceânicas e as costeiras que contenham a sede de Municípios, ressalvando única e exclusivamente as áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal. Confira-se a redação literal do dispositivo:

CRFB

Art. 20. São bens da União:

~~IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

Ocorre que, a despeito da clareza com que o dispositivo foi escrito, verifica-se, na prática, divergência de entendimentos entre a Secretaria de Patrimônio da União – SPU e os detentores dos imóveis situados nessas ilhas.

Para o órgão federal, permanecem no patrimônio da União os bens que se situarem na faixa especificada pela vetusta legislação federal como reservada a esse fim e, bem assim, aqueles anteriormente registrados como terrenos acrescidos de marinha. O que se argumenta, quanto ao particular, é que as ilhas referidas pelo inciso IV do artigo 20 da Constituição não se apresentavam, em sua conformação original, como uma única formação territorial, mas como arquipélagos que ao longo dos anos foram se juntando como decorrência da construção de aterros. Disso resulta, conforme entendimento da SPU, a pertinência da qualificação dos terrenos formados a partir desses aterros como terrenos “acrescidos de marinha”.

Essa interpretação era possível na vigência da redação original do inciso IV do artigo 20 da Carta de 1988, porque o constituinte considerava, de forma irrestrita, as ilhas oceânicas e marinhas como bens da União.

Ocorre que com a modificação do dispositivo promovida pela Emenda Constitucional nº 46/2005, essa interpretação não mais se sustenta. Isto porque as normas jurídicas atingem os fatos na conformação que eles possuem ao tempo da sua edição. Portanto, a Emenda Constitucional nº 46/2005, quando estabeleceu que as ilhas oceânicas e as costeiras que contenham a sede de Municípios (ressalvadas as áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal) não mais pertencem ao patrimônio da União, atingiu as ilhas costeiras e oceânicas brasileiras na conformação física que elas detinham na data da sua publicação.

Por esse motivo, é impróprio, a essa altura, classificar como bens da União os imóveis situados nas ilhas costeiras e oceânicas referidas pela Emenda Constitucional nº 46/2005 e anteriormente registrados como terrenos acrescidos de marinha.

Assim, como a Medida Provisória nº 691/2015 disciplina, entre outras coisas, a alienação e a transferência de gestão de imóveis da União, é absolutamente relevante que seja esclarecido em seu corpo, por meio de norma interpretativa, o seguinte:

a) as ilhas oceânicas e as costeiras que contenham sede Municípios, exceto aquelas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, não constituem bens da União, pertencendo os bens imóveis nelas situados aos seus respectivos detentores, ostentem eles a condição de foreiros ou ocupantes, conforme especificou a Emenda Constitucional nº 46/2015, quando modificou a redação do inciso IV do artigo 20 da Constituição da República (conforme especificado no *caput* do artigo 19 ora proposto, a título de Emenda Parlamentar, para figurar na redação da referida medida provisória);

b) para esse efeito:

b.1) considerar-se-á a conformação física das ilhas transferidas do patrimônio da União para o patrimônio dos seus respectivos foreiros e ocupantes na data da publicação da Emenda Constitucional nº 46/2005 (conforme especificado no parágrafo 1º do artigo 19 ora proposto, a título de Emenda Parlamentar, para figurar na redação da referida medida provisória);

b.2) apenas se consideram terrenos de marinha, portanto como bens da União, os imóveis situados na faixa de segurança, considerada como tal a extensão de 30 (trinta) metros a partir da linha de preamar de 1988, devendo ser excluídos desse contexto os bens situados no seu interior, ainda que anteriormente inscritos como terrenos acrescidos de marinha (conforme especificado no parágrafo 2º do artigo 19 ora proposto, a título de Emenda Parlamentar, para figurar na redação da referida medida provisória), tendo sido especificado ainda, que enquanto não for especificada a linha de preamar de 1988, a faixa de segurança será mensurada a partir da linha d'água atual (conforme especificado no parágrafo 3º do artigo 19 ora proposto, a título de Emenda

Parlamentar, para figurar na redação da referida medida provisória).

<u> </u> / <u> </u> / <u> </u> DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---------------------------------



MPV 691
00129

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

		USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 691/2015	MODIFICATIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1/_1
TEXTO <p>Altera a redação do art. 13º da MPV nº 691, de 31 de Agosto de 2015, que passará a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><i>“Art. 13. Os imóveis de propriedade da União arrolados na Portaria de que trata o art. 6º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento, excetuando-se os terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como os imóveis sobre eles edificados, que estejam inscritos em regime de ocupação por terceiros ou aforados para terceiros, não estando em posse da União.”</i></p>			
JUSTIFICATIVA <p>A nova redação proposta vem assegurar que os terrenos de marinha e acrescidos de marinha ocupados por terceiros ou foreiros à terceiros, não possam ser objeto de integralização de cotas de fundos de investimento, uma vez que, mantendo o mesmo raciocínio da alteração proposta para o artigo 4º, em diversos casos o ocupante nem mesmo sabe a informação de seu terreno estar inscrito como terreno de marinha ou acrescido de marinha, sendo surpreendido apenas muitos e muitos anos após a aquisição e tendo pago valor de mercado para tal aquisição, uma vez que em muitos e muitos casos, no cartório de registro de imóveis competente não há sequer a informação de o terreno não ser alodial.</p> <p>Para concluir, cabe ressaltar a tamanha controvérsia que esta instituição - terrenos de marinha ou acrescidos de marinha - já geram na nação brasileira, tamanho volume de discussões judiciais sobre a legalidade das cobranças, devendo portanto o governo federal ser bastante criterioso para evitar um colapso social ainda mais significativo, o que acontecerá se cada ocupante ou foreiro passar a ter, como detentores de direitos sobre os terrenos, fundos de investimento com cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.</p>			
04/09/2015 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR		



MPV 691
00130

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

PROPOSIÇÃO MP 691/2015	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____	
	CLASSIFICAÇÃO		
	MODIFICATIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1_/_1_

TEXTO

Inclui-se na Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015 o artigo 20, com a seguinte redação:

“Art. 20. Os artigos 2º e 9º do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 30 (trinta) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha de preamar médio de 1988:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.’

‘Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1988 e da média das enchentes ordinárias

Parágrafo único. Enquanto não for especificada a linha de preamar média de 1988, os terrenos de marinha serão definidos a partir da linha d’água atual.”’.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem por finalidade modificar os critérios para definição dos terrenos de marinha, para adequação ao texto do artigo 49 do ADCT.

Empregou-se, para esse efeito, a linha de preamar média de 1988, vez que a Constituição da República, promulgada naquele ano, é o marco regulatório próprio para disciplinar a matéria, e o fez de acordo com a situação de fato então existente. Em rigor, a Carta de 1988 não recepcionou expressamente a legislação pretérita que especificava marcos físicos de séculos anteriores para a definição dos terrenos de marinha. Assim, desde a sua promulgação a SPU deveria ter refeito a linha demarcatória a ser empregada, até porque apresenta-se ilógico, e por vezes inexequível, a aferição de marcos físicos tão antigos.

Como essa providência não foi adotada pela União, e considerando que a Medida Provisória trata da aquisição de terrenos de marinha cuja definição depende diretamente da fixação desse marco físico, justifica-se a previsão nesta Emenda de que a linha de preamar a ser considerada seja a do ano de 1988 (ano de promulgação da Constituição vigente) e que enquanto não for apurado esse marco adote-se, como forma de delimitar a faixa de segurança, a extensão de trinta metros contada a partir da linha d’água atual.

04/09/2015
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR



MPV 691
00131

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

PROPOSIÇÃO MP 691/2015	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____
	CLASSIFICAÇÃO	
	MODIFICATIVA	

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1 / 1
-------------------------------------	------------------------	-----------------	-------------------------

TEXTO

Inclui-se na Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015 o artigo 21, com a seguinte redação:

"Art. 21. O artigo 7º A da Lei no 9636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º-A – O Direito de Ocupação sobre os terrenos da União constitui direito real de uso resolúvel, com inscrição obrigatória no Registro de Imóveis competente, passível de oneração por qualquer modalidade de direito real de garantia existente na legislação brasileira, obedecidas as regras aplicáveis aos imóveis da União previstas nesta Lei, no Decreto-Lei nº 9.760/46 e demais normas legais atinentes.

Parágrafo Único – Para as ocupações regularmente inscritas na Secretaria do Patrimônio da União até 27 de abril de 2006, a certidão de inscrição de ocupação constitui título hábil para o registro ou averbação do respectivo direito real de uso resolúvel junto ao cartório de registro de imóveis competente.

JUSTIFICATIVA

O artigo proposto alavancará o mercado imobiliário e financeiro, gerando imediatamente e sem nenhum ônus para os cofres públicos o desenvolvimento econômico do País. Milhares de imóveis que apesar de regularmente cadastrados na SPU estão hoje virtualmente fora do mercado formal, passarão a integrá-lo e gerar riqueza e renda para os cidadãos, para as empresas e para o País.

04/09/2015 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR
295	

PARECER N° 95/2015 - CN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 691, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

(MENSAGEM N° 329, de 2015)

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lelo Coimbra

I - RELATÓRIO

A Exposição de Motivos n° 124/MP-2015 esclarece que o objetivo da Medida Provisória epigrafada consiste em aperfeiçoar o marco legal para a gestão do patrimônio imobiliário da União, incluindo suas autarquias e fundações, bem como enumera os assuntos a seguir, abordados pelo texto proposto:

- definição de condições para a alienação de terrenos da União, suas autarquias e fundações;
- autorização para transferência aos Municípios da gestão das praias marítimas urbanas;
- transferência aos Municípios e ao Distrito Federal dos logradouros públicos pertencentes a loteamentos aprovados pelo poder local, localizados em terrenos urbanos de domínio da União;
- estabelecimento da destinação de receitas

654321056215CD*

resultantes da alienação de imóveis, bem como de seus direitos reais, de propriedade da União, suas autarquias e fundações;

- autorização do uso de imóveis da União, bem como de seus direitos reais, para integralização de cotas em fundos de investimento;

- autorização para a União contratar a Caixa Econômica Federal para executar ações necessárias ao processo de alienação de bens imóveis.

Destacam-se as seguintes questões disciplinadas pela Medida Provisória nº 691, de 2015, ao tratar dos referidos temas:

- a definição de faixa de segurança como a extensão de trinta metros a partir do final da praia;

- a dispensa de autorização legislativa específica para a alienação de bens imóveis arrolados em portaria a ser editada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

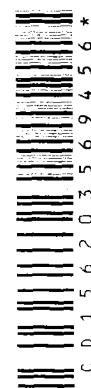
- a possibilidade de o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão delegar a competência para edição da referida portaria;

- a autorização para alienação de terrenos de marinha localizados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cem mil habitantes;

- a possibilidade de contratação, sem licitação, de fundos de investimento administrados por instituições financeiras oficiais federais, os quais serão responsáveis pela administração dos bens e direitos integralizados e poderão aliená-los, reformá-los, edificá-los, adquiri-los ou alugá-los.

Durante o prazo estabelecido pelo art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, foram apresentadas cento e trinta e uma emendas à MP, sintetizadas no quadro abaixo:

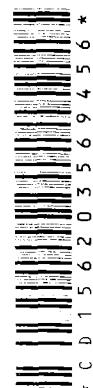
Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
1	Senadora Gleisi Hoffmann	Art. 1º, §2º, I	Estende a aplicação da Lei a imóveis da União administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica situados fora da área militar.
2	Deputado Sérgio	Acresce art.	Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para fixar a taxa de ocupação de

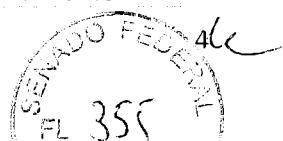


	Vidigal		terrenos da União em 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, independentemente da data da inscrição da ocupação.
3	Deputado Marcos Montes	Acresce art.	Altera o §1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, para definir a aplicação daquela norma apenas às pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital ou poder de controle sejam de titularidade de estados estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros.
4	Deputado Otávio Leite	Art. 4º	Suprime o artigo que possibilita a alienação de imóveis da União aos seus ocupantes.
5	Deputado Félix Mendonça Júnior	Arts. 1º; e 6º, §§1º e 2º	Afasta a aplicação da Lei aos terrenos de marinha, definidos pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 1946; veda novas alienações de terrenos de marinha; e autoriza a remição de foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro para os terrenos de marinha submetidos ao regime enfitéutico até a entrada em vigor da Lei.
6	Deputado Félix Mendonça Júnior	Art. 6º, §4º	Suspende os efeitos da portaria a que se refere o art. 6º a posterior autorização legislativa.
7	Deputado Giacobo	Acresce art.	Assegura o direito à contratação de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Sudene, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138KV, independentemente de terem exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.
8	Deputado Giacobo	Acresce art.	Semelhante à emenda nº 7.
9	Deputado Giacobo	Acresce art.	Obriga a Eletrobrás a firmar ou aditar contrato de fornecimento de energia com consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Sudene.
10	Deputado André Figueiredo	Acresce art.	Altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para condicionar a remição do foro ao interesse do foreiro e retirar as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio.
11	Deputado André Figueiredo	Acresce art.	Altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para obrigar a União a repassar 20% dos recursos arrecadados com taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios onde estão localizados os imóveis.
12	Senador Walter Pinheiro	Art. 4º	Sujeita a alienação dos terrenos inscritos em ocupação à licitação e assegura direito de preferência aos ocupantes que possuam mais de um ano de cadastro na Secretaria de Patrimônio

* 6 5 4 9 0 2 6 5 3 0 2 1 5 6 0 3 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *
 * C D 1 5 6 0 3 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *

			da União em 31/12/2010.
13	Deputado Hugo Leal	Acresce art.	Altera o art. 16 da Lei nº 11.481, de 2007 (revogado), para destinar os imóveis do INSS situados em áreas urbanas, cujas ocupações regulares demandem a sua inclusão em programa de regularização fundiária, ao pagamento de dívidas que o Fundo Nacional de Previdência tem com a União Federal.
14	Deputado Hugo Leal	Arts. 1º, §§ 2º e 3º; 3º, 4º, e acresce arts.	Estende a aplicação da Lei aos imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e Aeronáutica que não forem considerados de interesse público; altera o conceito de faixa de segurança; fixa o preço para a remição do aforamento em 17% do valor do domínio pleno do terreno; fixa o valor da alienação de terrenos inscritos em ocupação em 17% ou 100% do valor de mercado atribuído ao domínio pleno; autoriza a alienação de terrenos de marinha que foram objeto de cessão de uso até 10/06/2014 aos atuais cessionários por valor equivalente a 17% ou 100% do valor do domínio pleno; dispõe sobre pedido de aforamento gratuito; autoriza o parcelamento do valor do preço da alienação ou remição de aforamento dos terrenos da marinha em até 60 cotas mensais; atribui à AGU a competência para elaboração e aprovação de minutas padrão de contratos e dispensa a análise da Consultoria-Geral da União.
15	Deputado Júlio Lopes	Acresce art.	Autoriza a SPU a conceder direito de superfície ao ocupante de terreno de marinha ou seus acréscidos situados em perímetro urbano por até 40 anos.
16	Senadora Gleisi Hoffman	Art. 1º, §1º	Estende a aplicação da Lei aos imóveis funcionais ocupados por Deputados e Senadores.
17	Deputado Rogério Rosso	Acresce art.	Obriga a Terracap a demarcar as áreas pertencentes à União e ao Distrito Federal dentro do território do Distrito Federal.
18	Deputado Rogério Rosso	Art. 1º	Determina a aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, na alienação de imóveis funcionais e veda o direito de preferência aos seus ocupantes.
19	Deputado Alberto Fraga	Acresce art.	Autoriza a concessão de direito real de uso para áreas públicas de zonas urbanas situadas entre os terrenos privados e a faixa da Área de Preservação Permanente aplicável aos reservatórios artificiais de água a que se refere o art. 62 da Lei nº 12.651, de 2012.
20	Deputado Alberto	Acresce art.	Altera a Lei nº 12.651, de 2015, para autorizar a utilização por particular, mediante a concessão de


 * C 0 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *



	Fraga		direito real de uso, das áreas públicas no entorno de reservatórios artificiais de água.
21	Deputado Alberto Fraga	Acresce art.	Altera a Lei nº 12.651, de 2015, para manter inalteradas as ocupações existentes às margens dos reservatórios de água artificiais.
22	Deputado Júlio Lopes	Art. 6°	Suprime a previsão de expedição da portaria pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e fixa critérios objetivos para a remição e alienação de imóveis da União.
23	Deputado Júlio Lopes	Art. 7°	Fixa o prazo de um ano, contado da entrada em vigor da Lei, para concessão do desconto previsto nos arts. 3º e 4º.
24	Deputado Júlio Lopes	Art. 11	Dá nova redação ao art. 11, para suprimir a previsão da portaria, a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
25	Deputado Júlio Lopes	Art. 14, §§ 1º e 2º	Dá nova redação ao art. 14, para suprimir a previsão da portaria, a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
26	Deputado Júlio Lopes	Art. 4º	Sujeita a alienação dos terrenos inscritos em ocupação ao interesse dos ocupantes e determina que terrenos de marinha submetidos a regime de ocupação sejam alienados mediante pagamento de apenas 17% do valor de mercado.
27	Deputado Júlio Lopes	Art. 1º, § 3º	Excetua da faixa de segurança os imóveis residenciais e comerciais que eventualmente estejam sob regime enfitéutico ou ocupação.
28	Deputado Júlio Lopes	Art. 13	Suprime a referência à portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e permite a remição do foro e a consolidação do domínio pleno a qualquer tempo, ainda que os imóveis tenham integralizado cotas em fundos de investimento.
29	Deputado Júlio Lopes	Art. 3º	Sujeita a remição do foro e a consolidação do domínio pleno à concordância do foreiro; exclui as benfeitorias da base de cálculo do domínio direto do terreno; e autoriza o parcelamento do valor do domínio direto e das obrigações pendentes.
30	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 4º	Destina aos Municípios 40% do valor arrecadado com a alienação de terrenos inscritos em ocupação.
31	Deputado Arnaldo Jordy	Acresce art.	Determina que as alienações de terrenos de marinha e terrenos marginais dos rios navegáveis mencionem as matrículas de origem nos cartórios de registro de imóveis.

C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *
 * C

32	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 9º, §2º, I	Suprime a sujeição do Município às orientações normativas e às fiscalizações da Secretaria de Patrimônio da União em caso de transferência de gestão das praias marítimas urbanas.
33	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 9º, §2º, II	Suprime o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas das praias marítimas urbanas.
34	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 9º	Determina a transferência sem ônus pela União aos Municípios do domínio de faixas de 33 e 15 metros dos terrenos e acréscidos de marinha e os terrenos e acréscidos marginais dos rios navegáveis.
35	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 6º	Determina a transferência sem ônus pela União aos Municípios do domínio de área urbana consolidada incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica.
36	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 6º	Estende a todos os Municípios, e não apenas àqueles com mais de cem mil habitantes, a possibilidade de alienação de terrenos de marinha.
37	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 6º	Suprime a possibilidade de delegação da competência para edição da portaria com a lista de imóveis sujeitos a alienação.
38	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 6º, §1º	Reduz para mais de vinte mil o número de habitantes dos Municípios cujos terrenos de marinha poderão ser alienados.
39	Deputado Arnaldo Jordy	Art. 1º, §2º, II	Estende a aplicação da Lei aos imóveis da União situados em faixa de fronteira ou faixa de segurança que se encontrem no perímetro urbano definido pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica.
40	Senador Ronaldo Caiado	Art. 14	Retira da Caixa Econômica Federal a exclusividade para a execução de ações de cadastramento, regularização e avaliação dos bens imóveis sujeitos a alienação e determina a seleção da contratada mediante processo licitatório.
41	Senador Ezequiel Fonseca	Arts. 1º, §2º, II; e 10	Estende a aplicação da Lei aos imóveis da União situados em faixa de fronteira ou faixa de segurança que se encontrem na zona urbana; e transfere aos Municípios e ao DF os logradouros públicos da União que se encontrem em faixas de fronteira e pertençam a parcelamentos do solo para fins urbanos.



* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6
 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6

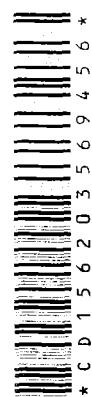
42	Senador Ricardo Ferraço	Art. 7º	Suprime a referência à portaria e fixa o prazo de um ano, contado da entrada em vigor da Lei, para concessão do desconto previsto nos arts. 3º e 4º.
43	Senador Ricardo Ferraço	Art. 6º	Suprime a previsão de expedição da portaria pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; vedo a alienação de imóveis da União cedidos a Estados, DF, Municípios e entidades sem fins lucrativos, bem como de imóveis alugados, aforados ou cedidos na forma do art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760, 1947.
44	Senador Ricardo Ferraço	Art. 4º	Vide Emenda nº 26.
45	Senador Ricardo Ferraço	Art. 3º	Vide Emenda nº 29.
46	Senador Ricardo Ferraço	Art. 1º, §3º	Estende a aplicação da Lei aos imóveis residenciais e comerciais sob regime enfitéutico ou de ocupação localizados em faixa de segurança.
47	Senador Ricardo Ferraço	Art. 11	Suprime a referência à portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
48	Senador Ricardo Ferraço	Art. 13	Suprime a referência à portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e permite a consolidação do domínio pleno ao foreiro ou a alienação de terrenos ao ocupante a qualquer tempo, ainda que os imóveis tenham integralizado cotas em fundos de investimento.
49	Senador Ricardo Ferraço	Art. 14, §1º	Suprime a referência à portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
50	Deputados Esperidião Amin e Cesar Souza	Art. 11 e 14	Destina aos Municípios 50% das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados, bem como 50% das receitas obtidas com as alienações e com as operações dos fundos imobiliários.
51	Deputado Benito Gama	Art. 6, §1º	Reduz para mais de vinte mil o número de habitantes dos Municípios cujos terrenos de marinha poderão ser alienados.
52	Deputado Subtenente Gonzaga	Art. 2º	Sujeita a alienação de imóveis à prévia comprovação de que não estão alugados para o exercício de atividades administrativas; estabelece que o imóvel alugado deverá ser devolvido com o término do contrato, ou deverá ser resolvido o contrato por interesse público; e

			determina a transferência da gestão do imóvel para o órgão, entidade federal, estadual ou municipal que dele necessite.
53	Deputado César Souza	Art. 4º	Determina que seja deduzida do valor de mercado a ser pago em alienações de terrenos de ocupação toda a quantia paga pelo ocupante nos últimos dez anos, devidamente corrigida.
54	Deputado César Souza	Art. 9º, §2º, III	Impede a União de retomar a gestão das praias marítimas urbanas devido ao descumprimento de normas da Secretaria de Patrimônio da União ou razões de interesse público superveniente.
55	Senador Telmário Mota	Art. 1º, §2º	Estende a aplicação da Lei aos imóveis situados na faixa de fronteira ou na faixa de segurança se localizados nas capitais dos Estados.
56	Deputada Gorete Pereira	Art. 6º	Estabelece a doação dos terrenos de marinha situados em áreas urbanas de Municípios com mais de cem mil habitantes, quando ocupados por organizações religiosas que os utilizem como templos, bem como quando ocupados pelas entidades benfeitoras de assistência social.
57	Deputado Pompeo de Mattos	Acresce art.	Isenta de IPI os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal dos integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Policia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.
58	Deputado Pompeo de Mattos	Acresce art.	Altera para 20% as alíquotas do IPI relativas aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência.
59	Deputado Pompeo de Mattos	Acresce art.	Altera a Lei nº 10.826, de 2003, para estabelecer regras para a concessão de licença de compra de arma de fogo pelo Sinarm.
60	Deputado Pompeo de Mattos	Acresce art.	Altera a Lei nº 10.826, de 2003, para determinar a comprovação, a cada dez anos, de atendimento aos requisitos legais de aquisição de arma de fogo, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo; e fixa a validade de 10 a 15 anos dos registros emitidos a partir de 2003.
61	Deputado Lelo Coimbra	Art. 7º	Aumenta para 75% o desconto a ser concedido ao foreiro ou ocupante que adquirir terreno no prazo de um ano, contado da entrada em vigor da portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de

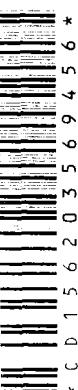
* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *

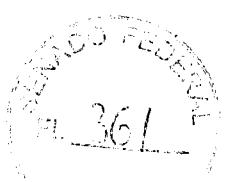


			Planejamento, Orçamento e Gestão.
62	Deputado Lelo Coimbra	Art. 4º	Restringe a alienação de terrenos inscritos em ocupação apenas aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União; facilita ao ocupante a opção pelo aforamento gratuito do imóvel; atribui à Caixa Econômica Federal competência exclusiva para avaliação; e exclui as benfeitorias do cálculo do valor de mercado do terreno.
63	Deputado Lelo Coimbra	Art. 3º	Atribui à Caixa Econômica Federal competência exclusiva para avaliação dos imóveis e exclui as benfeitorias do cálculo do valor de domínio direto do terreno.
64	Deputado Lelo Coimbra	Art. 4º	Limita a alienação de terrenos em ocupação da União e exclui as benfeitorias do cálculo do valor de mercado dos terrenos.
65	Senador Ricardo Ferraço	Acresce art.	Isenta de qualquer pagamento os foreiros e ocupantes de terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que contenham sede de Municípios (cf. art. 20, IV, CF).
66	Senador Ricardo Ferraço	Art. 6º, §1º	Estende a todos os Municípios, e não apenas àqueles com mais de cem mil habitantes, a possibilidade de alienação de terrenos de marinha.
67	Senador Ricardo Ferraço	Art. 6º	Suprime a possibilidade de delegação da competência para edição da portaria com a lista de imóveis sujeitos à alienação.
68	Deputado Alceu Moreira	Art. 11	Destina aos Municípios 50% das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados; e determina aos Municípios que receberem transferências a instituição de fundo especial, cuja meta será o desenvolvimento da infraestrutura urbana.
69	Senador Ricardo Ferraço	Art. 4º	Estende aos ocupantes cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União até 15/05/1998 as regras do art. 3º (terrenos em regime enfitéutico) para a aquisição de terrenos; e concede aos demais ocupantes desconto de 5% por ano de inscrição, limitado a 50%, no valor a ser pago.
70	Senador Ricardo Ferraço	Art. 13	Concede aos foreiros e ocupantes direito de preferência sobre os imóveis que poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento.


 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *

71	Senador Ricardo Ferraço	Art. 13	Concede aos foreiros e ocupantes que não tenham consolidado o domínio pleno ou adquirido o terreno a prerrogativa de exercer esse direito a qualquer tempo, ainda que os imóveis tenham sido destinados à integralização de cotas em fundo de investimento.
72	Senador Ricardo Ferraço	Art. 13	Veda a destinação de terrenos de marinha e seus acréscimos, bem como dos imóveis sobre eles edificados, à integralização de cotas de fundos de investimento, se aforados ou ocupados por terceiros na data da publicação da Lei.
73	Senador Ricardo Ferraço	Art. 3º	Confere à Caixa Econômica Federal a competência para avaliação do valor correspondente ao domínio direto do terreno; e exclui as benfeitorias desse cálculo.
74	Senador Ricardo Ferraço	Art. 4º	Confere à Caixa Econômica Federal a competência para avaliação do valor de mercado dos terrenos inscritos em ocupação; exclui as benfeitorias desse cálculo; e sujeita os terrenos em ocupação ao regime de aforamento se o ocupante não optar pela sua aquisição.
75	Senador Ricardo Ferraço	Art. 4º	Restringe a alienação de terrenos inscritos em ocupação apenas aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União.
76	Senador Ricardo Ferraço	Art. 7º	Aumenta para 75% o desconto a ser concedido ao foreiro ou ocupante que adquirir terreno no prazo de um ano, contado da entrada em vigor da portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
77	Deputado Esperidião Amin	Arts. 9º e 10	Suprime a previsão de celebração de termo de adesão para a transferência de bens da União aos Municípios e ao DF; transfere aos referidos entes os logradouros públicos (praças, ruas, praias) e imóveis públicos localizados em terrenos de marinha e acréscimos que estejam na gestão e administração local, mantendo-se as mesmas exceções constantes da redação original do art. 9º; autoriza a remissão de dívidas de aforamento, ocupação ou uso, para os logradouros públicos ocupados pelos Estados, Municípios, suas autarquias e empresas públicas; e suprime o art. 10, que transferiu aos Municípios e Distrito Federal os logradouros públicos pertencentes ao parcelamento do solo para fins urbanos, localizados em terrenos de domínio da União.
78	Deputado Esperidião Amin	Art. 14	Destina aos Municípios 50% das receitas decorrentes da alienação de imóveis constituídos em terrenos de marinha e acréscimos; e autoriza a

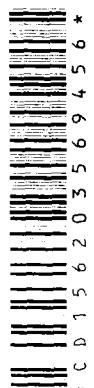

 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *



			União a firmar convênio com os Municípios para transmissão de informações com a Secretaria de Patrimônio da União relativas à identificação, demarcação e cadastramento de imóveis sujeitos à alienação.
79	Deputado Esperidião Amin	Art. 11	Destina aos Municípios 50% das receitas decorrentes da alienação de imóveis constituidos em terrenos de marinha e acrescidos.
80	Deputado Pauderney Avelino	Art. 9	Veda a transferência aos Municípios litorâneos da gestão de áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades estaduais e distritais, as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência dos Estados, e as áreas situadas em unidades de conservação estaduais.
81	Deputado Pauderney Avelino	Arts. 6º e 7º	Determina a inclusão na portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de todos os imóveis cujos foreiros ou ocupantes formularem requerimento nesse sentido, no prazo de trinta dias contados da publicação da Lei; e concede desconto de 25% para a consolidação do domínio pleno ou aquisição de terrenos com base nos arts. 3º e 4º.
82	Deputado Pauderney Avelino	Arts. 3º e 4º	Dispensa as pessoas carentes ou de baixa renda do pagamento do valor do domínio direto do terreno e das obrigações pendentes, no ato da remição do foro e consolidação do domínio pleno, bem como do pagamento do valor de mercado e obrigações pendentes, na aquisição de terrenos em ocupação.
83	Deputado Pauderney Avelino	Art. 1º	Suprime a exigência de adesão do dirigente máximo das autarquias e fundações públicas para a aplicação da Lei.
84	Deputado Rubens Bueno	Art. 4º	Dispensa os ocupantes inscritos na Secretaria de Patrimônio da União, desde que comprovem a aquisição de boa-fé e sejam considerados carentes ou de baixa renda, do pagamento do valor de mercado dos terrenos inscritos em ocupação.
85	Deputado Rubens Bueno	Art. 4º	Dispensa os ocupantes inscritos na Secretaria de Patrimônio da União, desde que comprovem a aquisição de boa-fé, do pagamento do valor de mercado dos terrenos inscritos em ocupação.
86	Senador Sérgio Petecão	Art. 1º, §2º	Afasta da aplicação da Lei os imóveis administrados pelo Ministério das Relações Exteriores.
87	Deputado Antônio	Art. 6º	Suprime a possibilidade de delegação da competência para edição da portaria com a lista

* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6

	Carlos Mendes Thame		de imóveis sujeitos à alienação.
88	Deputado Laércio Oliveira	Acresce art.	Estende a aplicação da Lei aos imóveis da União situados em faixa de segurança, mas localizados em zonas urbanas consolidadas; determina a aplicação do INPC para calcular o valor do domínio pleno, na ausência de planta de valores ou Planilha Referencial de Preços de Terras; autoriza o parcelamento dos débitos em até noventa cotas mensais, que não serão inferiores a 30% do salário mínimo vigente, caso o beneficiário comprove renda de até 4 salários mínimos; estabelece a remissão dos débitos de natureza patrimonial que, em 31/12/2015, estejam vencidos há cinco anos e cujo valor consolidado seja de até R\$ 10.000,00.
89	Deputado Alfredo Kaefer	Acresce art.	Estabelece a extinção de créditos inscritos na dívida ativa da União mediante dação em pagamento de imóveis integrantes do patrimônio do devedor ou de propriedade formalmente imputada a terceiros com aquiescência expressa do devedor.
90	Deputado Mendonça Filho	Acresce art.	Altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para reduzir de 5% para 2% a taxa de ocupação de terrenos da União cuja inscrição foi promovida a partir de 1º/10/1988.
91	Deputado Mendonça Filho	Acresce art.	Altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para retirar as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio e da multa pelo seu não recolhimento; e estende a exigência de laudêmio para a transferência da inscrição de ocupação.
92	Deputado Mendonça Filho	Acresce art.	Determina que a União transfira aos Municípios 20% dos recursos arrecadados localmente com taxa de ocupação, foro e laudêmio.
93	Deputado Mendonça Filho	Art. 6, § 4º	Suprime a dispensa de autorização legislativa específica para alienação de bens arrolados na portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
94	Deputado Mendonça Filho	Art. 6º	Suprime a possibilidade de delegação da competência para edição da portaria com a lista de imóveis sujeitos à alienação.
95	Deputado Mendonça Filho	Art. 6º, §1º	Estende a todos os Municípios, e não apenas àqueles com mais de cem mil habitantes, a possibilidade de alienação de terrenos de marinha.
96	Senador Paulo Bauer	Acresce art.	Assegura a manutenção do aforamento e da inscrição em ocupação aos foreiros que não optarem pela consolidação do domínio pleno e



 6 5 4 9 0 3 5 6 9 4 5 6 *
 0 2 1 5 6 6 3 4 0 3 5 6 9 4 5 6 *

			aos ocupantes que não adquirirem os terrenos.
97	Deputado Fabrício Oliveira	Acresce art.	Estabelece a realização de licitação por meio eletrônico pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto atividades imobiliárias; e fixa prazo mínimo de oito dias úteis para a apresentação das propostas.
98	Senador Acir Gurgacz	Art. 6º	Estende a aplicação da Lei aos imóveis funcionais.
99	Senador Acir Gurgacz	Acresce art.	Altera a Lei nº 11.952, de 2009, para dispor sobre a regularização de área localizada na Amazônia Legal não superior a 22.500 hectares, objeto de ocupação mansa e pacífica anterior a 22/07/2008, mediante a realização de processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante; autoriza a ratificação de títulos emitidos pelos Estados sobre terras públicas federais e estabelece a dedução dos valores pagos aos Estados pelos ocupantes da quantia devida à União; estabelece a avaliação do imóvel pelo valor mínimo fixado em planilha referencial de preços do Incra; e permite a quitação, até 11/02/2019, de valores inadimplidos em contrato firmado com o Incra até 10/02/2009.
100	Senador Walter Pinheiro	Acresce art.	Altera o art. 30 da Lei nº 9.636, de 1998, para permitir, independentemente de autorização legislativa específica, a permuta de imóveis da União; permite a delegação da competência para autorizar a permuta ao Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a subdelegação; condiciona a permuta de imóveis das empresas públicas e sociedades de economia mista à autorização do respectivo Conselho de Administração; condiciona a permuta de imóveis de autarquias e fundações públicas à autorização do Ministro de Estado ao qual se vinculem; atribui à Caixa Econômica Federal a competência para avaliação dos imóveis com base no valor de mercado; também autoriza a contratação de terceiros para avaliação dos imóveis, com homologação dos respectivos laudos a cargo da Secretaria de Patrimônio da União; e fixa multa pela impontualidade em 2% e juros de 0,033% por dia de atraso ou fração.
101	Deputado José Carlos Aleluia	Art. 6, §4º	Suprime a dispensa de autorização legislativa específica para alienação de bens arrolados na portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
102	Deputado José Carlos Aleluia	Art. 11	Estabelece a seguinte destinação das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados: 1/3 para

* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *

			investimentos em educação; 1/3 para amortização da dívida pública federal; e 1/3 para subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP.
103	Deputado José Carlos Aleluia	Art. 11	Estabelece a seguinte destinação das receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados: 50% para investimentos em educação e 50% para amortização da dívida pública federal.
104	Deputado José Carlos Aleluia	Art. 11	Destina as receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis e dos direitos reais a eles associados à amortização da dívida pública federal.
105	Deputado Pompeu de Matos	Acresce art.	Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório aos condutores de motocicletas e similares e seus passageiros o uso de capacete de segurança com prazo de validade não superior a 3 anos, estabelecendo como infração de trânsito o respectivo descumprimento.
106	Senador Dalírio Beber	Art. 11	Destina aos Municípios 30% das receitas obtidas com a alienação de terrenos de marinha localizados em seus territórios, destinando os referidos recursos a programas de investimentos na área de infraestrutura.
107	Senador Dalírio Beber	Art. 9º	Estabelece o caráter não oneroso do termo de adesão a ser celebrado com os Municípios interessados na gestão das praias marítimas urbanas.
108	Senador Dalírio Beber	Art. 6º	Reduz para mais de cinquenta mil o número de habitantes dos Municípios cujos terrenos de marinha poderão ser alienados.
109	Deputado Edinho Bez	Art. 1º, §2º	Veda a aplicação da Lei aos imóveis da União situados, integral ou parcialmente, ao longo da faixa de domínio das ferrovias.
110	Deputado Heráclito Fortes	Art. 14	Autoriza a contratação da Terracap – Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal para a execução de cadastramento, regularização e avaliação de imóveis, bem como para representar a União na celebração dos contratos.
111	Deputado Ricardo Barros	Art. 5º	Institui o Procedimento de Manifestação de Interesse de Compra, com o objetivo de subsidiar a decisão sobre quais imóveis serão objeto de alienação; e autoriza o pagamento mediante sinaleira de 10% do valor da avaliação e o parcelamento do restante em até 120 cotas mensais.

* C 0156203569456 *

309

112	Deputado Ricardo Barros	Art. 4º	Determina a alienação de terrenos inscritos em ocupação aos respectivos ocupantes e condiciona a venda a sua concordância.
113	Deputado Ricardo Barros	Art.	Autoriza a Caixa Econômica Federal a terceirizar os serviços de cadastramento, regularização e avaliação dos imóveis e sujeita os laudos de terceiros à homologação pela CEF.
114	Deputado Ricardo Barros	Acresce art.	Autoriza a União a alienar ou conceder título de domínio aos ocupantes de imóveis rurais localizados nas faixas de fronteira, bem como os imóveis da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e da Brasil Railway Company.
115	Senador Paulo Bauer	Art. 3º	Determina a dedução dos foros e laudêmios já desembolsados pelo foreiro do valor a ser pago na consolidação do domínio pleno de terrenos submetidos ao regime enfitéutico.
116	Senador Paulo Bauer	Art. 3º	Estabelece o pagamento do valor correspondente a 15 vezes o último foro e das obrigações pendentes junto à Secretaria de Patrimônio da União para fins de consolidação do domínio pleno de terrenos submetidos ao regime enfitéutico.
117	Senador Roberto Rocha	Art. 6º	Assegura direito de preferência aos atuais ocupantes e foreiros para a aquisição de terrenos de marinha.
118	Senador Roberto Rocha	Acresce art.	Esclarece que a alienação de imóveis da União para pessoa física ou jurídica estrangeira permanecerá sujeita à legislação específica; e condiciona a alienação de imóveis rurais da União para pessoa física ou jurídica estrangeira à edição da Lei a que se refere o art. 190 da CF.
119	Senador Roberto Rocha	Art. 6º	Reduz para mais de cinquenta mil o número de habitantes dos Municípios cujos terrenos de marinha poderão ser alienados.
120	Senador Roberto Rocha	Acresce art.	Dispensa de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscimos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da promulgação da EC nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação; e veda a cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.
121	Senador Paulo Bauer	Art. 7º	Amplia para cinco anos o prazo para pagamento com desconto de 25% na aquisição de terrenos inscritos em ocupação e na consolidação de

* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6
 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6
 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6
 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6
 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6
 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6
 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6
 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6
 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6
 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6

			domínio pleno de terrenos em regime enfitéutico.
122	Senador Dário Berger	Arts. 9º e 10	Suprime a previsão de celebração de termo de adesão para a transferência de gestão das praias marítimas urbanas; transfere aos Municípios e Distrito Federal os logradouros públicos (praças, ruas, praias) e imóveis públicos localizados em terrenos de marinha e acrescidos que estejam na gestão e administração local, mantendo-se as mesmas exceções constantes da redação original do art. 9º; autoriza a remissão de dívidas de aforamento, ocupação ou uso, para os logradouros públicos ocupados pelos Estados, Municípios, suas autarquias e empresas públicas; e suprime o art. 10, que transferiu aos Municípios e Distrito Federal os logradouros públicos pertencentes ao parcelamento do solo para fins urbanos, localizados em terrenos de domínio da União.
123	Senador Dário Berger	Art. 2º	Distribui a receita da alienação dos imóveis entre a União (50%), o Estado onde se localizar o bem (30%) e o respectivo Município (20%).
124	Deputado Pompeo de Mattos	Acresce art.	Altera a Lei nº 12.869, de 2015, para determinar que os contratos de permissão assinados entre a Caixa Econômica Federal e os lotéricos a partir de 1998 sejam licitados apenas em 2038.
125	Deputado Lelo Coimbra	Acresce art.	Altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para garantir ao foreiro ou ocupante o direito de não consolidar o domínio pleno ou adquirir o imóvel e manter a enfitéuse ou inscrição de ocupação; e reduzir para 2% o valor da taxa de ocupação inscrita a partir de 1º/10/1988.
126	Deputado Lelo Coimbra	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 13 e acresce art.	Altera o conceito de faixa de segurança, que passa a ser a "extensão de trinta metros a partir da linha preamar média de 1988"; estabelece que enquanto não especificada a linha preamar média de 1988, será adotada a linha d'água atual; limita as alienações de terrenos aos atuais foreiros ou ocupantes; retira as benfeitorias da base de cálculo do valor a ser pago nas consolidações de domínio pleno e alienações de imóveis; isenta de pagamento as pessoas carentes ou de baixa renda, os idosos e as pessoas jurídicas de direito público estadual ou municipal; estabelece que, tratando-se de condomínios edilícios, cada condômino responderá pela sua cota parte na aquisição do terreno; estabelece que os foreiros ou ocupantes têm direito subjetivo à consolidação do domínio pleno ou aquisição de terrenos e fixa o prazo de 180 dias, contados da formalização do requerimento, para a Secretaria de Patrimônio da União adotar as providências necessárias para o

16
 5
 6
 4
 9
 0
 3
 5
 6
 2
 0
 1
 5
 6
 C
 D
 *
 367

			seu atendimento; estende a todos os Municípios, e não apenas àqueles com mais de cem mil habitantes, a possibilidade de alienação de terrenos de marinha; concede descontos progressivos de 10% a 50% sobre o valor da avaliação prevista no art. 3º; autoriza o financiamento pela Caixa Econômica Federal, em até 120 parcelas (10 anos), de todas as quantias a serem pagas pelo foreiro ou ocupante; condiciona a consolidação do domínio pleno e a aquisição do terreno à concordância do atual foreiro ou ocupante; garante direito de exclusividade ao foreiro ou ocupante; altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, para fixar o valor da remição do aforamento em 17% do valor da terra nua do terreno aforado; e para aplicar esse mesmo percentual na aquisição de terrenos em ocupação.
127	Deputado Lelo Coimbra	Acresce art.	Altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para excluir as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio; e estende a exigência de laudêmio para a transferência da inscrição de ocupação.
128	Deputado Lelo Coimbra	Acresce art.	Estabelece que não constituem bens da União as ilhas oceânicas e as costeiras que contenham sede Municípios, exceto aquelas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e os imóveis situados em faixa de segurança; define faixa de segurança como a extensão de 30 metros a partir da linha preamar média de 1988; estabelece que enquanto não especificada a linha preamar média de 1988, será adotada a linha d'água atual.
129	Deputado Lelo Coimbra	Art. 13	Veda a destinação de terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como dos imóveis sobre eles edificados, à integralização de cotas de fundos de investimento, se ocupados ou aforados a terceiros.
130	Deputado Lelo Coimbra	Acresce art.	Altera os arts. 2º e 9º do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, para definir terreno de marinha como aquele situado em até 30 metros para o continente a partir da linha preamar média de 1988; e estabelecer que, enquanto não especificada a linha preamar média de 1988, será adotada a linha d'água atual.
131	Deputado Lelo Coimbra	Acresce art.	Altera o art. 7º da Lei nº 9.636, de 1998, para estabelecer que as inscrições em ocupação constituem direito real de uso resolúvel, com inscrição obrigatória no registro de imóveis e passível de oneração; e estabelece que, para as ocupações regularmente inscritas na Secretaria do Patrimônio da União até 27/04/2006, a certidão

* CD 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6

			de inscrição de ocupação constitui título hábil para o registro ou averbação do respectivo direito real de uso junto ao cartório de registro de imóveis competente.
--	--	--	---

Nos dias 29/09/2015, 30/09/2015, 06/10/2015 e 07/10/2015, foram realizadas audiências públicas em que se ouviram as seguintes autoridades e especialistas sobre o assunto: Sr. Patryck Araújo Carvalho, Secretário Adjunto da Secretaria de Patrimônio da União; Sr. Adriano Portella Amorim, Diretor do Departamento de Organização e Legislação do Ministério da Defesa; General Jamil Megid Júnior, Diretor do Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Comandante José Carlos, do Comando da Marinha; Embaixadora Maria-Thereza Lazaro, Subsecretária-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores; Sra. Anna Paula Cunha, Gerente Nacional de Padronização e Normas Técnicas da Construção Civil da Caixa Econômica Federal; Sr. Elton Rosa Martinovsky, Procurador do Município de Florianópolis/SC; Sra. Carla Guimarães Pupin, Coordenadora de Regularização Fundiária e Urbanística da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - Prefeitura de Santos/SP; Sr. Luciano Rezende, Prefeito de Vitória/ES e Vice-Presidente de Relações Internacionais da Frente Nacional dos Prefeitos (FNP); Sr. Francisco José Rezende dos Santos, representante do Instituto Imobiliário do Brasil – IRIB; Sr. Luis Fernando Melo Mendes, Representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC; Sr. Hélzio Lívio Freda Mascarenhas, representante da Secovi/RJ; Sr. Márcio Miranda, representante da Secovi/PE; e Sr. José Roberto de Andrade Coutinho, advogado da Empresa Municipal de Urbanização.

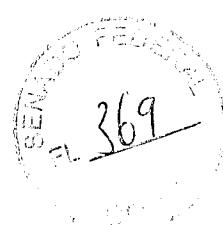
Investido na relatoria da Medida Provisória, o Autor requereu a retirada das Emendas nºs 61, 62, 63, 64, 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131.

Compete a este Colegiado pronunciar-se sobre a matéria no que diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR


 * C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *



Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A busca por eficiência na gestão dos próprios nacionais é matéria de inegável relevância e a situação fiscal vigente demanda a imediata adoção de providências que promovam a redução da despesa e o aumento da arrecadação, justificando a urgência. Por conseguinte, a Medida Provisória atende aos requisitos de urgência e relevância estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 329, e da exposição de motivos da Medida.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória sob exame não trata de nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil, organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro. Também não há no texto sob análise nenhuma norma sobre tema reservado à lei complementar ou que tenha sido disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional que esteja pendente de sanção ou veto da Presidente da República.

No tocante à técnica legislativa, registramos a existência de algumas impropriedades na Medida, como as verificadas na repetição de disposições assemelhadas em pontos diversos do texto. É o caso dos artigos 6º, *caput*, e 14, § 1º, que se ocupam, desnecessariamente, da mesma matéria – a outorga de competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para, por si ou mediante delegação, editar portaria com a lista dos imóveis sujeitos à alienação nos termos da MP. Já os artigos 11 e 14, § 2º, que também cuidam de um mesmo assunto (destinação das receitas obtidas pela aplicação das normas previstas na Medida), o fazem de forma não exatamente igual, o que torna o texto, além de prolixo, dúvida.

* C 0 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6

Com efeito, o art. 11 dispõe que as “receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis arrolados na Portaria de que trata o art. 6º e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, comporão o Fundo (...); já o art. 14, §2º, determina que “as receitas obtidas com as alienações e com as operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo (...). É o caso, portanto, de aglutinação dos artigos para obter maior clareza e precisão do texto normativo.

No que tange, por fim, às emendas apresentadas à Medida Provisória, identifica-se falta de pertinência das Emendas de nºs 3, 7, 8, 9, 20, 21, 57, 58, 59, 60, 89, 97, 105 e 124 com o objeto da Medida Provisória.

Finalmente, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, as Emendas de nºs 39, 41 e 55 apresentam problemas, pois, ao tentarem estender a aplicação da lei aos imóveis da União situados em faixa de segurança, contrariam disposição expressa do § 3º do art. 49 do ADCT.

Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados na Nota Técnica nº 29, de 2015, a MP nº 691/15 é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como adequada à Lei Orçamentária Anual vigente, “visto que apenas institui novas regras para a alienação de imóveis, não tendo, assim, reflexo que leve a diminuição das receitas ou aumento das despesas da União”.

Do mérito

No que diz respeito ao mérito, a possibilidade de alienação de imóveis da União e de suas autarquias ou fundações afigura-se oportuna, bem como conveniente, e a iniciativa regula a questão de forma apropriada, atenta às peculiaridades inerentes especialmente aos terrenos de marinha.

Considerando que houve acordo com o Governo para incluir no Projeto de Lei de Conversão (PLV) o texto dos dispositivos da Lei nº13.139, de 2015, que, apesar de amplamente debatidos no Congresso Nacional, foram objeto de veto pela Presidência da República, examinamos inicialmente as emendas apresentadas pelos nobres parlamentares que dispõem sobre o assunto.

C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *

Nesse contexto, devem ser acolhidas as **Emendas n°s 2, e 90**, que, mediante alteração do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, equalizam a taxa de ocupação de terrenos da União em 2% do valor do domínio pleno do terreno, independentemente da data em que requerida a inscrição junto à Secretaria de Patrimônio da União (art. 24 do PLV).

De igual modo, procedem as propostas de exclusão do valor atualizado das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio e da multa pelo seu não recolhimento, uma vez que, geralmente, é o ocupante quem arca com os ônus da sua realização. Por esse mesmo motivo, as benfeitorias também não devem ser consideradas na fixação do valor de mercado dos imóveis a serem alienados e tampouco no valor correspondente ao domínio direto, em caso de remição do foro, salvo quando custeadas pela União. Acolhemos, por conseguinte, as **Emendas nºs 10, 29, 45, 62, 64, 73, 74 e 91** (arts. 4º, 24 e 26 do PLV).

Afigura-se adequado o repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados pela União com a cobrança de taxas de ocupação, foros e laudêmios aos Municípios onde localizados os imóveis, em compensação às obras de infraestrutura por eles promovidas, as quais contribuem inclusive para a valorização dos terrenos. Apesar de vetada essa distribuição de receita, é oportuno o estabelecimento da regra atendendo ao propósito das **Emendas n°s 11 e 92**, o que fazemos mediante acréscimo de novo artigo ao Decreto-Lei nº 2.398, de 1987 (art. 24 do PLV).

De forma análoga, parcela equivalente do valor arrecadado por meio de remição de foro e alienação de terrenos inscritos em ocupação também deve ser repassada aos Municípios, em consonância com as **Emendas nºs 30, 50, 68, 78, 79, 106 e 123**. A proposta é acolhida na forma do art. 16 do Projeto de Lei de Conversão anexo e pelo acréscimo de parágrafo ao art. 123 da Lei nº 9.760, de 1946 (art. 24 do PLV).

A Emenda Constitucional nº 46, de 2005, excluiu dos bens da União as ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município. Por conseguinte, tornaram-se descabidos o lançamento e a cobrança de taxas de ocupação e laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscimos localizados nas referidas ilhas. Entrementes, o art. 15 da Lei nº 13.139, de 2015, que dispensava tais lançamentos e cobranças, da data da publicação da referida



Emenda Constitucional até a conclusão do processo de demarcação, foi indevidamente vetado pela Presidente da República. Imperativo, portanto, estabelecer nova norma no mesmo sentido, atendendo ao propósito das **Emendas nºs 65 e 120**, o que fazemos mediante acréscimo de art. 6º-A ao Decreto-Lei nº 2.398, de 1987 (art. 26 do PLV).

Avaliadas as emendas que tratam de matéria vedada da Lei nº 13.139, de 2015, passamos ao exame de mérito de outras emendas não menos relevantes.

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória veda a aplicação do diploma legal aos imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica. Conforme bem anotado pela Emenda nº 86, os servidores do Serviço Exterior Brasileiro (SEB), de forma análoga aos militares brasileiros, estão sujeitos a movimentações regulares entre as unidades localizadas no Brasil e no Exterior e é certo que os períodos de missão no exterior são obrigatoriamente intercalados por períodos em serviço no Brasil, conforme disposto na Lei nº 11.440, de 2006. É relevante, portanto, a manutenção dos imóveis funcionais administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, os quais oferecem importante apoio aos servidores do SEB. Acolhe-se, desse modo, a **Emenda nº 86**, por meio da alteração promovida no inciso I do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão anexo.

O texto da Medida Provisória é obscuro quanto à possibilidade de alienação a terceiros dos imóveis legitimamente ocupados, bem como quanto à destinação desses imóveis para a integralização de cotas em fundos de investimento. Assim, a fim de evitar que famílias que estejam fazendo uso regular de imóveis submetidos ao regime enfitéutico ou inscritos em ocupação sejam despejadas de seus lares, faz-se necessário acolher o propósito das **Emendas nºs 26, 29, 44, 45, 74, 75, 96 e 112**, mediante a inclusão do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão anexo, que garante o direito à manutenção do regime enfitéutico ou de ocupação ao foreiro ou ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, e, ainda, dar acolhida às **Emendas nºs 70 e 72**, para, alterando o texto do art. 13 da MP (art. 19 do PLV), impedir a destinação de imóveis ocupados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

Considerando-se que a Medida Provisória condiciona a alienação de terrenos de marinha à sua localização em áreas urbanas



consolidadas, assim consideradas aquelas que atendam a uma série de requisitos, afigura-se desnecessária a restrição da aplicação do diploma legal aos Municípios com mais de cem mil habitantes. Diante disso, acolhemos as **Emendas nºs 36, 38, 51, 66, 95, 108 e 119**, para suprimir essa condição do § 1º do art. 6º da MP (art. 8º, § 1º, do PLV).

A Medida Provisória contempla a edição de uma portaria pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão com a relação de imóveis ou áreas sujeitos à alienação. O texto não prevê, todavia, a inclusão de imóveis na referida portaria por provocação de eventuais interessados, o que pode contribuir positivamente para a maximização das alienações. É de se recepcionar, assim, as **Emendas nºs 81 e 111**, na forma do § 4º do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão anexo, que possibilita ao interessado na aquisição requerer a inclusão de determinado imóvel ou área na lista a que se refere o art. 6º da Medida Provisória (art. 8º da MP).

Faz-se necessário, também, assegurar o direito de preferência para a aquisição de imóveis aos respectivos ocupantes, os quais, ainda que exerçam a posse irregularmente, muitas vezes o fazem de boa-fé e realizam inúmeras benfeitorias no local. O direito de preferência é contemplado pelas **Emendas nº 12 e 117**, as quais são recebidas no Projeto de Lei de Conversão anexo consoante seu art. 10.

O texto submetido ao Congresso Nacional pela Presidência da República nada dispõe sobre a forma de pagamento das aquisições a serem realizadas nos termos da nova Lei. Com o objetivo de facilitar o pagamento pelos cidadãos brasileiros, inclusive no caso de projetos de caráter social para fins de moradia, acolhemos as **Emendas nºs 14, 29, 45, 88 e 111**, na linha dos arts. 4º, parágrafo único, e 12 do Projeto de Lei de Conversão anexo, que facultam o parcelamento dos valores a serem pagos.

Durante as audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão Mista, muito se ouviu a respeito da importância de se maximizar as ações de cadastramento, regularização e avaliação de imóveis sujeitos a alienação, o que, inclusive, fundamentou a autorização, constante do art. 14 da Medida Provisória, de contratação da Caixa Econômica Federal para realização dessas atividades. O melhor exame da matéria indica que outras entidades,

* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6

empresas públicas, sociedades de economia mista são capazes de desenvolver essas atividades.

De fato, a exemplo da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, empresa pública que tem por finalidade gerir o patrimônio imobiliário do Distrito Federal, é possível concluir que não só a Caixa Econômica Federal detém a expertise necessária à realização das atividades previas à alienação de bens imóveis. Veja-se, a propósito, que a própria CEF terceiriza esses serviços mediante o credenciamento de empresas privadas, consoante art. 12, § 2º da Lei nº 9.636, de 1998. Na verdade, até mesmo empresas privadas têm condições de realizar as ações de demarcação, avaliação e venda de imóveis da União.

Impõe-se, assim, o acolhimento das Emendas nºs 40, 110 e 113, que retiram a exclusividade da CEF para as referidas atividades, autorizam a contratação de empresas públicas como a Terracap e ampliam o rol de pessoas autorizadas para diversas ações, mediante a alteração que se promove ao art. 14 da MP (art. 20 do Projeto de Lei de Conversão anexo).

Por meio de acréscimo do § 3º ao recém-mencionado art. 20 do PLV, acolhe-se, ademais, a **Emenda nº 17**, no sentido de determinar a celebração de convênio entre União e Terracap, para que essa proceda à demarcação das áreas de domínio da primeira situadas no Distrito Federal.

As ocupações de áreas públicas situadas entre lotes particulares e reservatórios artificiais de água, respeitada a faixa da Área de Preservação Permanente, demandam solução jurídica adequada. A fim de solucionar esse problema que aflige tantos brasileiros, propõe-se o acolhimento da Emenda nº 19 (art. 25 do PLV anexo), para possibilitar a celebração de contrato de concessão de direito real de uso de áreas ocupadas há mais de dez anos, ou com autorização do poder público, de modo que seja assegurada segurança jurídica ao administrado e proporcionada a geração de receita para o ente estatal.

É relevante o propósito da Emenda nº 99, que pretende ampliar o Programa Terra Legal a fim de maximizar a regularização de ocupações legítimas na Amazônia Legal. Consoante bem anotado na Justificação, a presença de pessoas jurídicas que exploram economicamente áreas na



Amazônia Legal não pode ser ignorada. Essas empresas geram empregos, são determinantes para o desenvolvimento da região e devem ser contempladas pelo programa de regularização de terras do Governo Federal. Da mesma forma, pessoas físicas que produzem e empregam devem também ser contempladas pelo programa. Há ainda produtores que, embora detentores de outra propriedade rural no país, possuem área na região que demanda regularização. Por essas razões, adotamos a Emenda nº 99, na forma dos arts. 27 e 28 do Projeto de Lei de Conversão anexo.

O nobre Deputado Hugo Leal, por meio da **Emenda nº 13**, propõe solução para as ocupações irregulares de imóveis do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Acolhemos a proposta, mediante a inclusão dos arts. 21 e 22 do Projeto de Lei de Conversão anexo, nos seguintes termos: os imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que estiverem ocupados irregularmente há mais de cinco anos serão transferidos para o patrimônio da União, que poderá destiná-los a regularização fundiária de assentamentos urbanos e deverá promover a compensação financeira do referido fundo. No caso do INCRA, autoriza-se a doação dos imóveis desprovídos de vocação agrícola a Estado, Distrito Federal ou Município, igualmente para o fim de regularização fundiária.

Por fim, esta relatoria entende imprescindíveis duas últimas alterações no texto.

É necessário conferir maior transparência à gestão dos imóveis da União. Nesse sentido, inserimos no Projeto de Lei de Conversão anexo o art. 7º, determinando a disponibilização na Internet da relação de todas as áreas ou imóveis de propriedade da União identificados, demarcados, cadastrados ou registrados junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Ademais, atendendo a solicitação do Dep. Roney Nemer, viabilizamos a regularização fundiária de loteamentos e condomínios situados em terras da União, na forma do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Conclusão

Pelo exposto, voto:

I – pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade,

*** *
*** 6
*** 5
*** 9
*** 6
*** 5
*** 3
*** 0
*** 6
*** 2
C D 1 5
*** *
lc

boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 691, de 2015, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo;

II – pela inadmissibilidade das Emendas nºs 3, 7, 8, 9, 20, 21, 57, 58, 59, 60, 89, 97, 105 e 124, e pela constitucionalidade das Emendas nºs 39, 41 e 55;

III – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as demais emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, das Emendas nºs 2, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 19, 26, 29, 30, 36, 38, 40, 44, 45, 50, 51, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 81, 86, 88, 90, 91, 92, 95, 96, 99, 106, 108, 110, 111, 112, 113, 117, 119, 120 e 123, rejeitando-se as demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Lelo Coimbra
Deputado Lelo Coimbra

Relator

2015_21817.docx



26

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 691, DE 2015**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais no caso de adesão expressa do dirigente máximo.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos imóveis da União:

* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *

27

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 3º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ser alienados na forma desta Lei ou da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, conforme previsto no art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados, pelo valor de mercado do terreno e das benfeitorias custeadas pela União, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Havendo obrigações pendentes, a alienação prevista no *caput* ficará condicionada à sua quitação de forma imediata ou mediante parcelamento, nos termos do art. 12, § 2º, desta Lei.

Art. 5º Ao foreiro ou ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º, é assegurado o direito de manutenção do regime enfitéutico ou de ocupação.

Art. 6º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

323

Art. 7º A Secretaria do Patrimônio da União divulgará em seu sítio eletrônico a relação de todas as áreas ou imóveis de propriedade da União identificados, demarcados, cadastrados ou registrados junto àquele órgão.

Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Lei devem estar situados em áreas urbanas consolidadas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - não incluída em:

a) área de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

b) área em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

II - incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

III - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

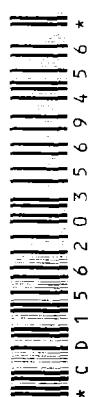
IV - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

V - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

VI - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;



* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *



- c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica; e
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º O interessado na aquisição de imóvel ou área nos termos dessa Lei poderá requerer a sua inclusão na portaria a que se refere o *caput*, a qual somente será indeferida por motivos relevantes devidamente justificados.

§ 5º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o *caput*.

Art. 9º Poderá ser alienado, ao ocupante de classe baixa ou média que o tenha como único imóvel residencial no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

I - urbana consolidada, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei; ou

II - rural, desde que tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 10. É assegurado ao ocupante de boa-fé o direito de preferência para a aquisição do respectivo imóvel sujeito a alienação nos termos desta Lei.

Art. 11. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição com fundamento nos art. 3º e art. 4º realizadas no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria, de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

C 0 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *

Art. 12. O pagamento das alienações realizadas nos termos desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I - à vista, no ato da assinatura do contrato;

II - à prazo, mediante sinal e princípio de pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas.

§ 1º Tratando-se de projeto de caráter social para fins de moradia o pagamento poderá ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes, e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 2º Fica autorizada a inclusão no pagamento a que se refere o *caput* das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

Art. 13. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, combinado com o inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.

Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados:

I - os corpos d'água;

II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;

III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;

* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.

§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:

I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;

III - a possibilidade de a União retomar a gestão a qualquer tempo devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;

IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;

V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.

Art. 15. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

Art. 16. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º aos Municípios onde estão localizados.

Art. 17. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis arrolados na portaria de que trata o art. 8º e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial



K

32



destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

Parágrafo único. A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

Art. 18. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:

I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:

- a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;*
- b) sustentabilidade;*
- c) baixo impacto ambiental;*
- d) eficiência energética;*
- e) redução de gastos com manutenção;*
- f) qualidade e eficiência das edificações.*

II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União;

III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis;

IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;

VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária.

....." (NR)

Art. 19. Observado o disposto no art. 5º, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais

* C 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *

a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará nova portaria para definir os imóveis abrangidos pelo caput e a destinação a ser dada a eles.

§ 2º O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o Poder Público;

IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo;

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos ou convênios com órgãos e entidades da União, de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, notadamente a Caixa Econômica Federal e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, para a execução de ações de cadastramento,

* 6 5 4 9 6 0 2 5 3 0 1 5 6 *

* C 0 1 5 6 2 0 3 5 6 2 1



34

regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

§ 1º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de demarcação, avaliação e alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 2º Observados critérios fixados em regulamento, as avaliações realizadas por profissionais especializados contratados diretamente pelo foreiro, ocupante ou interessado na aquisição do imóvel poderão ser homologadas pela Secretaria do Patrimônio da União ou pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º A União celebrará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, convênio com a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, com o objetivo de demarcar as áreas pertencentes à União localizadas no Distrito Federal.

Art. 21. Assegurada a compensação financeira, os imóveis que constituem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e que, na data de publicação desta Lei, estiverem ocupados irregularmente há mais de cinco anos serão transferidos para o patrimônio da União, que poderá destiná-los à regularização fundiária de assentamentos urbanos, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

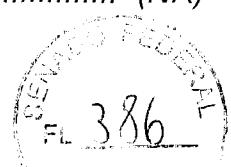
Art. 22. Os imóveis do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA desprovidos de vocação agrícola poderão ser doados a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, para o fim específico de regularização fundiária de assentamento urbano, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 23. O Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ficam sujeitos ao regime enfitéutico os terrenos de marinha e os seus acrescidos, exceto aqueles necessários aos logradouros e aos serviços públicos ou quando houver disposição legal em sentido diverso."

....." (NR)

35



* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *

Art. 24. O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100.

.....
§ 8º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas e fora da faixa de segurança a que se refere o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensadas as audiências previstas neste artigo e o procedimento será estabelecido em norma da Secretaria do Patrimônio da União." (NR)

.....
"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias custeadas pela União.

Parágrafo único. A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados com a remição do aforamento ao Município onde localizado o imóvel." (NR)

Art. 25. O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 7º....

.....
§ 6º A concessão de uso de terreno público situado, em área urbana, entre a faixa a que se refere o art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e terreno privado poderá ser contratada, a título oneroso, por tempo indeterminado e para fins de aproveitamento sustentável, com o proprietário do terreno contíguo que a esteja ocupando há mais de dez anos ininterruptos ou com autorização do poder público." (NR)

Art. 26. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias custeadas pela União, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.

I - (Revogado);

.....
* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *

II - (Revogado)." (NR)

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno e das benfeitorias custeadas pela União.

.....
§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e das benfeitorias custeadas pela União.

....." (NR)

"Art. 6º-A São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação." (NR)

"Art. 6º-B A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança." (NR)

Art. 27. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

"Art. 7º-A Mediante processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante, far-se-á a regularização em área, contínua ou descontínua, de até 15 (quinze) módulos e não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, efetivada por:

I - pessoa natural que exerce exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos

* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *

I, III e V do caput do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no caput deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos III e V do caput do art. 5º desta Lei, considerado o grupo econômico a que pertença.

§ 1º Atendidos os demais requisitos cabíveis previstos nesta lei, serão regularizáveis nos termos deste artigo apenas as áreas que não sejam consideradas de interesse do Governo Federal e que não constituam objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta.

§ 2º As regularizações deverão observar as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 7º-B Atendidos os requisitos previstos nesta lei, poderão ser ratificados os títulos emitidos pelos Estados-membros sobre terras públicas federais.

§ 1º Os valores pagos ao Estado-membro serão abatidos no saldo devedor para com a União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Não sendo possível a ratificação do título emitido pelo Estado-membro, o interessado poderá solicitar o seu cancelamento e a regularização através de outros procedimentos estabelecidos nesta Lei.”

Art. 28. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

..... (NR)

Art. 12.

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços do Incra ou outro indicador referencial, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de anciانade da



* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *



ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

.....' (NR)

Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá até 11 de fevereiro de 2019 para adimplir o contrato por meio do pagamento em valores atualizados, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

§ 1º Para se beneficiar do novo prazo de renegociação a área não poderá ser objeto, ainda que alternadamente, de demanda judicial ou de interesse declarado do Governo Federal;

§ 2º O ocupante que não preencha os requisitos legais dispostos nesta Lei, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, conferindo-lhe o direito de preferência à aquisição. (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados:

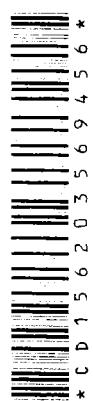
I - o inciso III do *caput* do art. 24 e o inciso II do *caput* do art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

II - o art. 1º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, na parte em que altera a redação do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Lelo Coimbra
Deputado Lelo Coimbra
Relator

* C D 1 5 6 2 0 3 5 6 9 4 5 6 *



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015 (MENSAGEM N° 329, de 2015)

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lelo Coimbra

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (04/11/15)

I - VOTO DO RELATOR

São retiradas do voto anteriormente apresentado as Emendas n° 62 e 64.

Fica incluído o inciso III no art. 30 do Projeto de Lei de Conversão, a fim de revogar o Decreto –Lei n° 3.437, de 17 de julho de 1941.

Conclusão

Pelo exposto, voto:

I – pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n° 691, de 2015, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma



do Projeto de Lei de Conversão anexo;

II – pela inadmissibilidade das Emendas nºs 3, 7, 8, 9, 20, 21, 57, 58, 59, 60, 89, 97, 105 e 124, e pela constitucionalidade das Emendas nºs 39, 41 e 55;

III – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as demais emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, das Emendas nºs 2, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 19, 26, 29, 30, 36, 38, 40, 44, 45, 50, 51, 65, 66, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 81, 86, 88, 90, 91, 92, 95, 96, 99, 106, 108, 110, 111, 112, 113, 117, 119, 120 e 123, rejeitando-se as demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Lelo Coimbra
Deputado Lelo Coimbra

Relator

2015_21817.docx



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais no caso de adesão expressa do dirigente máximo.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;



II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ser alienados na forma desta Lei ou da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, conforme previsto no art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados, pelo valor de mercado do terreno e das benfeitorias custeadas pela União, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Havendo obrigações pendentes, a alienação prevista no *caput* ficará condicionada à sua quitação de forma imediata ou mediante parcelamento, nos termos do art. 12, § 2º, desta Lei.

Art. 5º Ao foreiro ou ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º, é assegurado o direito de manutenção do regime enfitéutico ou de ocupação.

Art. 6º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

Art. 7º A Secretaria do Patrimônio da União divulgará em seu sítio eletrônico a relação de todas as áreas ou imóveis de propriedade da



União identificados, demarcados, cadastrados ou registrados junto àquele órgão.

Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Lei devem estar situados em áreas urbanas consolidadas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - não incluída em:

a) área de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

b) área em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

II - incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

III - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

IV - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

V - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

VI - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e



e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º O interessado na aquisição de imóvel ou área nos termos dessa Lei poderá requerer a sua inclusão na portaria a que se refere o *caput*, a qual somente será indeferida por motivos relevantes devidamente justificados.

§ 5º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o *caput*.

Art. 9º Poderá ser alienado, ao ocupante de classe baixa ou média que o tenha como único imóvel residencial no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

I - urbana consolidada, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei; ou

II - rural, desde que tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 10. É assegurado ao ocupante de boa-fé o direito de preferência para a aquisição do respectivo imóvel sujeito a alienação nos termos desta Lei.

Art. 11. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição com fundamento nos art. 3º e art. 4º realizadas no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria, de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Art. 12. O pagamento das alienações realizadas nos termos desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I - à vista, no ato da assinatura do contrato;



II - à prazo, mediante sinal e princípio de pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas.

§ 1º Tratando-se de projeto de caráter social para fins de moradia o pagamento poderá ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes, e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 2º Fica autorizada a inclusão no pagamento a que se refere o *caput* das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

Art. 13. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, combinado com o inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.

Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados:

I - os corpos d'água;

II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;

III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.



§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:

I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;

III - a possibilidade de a União retomar a gestão a qualquer tempo devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;

IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;

V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.

Art. 15. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

Art. 16. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º aos Municípios onde estão localizados.

Art. 17. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis arrolados na portaria de que trata o art. 8º e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.



Parágrafo único. A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

Art. 18. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:

I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:

- a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;*
- b) sustentabilidade;*
- c) baixo impacto ambiental;*
- d) eficiência energética;*
- e) redução de gastos com manutenção;*
- f) qualidade e eficiência das edificações.*

II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União;

III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis;

IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;

VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária.

....." (NR)

Art. 19. Observado o disposto no art. 5º, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará nova portaria para definir os imóveis abrangidos pelo *caput* e a destinação a ser dada a eles.



§ 2º O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o Poder Público;

IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo;

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos ou convênios com órgãos e entidades da União, de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, notadamente a Caixa Econômica Federal e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

§ 1º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de demarcação, avaliação e alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.



§ 2º Observados critérios fixados em regulamento, as avaliações realizadas por profissionais especializados contratados diretamente pelo foreiro, ocupante ou interessado na aquisição do imóvel poderão ser homologadas pela Secretaria do Patrimônio da União ou pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º A União celebrará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, convênio com a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, com o objetivo de demarcar as áreas pertencentes à União localizadas no Distrito Federal.

Art. 21. Assegurada a compensação financeira, os imóveis que constituem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e que, na data de publicação desta Lei, estiverem ocupados irregularmente há mais de cinco anos serão transferidos para o patrimônio da União, que poderá destiná-los à regularização fundiária de assentamentos urbanos, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 22. Os imóveis do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA desprovidos de vocação agrícola poderão ser doados a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, para o fim específico de regularização fundiária de assentamento urbano, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 23. O Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

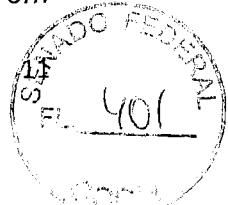
"Art. 4º Ficam sujeitos ao regime enfitéutico os terrenos de marinha e os seus acréscidos, exceto aqueles necessários aos logradouros e aos serviços públicos ou quando houver disposição legal em sentido diverso."

....." (NR)

Art. 24. O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100.

§ 8º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas e fora da faixa de segurança a que se refere o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensadas as audiências previstas neste artigo e o procedimento será estabelecido em



norma da Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)

.....
“Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias custeadas pela União.

Parágrafo único. A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados com a remição do aforamento ao Município onde localizado o imóvel.” (NR)

Art. 25. O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 7º.....

.....
§ 6º A concessão de uso de terreno público situado, em área urbana, entre a faixa a que se refere o art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e terreno privado poderá ser contratada, a título oneroso, por tempo indeterminado e para fins de aproveitamento sustentável, com o proprietário do terreno contíguo que a esteja ocupando há mais de dez anos ininterruptos ou com autorização do poder público.” (NR)

Art. 26. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias custeadas pela União, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.

I - (Revogado);

II - (Revogado).” (NR)

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno e das benfeitorias custeadas pela União.

.....
§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º



sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e das benfeitorias custeadas pela União.

.....” (NR)

“Art. 6º-A São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.” (NR)

“Art. 6º-B A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.” (NR)

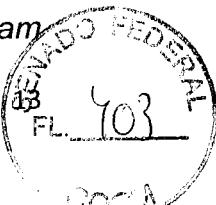
Art. 27. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

“Art. 7º-A Mediante processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante, far-se-á a regularização em área, contínua ou descontínua, de até 15 (quinze) módulos e não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, efetivada por:

I - pessoa natural que exerce exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do caput do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no caput deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos III e V do caput do art. 5º desta Lei, considerado o grupo econômico a que pertença.

§ 1º Atendidos os demais requisitos cabíveis previstos nesta lei, serão regularizáveis nos termos deste artigo apenas as áreas que não sejam consideradas de interesse do Governo Federal e que não constituam



objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta.

§ 2º As regularizações deverão observar as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 7º-B Atendidos os requisitos previstos nesta lei, poderão ser ratificados os títulos emitidos pelos Estados-membros sobre terras públicas federais.

§ 1º Os valores pagos ao Estado-membro serão abatidos no saldo devedor para com a União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Não sendo possível a ratificação do título emitido pelo Estado-membro, o interessado poderá solicitar o seu cancelamento e a regularização através de outros procedimentos estabelecidos nesta Lei.”

Art. 28. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

..... (NR)

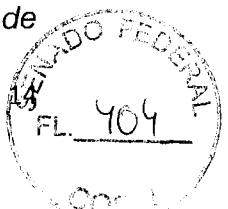
Art. 12.

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços do Incra ou outro indicador referencial, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

.....’ (NR)

Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá até 11 de fevereiro de 2019 para adimplir o contrato por meio do pagamento em valores atualizados, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

§ 1º Para se beneficiar do novo prazo de



renegociação a área não poderá ser objeto, ainda que alternadamente, de demanda judicial ou de interesse declarado do Governo Federal;

§ 2º O ocupante que não preencha os requisitos legais dispostos nesta Lei, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, conferindo-lhe o direito de preferência à aquisição. (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados:

I - o inciso III do *caput* do art. 24 e o inciso II do *caput* do art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

II - o art. 1º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, na parte em que altera a redação do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

III - o Decreto-Lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.



Deputado Lelo Coimbra

Relator

2015_21817.docx



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

(MENSAGEM N° 329, de 2015)

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lelo Coimbra

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

VOTO DO RELATOR

Uma vez que os servidores do Poder Executivo asseguraram que não existem benfeitorias custeadas pela União nos imóveis a serem alienados e solicitaram a supressão das referências a tais benfeitorias nos dispositivos que tratavam da avaliação dos imóveis a serem alienados, as referências foram substituídas, nos arts. 4º, *caput*, 24 (na parte em que dá nova redação ao art. 123 do D-L 9.760/46) e 26 (alteração dos arts. 1º e 3º, *caput* e § 5º, do D-L 2.398/87) do Projeto de Lei de Conversão anexo, pela expressão “excluídas as benfeitorias”, de modo a, conforme acordado, restabelecer o texto dos dispositivos da Lei nº 13.139, de 2015, que foram vetados.

É suprimido o parágrafo único do art. 4º do PLV, o qual havia sido acrescido ao texto original da MP para autorizar o parcelamento de



obrigações, eventualmente pendentes, relativas a imóvel submetido a regime de ocupação.

A redação do art. 5º do PLV é alterada para se evitar interpretação no sentido de que a ocupação perderia a característica de precariedade que lhe é inherente.

Ao art. 7º é conferida nova redação de modo a restringir a divulgação aos imóveis administrados pela Secretaria de Patrimônio da União, bem como para conferir prazo razoável para a disponibilização na Internet.

No § 1º do art. 8º do PLV, acrescenta-se referência aos terrenos acrescidos de marinha, restabelece-se a desvinculação entre a exclusão de imóveis situados em área de preservação permanente ou na qual seja vedado o parcelamento do solo e o conceito de área urbana consolidada e, finalmente, autoriza-se a inclusão de imóveis situados em Municípios com menos de cem mil habitantes, desde que tenham Plano Diretor e Plano de Intervenção Urbanística ou de Gestão Integrada aprovados na forma da legislação específica.

Suprimimos do art. 8º o parágrafo que determinava que eventuais requerimentos de inclusão de imóveis ou áreas na lista de imóveis a serem alienados somente poderia ser indeferido por motivos relevantes, devidamente justificados. Isso porque o Poder Executivo ponderou que tal procedimento comprometeria consideravelmente o bom andamento dos trabalhos.

Ao art. 9º, exclui-se a referência às classes baixa e média, devido à multiplicidade de definições legais da primeira e à inexistência de conceituação da segunda, bem como acrescentam-se novas condições para a alienação de imóvel rural, de modo a impedir a consolidação de uso urbano irregular.

No art. 11, substitui-se o termo “realizadas” por “requerida”, para assegurar que o prazo para obtenção do desconto seja contado a partir do requerimento de aquisição do imóvel objeto de alienação.

Do art. 12 suprimem-se os §§ 1º e 2º, que previam o parcelamento, respectivamente, do preço do imóvel adquirido em até 300 prestações e das obrigações pendentes junto à SPU.



Em consonância com o acordo firmado, que contempla o repasse aos Municípios de 20% da receita gerada por foros, laudêmios e taxas de ocupação, mas não de valores arrecadados com remições de aforamento ou com a alienação de imóveis submetidos a regime de ocupação, suprimem-se as determinações de repasse dessas últimas receitas, anteriormente previstas nos arts. 16 e 24 (na parte que acrescentava parágrafo único ao art. 123 do D-L 9.760/46) da minuta de Projeto de Lei de Conversão anteriormente apresentada.

O novo art. 16 do PLV autoriza a SPU, expressamente, a inscrever em regime de ocupação os terrenos em áreas de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, desde que comprovado junto ao órgão ambiental competente que a utilização não compromete a integridade dessas áreas.

O art. 17 do PLV tem sua redação aprimorada, sem alteração de conteúdo.

No art. 18 do PLV, promovemos o acréscimo, ao Capítulo I da Lei nº 9.636, de 1998, de nova Seção para, acolhendo a Emenda nº 15, dispor sobre a concessão de direito de superfície de terreno de marinha ou acrescido. No mesmo art. 18, atendendo a solicitação do Poder Executivo, acrescentamos alteração do inciso VII do *caput* e ainda do § 2º do art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, para aumentar de seis para doze meses o prazo de validade das avaliações, bem como para dispensar de homologação os serviços técnicos de engenharia realizados pela Caixa Econômica Federal.

No art. 20 do PLV, o § 2º, que previa a dispensa de homologação das avaliações realizadas por órgãos ou entidades públicos contratados ou conveniados, passa a alcançar, exclusivamente, a Caixa Econômica Federal, bem como a dispor sobre o prazo de validade das avaliações por ela feitas e a fixação da remuneração pelos serviços prestados por aquela instituição.

O § 3º do mesmo art. 20 restabelece a determinação, contida no § 1º do art. 14 do texto original da Medida Provisória, de que as áreas ou imóveis alcançados pelos contratos e convênios previstos no artigo sejam definidos mediante portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



Finalmente, suprime-se o parágrafo do referido artigo que determinava a celebração de convênio entre a SPU e a TERRACAP.

O art. 21 do PLV tem sua redação reformulada, de modo a retirar o caráter compulsório da transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para o patrimônio da União.

No art. 26 do PLV anexo, suprime-se a referência a "Distritos" do art. 6º-A do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, bem como acrescenta-se parágrafo único ao art. 6º-B do mesmo Decreto-Lei, determinando que os repasses aos Municípios sejam feitos a cada exercício financeiro.

No art. 27 do PLV, suprime-se da redação conferida ao art. 7-A da Lei nº 11.952, de 2009, a expressão "de até 15 (quinze) módulos".

Conclusão

Pelo exposto, voto:

I - pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 691, de 2015, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo;

II - pela inadmissibilidade das Emendas nºs 3, 7, 8, 9, 20, 21, 57, 58, 59, 60, 89, 97, 105 e 124, e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 39, 41 e 55;

III - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as demais emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, das Emendas nºs 2, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 26, 29, 30, 36, 38, 40, 44, 45, 50, 51, 65, 66, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 86, 88, 90, 91, 92, 95, 96, 99, 106, 108, 110, 112, 113, 117, 119, 120 e 123, rejeitando-se as demais.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.


Deputado Lelo Coimbra
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

O Congresso Nacional decreta:

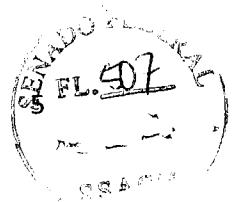
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais no caso de adesão expressa do dirigente máximo.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ser alienados na forma desta Lei ou da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, conforme previsto no art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do terreno, excluídas as benfeitorias, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º O foreiro ou ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º continuará submetido ao regime enfitéutico ou de ocupação, na forma da legislação vigente.

Art. 6º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

Art. 7º A Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de dezoito meses, contados da publicação desta Lei, divulgará em seu sítio eletrônico a relação de todas as áreas ou imóveis de propriedade da União identificados, demarcados, cadastrados ou registrados junto àquele órgão e por ele administrados.

Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:

I - não incluirão:

a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou

b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme o último Censo Demográfico disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que tenha:

a) Plano Diretor aprovado nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e

b) Plano de Intervenção Urbanística ou Plano de Gestão Integrada aprovado nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1998.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;



- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o *caput*.

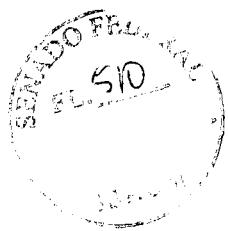
Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel residencial no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

I - urbana consolidada, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei, desde que não esteja situado em área de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nem em área na qual seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e não superior ao dobro daquela dimensão e não esteja sendo utilizado para fins urbanos.

Art. 10. É assegurado ao ocupante de boa-fé o direito de preferência para a aquisição do respectivo imóvel sujeito a alienação nos termos desta Lei.

Art. 11. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição, com fundamento nos art. 3º e art. 4º, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria, de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.



Art. 12. O pagamento das alienações realizadas nos termos desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I - à vista, no ato da assinatura do contrato;

II - a prazo, mediante sinal e princípio de pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas.

Art. 13. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, combinado com o inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.

Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados:

I - os corpos d'água;

II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;

III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.

§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:



I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;

III - a possibilidade de a União retomar a gestão a qualquer tempo devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;

IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;

V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.

Art. 15. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

Art. 16. A Secretaria do Patrimônio da União poderá reconhecer a utilização de terrenos da União por terceiros em áreas de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, inclusive em área de preservação permanente - APP inscrevendo-os em regime de ocupação, observados os prazos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, devendo ser comprovado junto ao órgão ambiental competente que a utilização não concorre ou tenha concorrido para comprometimento da integridade dessas áreas.

§ 1º O ocupante responsabiliza-se pela preservação do meio ambiente na área inscrita em ocupação e pela obtenção das licenças urbanísticas e ambientais eventualmente necessárias, sob pena de cancelamento da inscrição de ocupação.

§ 2º O reconhecimento de que trata este artigo não se aplica às áreas de uso comum.

Art. 17. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis arrolados na portaria de que trata o art. 8º e dos direitos reais

a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Parágrafo único. A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

Art. 18. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção IX

Da Concessão de Direito de Superfície"

"Art. 22-B. A SPU poderá conceder direito de superfície ao ocupante de terreno de marinha ou seus acréscimos situados em perímetros urbanos aprovados por lei municipal, inclusive por cisão, pelo prazo de até 40 (quarenta) anos, observadas as seguintes condições:

I - estar o titular do direito de ocupação em dia com suas obrigações junto à SPU;

II - a concessão seja destinada à transmissão do direito de superfície para fins comerciais ou residenciais;

III - seja apresentada à SPU projeto de construção aprovado pela Administração Municipal, ainda que a superfície tenha por objeto edificação já implantada;

IV - seja previamente certificada a ausência de interesse público no imóvel; e

V - a ocupação ter sido efetivada até 27 de abril de 2006, na forma do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Fica vedada a concessão de que trata este artigo para ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para



comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das áreas de implantação de programas habitacionais ou ações de regularização fundiária de interesse social, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e das áreas de domínio das vias federais.

§ 2º O titular do direito de superfície responderá pelo recolhimento de receitas patrimoniais, na forma estipuladas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º Quando caracterizado o interesse social, a concessão do direito de superfície será outorgada sem ônus para o ocupante e não se aplicarão as cobranças previstas no § 2º.

§ 4º O concessionário poderá ceder seu direito de superfície com a anuência prévia da SPU, inclusive para fins de garantia de crédito, restabelecendo-se para o cessionário, nos casos estabelecidos em regulamento, o prazo inicialmente estabelecido.

§ 5º Findo o prazo de concessão, ou extinto o direito de superfície antes do prazo convencionado, será restabelecido o regime jurídico a que estava sujeito o ocupante anteriormente à concessão, resguardados seus direitos quanto às benfeitorias existentes, nos termos da lei.

§ 6º Em caso de execução do crédito garantido por propriedade superficiária, a penhora deverá ser comunicada à SPU mediante ofício do interessado instruído com cópia autenticada do termo de penhora.

§ 7º Na execução extrajudicial de crédito de que tratam os arts. 22 a 30 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a propriedade superficiária será consolidada no patrimônio do credor fiduciário e será ofertada em público leilão, salvo se, antes da consolidação, for efetivada a dação do direito do superficiário em pagamento da dívida.

§ 8º A requerimento do credor em cujo patrimônio se tiver consolidado a propriedade na forma do § 7º, a SPU ratificará a concessão do direito de superfície e, nos casos previstos em regulamento, restabelecerá o prazo inicialmente estabelecido.



§ 9º É exigível o pagamento de laudêmio em relação à consolidação da propriedade superficiária no patrimônio do credor fiduciário e, se houver, na sua venda em leilão, não se aplicando o disposto no art. 1.373 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”

.....

“Art. 24.....

.....

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses;

.....

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, é dispensada a homologação dos serviços técnicos de engenharia realizados pela Caixa Econômica Federal.

.....” (NR)

“Art. 37. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:

I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:

- a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- b) sustentabilidade;
- c) baixo impacto ambiental;
- d) eficiência energética;
- e) redução de gastos com manutenção;
- f) qualidade e eficiência das edificações.

II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União;



III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis;

IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;

VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária.

....." (NR)

Art. 19. Observado o disposto no art. 5º, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará nova portaria para definir os imóveis abrangidos pelo *caput* e a destinação a ser dada a eles.

§ 2º O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o Poder Público;

IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;



V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo;

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos ou convênios com órgãos e entidades da União, de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, notadamente a Caixa Econômica Federal e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

§ 1º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de demarcação, avaliação e alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 2º Na contratação da Caixa Econômica Federal:

I - será dispensada a homologação pelo ente público das avaliações realizadas;

II - a validade das avaliações será de um ano; e

III - a remuneração pelos serviços será estabelecida em Portaria conjunta do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria para arrolar as áreas ou os imóveis alcançados pelos contratos e convênios previstos neste artigo.

Art. 21. Assegurada a compensação financeira, na forma do regulamento, os imóveis que constituem o Fundo do Regime Geral de

Previdência Social e que, na data de publicação desta Lei, estiverem ocupados irregularmente há mais de cinco anos e possam ser destinados à regularização fundiária de assentamentos urbanos, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará aquela destinação.

Art. 22. Os imóveis do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA desprovidos de vocação agrícola poderão ser doados a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, para o fim específico de regularização fundiária de assentamento urbano, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 23. O Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ficam sujeitos ao regime enfitêutico os terrenos de marinha e os seus acréscimos, exceto aqueles necessários aos logradouros e aos serviços públicos ou quando houver disposição legal em sentido diverso."

....." (NR)

Art. 24. O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100.

.....

§ 8º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas e fora da faixa de segurança a que se refere o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensadas as audiências previstas neste artigo e o procedimento será estabelecido em norma da Secretaria do Patrimônio da União." (NR)

.....

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias." (NR)

Art. 25. O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 7º.....

.....

§ 6º A concessão de uso de terreno público situado, em área urbana, entre a faixa a que se refere o art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e terreno privado poderá ser contratada, a título oneroso, por tempo indeterminado e para fins de aproveitamento sustentável, com o proprietário do terreno contíguo que a esteja ocupando há mais de dez anos ininterruptos ou com autorização do poder público." (NR)

Art. 26. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.

I - (Revogado);

II - (Revogado)." (NR)

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

....."

(NR)

"Art. 6º-A São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação, os foros e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de



2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.” (NR)

“Art. 6º-B A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o *caput* serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

“Art. 7º-A Mediante processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante, far-se-á a regularização em área, contínua ou descontínua, não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, efetivada por:

I - pessoa natural que exerce exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no *caput* deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 5º desta Lei, considerado o grupo econômico a que pertença.

§ 1º Atendidos os demais requisitos cabíveis previstos nesta lei, serão regularizáveis nos termos deste artigo apenas as áreas que não sejam consideradas de interesse do Governo Federal e que não constituam objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta.

§ 2º As regularizações deverão observar as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 7º-B Atendidos os requisitos previstos nesta lei, poderão ser ratificados os títulos emitidos pelos Estados sobre terras públicas federais.

§ 1º Os valores pagos ao Estado serão abatidos no saldo devedor para com a União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Não sendo possível a ratificação do título emitido pelo Estado, o interessado poderá solicitar o seu cancelamento e a regularização através de outros procedimentos estabelecidos nesta Lei.”

Art. 28. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

..... (NR)

Art.12.

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços do Incra ou outro indicador referencial, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

..... (NR)

Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá até 11 de fevereiro de 2019 para adimplir o contrato por meio do pagamento em valores atualizados, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

§ 1º Para se beneficiar do novo prazo de renegociação a área não poderá ser objeto, ainda que alternadamente, de demanda judicial ou de interesse declarado do Governo Federal;

19. 01. 521
ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
SSA - M

§ 2º O ocupante que não preencha os requisitos legais dispostos nesta Lei, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, conferindo-lhe o direito de preferência à aquisição." (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados:

I - o inciso III do *caput* do art. 24 e o inciso II do *caput* do art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

II - o art. 1º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, na parte em que altera a redação do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

III - o Decreto-Lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.


Deputado LELO COIMBRA
Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 691, DE 2015

(MENSAGEM N° 329, de 2015)

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lelo Coimbra

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

VOTO DO RELATOR

Em virtude de celebração de acordo, acrescenta-se § 3º ao art. 14 do Projeto de Lei de Conversão, para determinar a obrigatoriedade de transferência da gestão das praias marítimas urbanas aos Municípios litorâneos que tenham aprovado Plano Diretor, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, até 31 de dezembro de 2010.

Além disso, opta-se pela rejeição da Emenda nº 99 e, por conseguinte, pela supressão dos arts. 27 e 28 do Projeto de Lei de Conversão apresentado anteriormente, renumerando-se os artigos subsequentes.



Conclusão

Pelo exposto, voto:

I - pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 691, de 2015, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo;

II - pela inadmissibilidade das Emendas nºs 3, 7, 8, 9, 20, 21, 57, 58, 59, 60, 89, 97, 105 e 124, e pela constitucionalidade das Emendas nºs 39, 41 e 55;

III - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as demais emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, das Emendas nºs 2, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 26, 29, 30, 36, 38, 40, 44, 45, 50, 51, 65, 66, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 86, 88, 90, 91, 92, 95, 96, 106, 108, 110, 112, 113, 117, 119, 120 e 123, rejeitando-se as demais.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.



Deputado Lelo Coimbra
Relator

MP 691, de 2015 (Complementação 3).doc



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais no caso de adesão expressa do dirigente máximo.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ser alienados na forma desta Lei ou da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, conforme previsto no art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

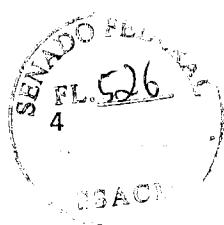
Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do terreno, excluídas as benfeitorias, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º O foreiro ou ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º continuará submetido ao regime enfitéutico ou de ocupação, na forma da legislação vigente.

Art. 6º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

Art. 7º A Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de dezoito meses, contados da publicação desta Lei, divulgará em seu sítio eletrônico a relação de todas as áreas ou imóveis de propriedade da União identificados, demarcados, cadastrados ou registrados junto àquele órgão e por ele administrados.

Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.



§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:

I - não incluirão:

a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou

b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme o último Censo Demográfico disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que tenha:

a) Plano Diretor aprovado nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e

b) Plano de Intervenção Urbanística ou Plano de Gestão Integrada aprovado nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1998.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;



- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o *caput*.

Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel residencial no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

I - urbana consolidada, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei, desde que não esteja situado em área de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nem em área na qual seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e não superior ao dobro daquela dimensão e não esteja sendo utilizado para fins urbanos.

Art. 10. É assegurado ao ocupante de boa-fé o direito de preferência para a aquisição do respectivo imóvel sujeito a alienação nos termos desta Lei.

Art. 11. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição, com fundamento nos art. 3º e art. 4º, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria, de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.



Art. 12. O pagamento das alienações realizadas nos termos desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I - à vista, no ato da assinatura do contrato;

II - a prazo, mediante sinal e princípio de pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas.

Art. 13. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, combinado com o inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.

Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados:

I - os corpos d'água;

II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;

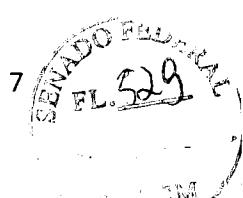
III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.

§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:



I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;

III - a possibilidade de a União retomar a gestão a qualquer tempo devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;

IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;

V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.

§ 3º É obrigatória a transferência a que se refere o *caput* no caso de Municípios que tenham aprovado, até 31 de dezembro de 2010, Plano Diretor, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001.

Art. 15. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

Art. 16. A Secretaria do Patrimônio da União poderá reconhecer a utilização de terrenos da União por terceiros em áreas de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, inclusive em área de preservação permanente - APP inscrevendo-os em regime de ocupação, observados os prazos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, devendo ser comprovado junto ao órgão ambiental competente que a utilização não concorre ou tenha concorrido para comprometimento da integridade dessas áreas.

§ 1º O ocupante responsabiliza-se pela preservação do meio ambiente na área inscrita em ocupação e pela obtenção das licenças urbanísticas e ambientais eventualmente necessárias, sob pena de cancelamento da inscrição de ocupação.

§ 2º O reconhecimento de que trata este artigo não se aplica às áreas de uso comum.

Art. 17. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis arrolados na portaria de que trata o art. 8º e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Parágrafo único. A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

Art. 18. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção IX

Da Concessão de Direito de Superfície”

“Art. 22-B. A SPU poderá conceder direito de superfície ao ocupante de terreno de marinha ou seus acréscidos situados em perímetros urbanos aprovados por lei municipal, inclusive por cisão, pelo prazo de até 40 (quarenta) anos, observadas as seguintes condições:

I - estar o titular do direito de ocupação em dia com suas obrigações junto à SPU;

II - a concessão seja destinada à transmissão do direito de superfície para fins comerciais ou residenciais;

III - seja apresentada à SPU projeto de construção aprovado pela Administração Municipal, ainda que a superfície tenha por objeto edificação já implantada;

IV - seja previamente certificada a ausência de interesse público no imóvel; e



V - a ocupação ter sido efetivada até 27 de abril de 2006, na forma do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Fica vedada a concessão de que trata este artigo para ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das áreas de implantação de programas habitacionais ou ações de regularização fundiária de interesse social, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e das áreas de domínio das vias federais.

§ 2º O titular do direito de superfície responderá pelo recolhimento de receitas patrimoniais, na forma estipuladas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º Quando caracterizado o interesse social, a concessão do direito de superfície será outorgada sem ônus para o ocupante e não se aplicarão as cobranças previstas no § 2º.

§ 4º O concessionário poderá ceder seu direito de superfície com a anuência prévia da SPU, inclusive para fins de garantia de crédito, restabelecendo-se para o cessionário, nos casos estabelecidos em regulamento, o prazo inicialmente estabelecido.

§ 5º Findo o prazo de concessão, ou extinto o direito de superfície antes do prazo convencionado, será restabelecido o regime jurídico a que estava sujeito o ocupante anteriormente à concessão, resguardados seus direitos quanto às benfeitorias existentes, nos termos da lei.

§ 6º Em caso de execução do crédito garantido por propriedade superficiária, a penhora deverá ser comunicada à SPU mediante ofício do interessado instruído com cópia autenticada do termo de penhora.

§ 7º Na execução extrajudicial de crédito de que tratam os arts. 22 a 30 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a propriedade superficiária será consolidada no patrimônio do credor fiduciário e será ofertada em público leilão, salvo se, antes da consolidação, for efetivada a dação do direito do superficiário em pagamento da dívida.

§ 8º A requerimento do credor em cujo patrimônio se tiver consolidado a propriedade na forma do § 7º, a SPU ratificará a concessão do direito de superfície e, nos casos previstos em regulamento, restabelecerá o prazo inicialmente estabelecido.

§ 9º É exigível o pagamento de laudêmio em relação à consolidação da propriedade superficiária no patrimônio do credor fiduciário e, se houver, na sua venda em leilão, não se aplicando o disposto no art. 1.373 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

"Art. 24.....

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses;

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, é dispensada a homologação dos serviços técnicos de engenharia realizados pela Caixa Econômica Federal.

..” (NR)

“Art. 37. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:

I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:

- a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - b) sustentabilidade;
 - c) baixo impacto ambiental;
 - d) eficiência energética;
 - e) redução de gastos com manutenção;

f) qualidade e eficiência das edificações.

II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União;

III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis;

IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;

VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária.

....." (NR)

Art. 19. Observado o disposto no art. 5º, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará nova portaria para definir os imóveis abrangidos pelo *caput* e a destinação a ser dada a eles.

§ 2º O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o Poder Público;



IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo;

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos ou convênios com órgãos e entidades da União, de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, notadamente a Caixa Econômica Federal e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

§ 1º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de demarcação, avaliação e alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 2º Na contratação da Caixa Econômica Federal:

I - será dispensada a homologação pelo ente público das avaliações realizadas;

II - a validade das avaliações será de um ano; e

III - a remuneração pelos serviços será estabelecida em Portaria conjunta do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria para arrolar as áreas ou os imóveis alcançados pelos contratos e convênios previstos neste artigo.

Art. 21. Assegurada a compensação financeira, na forma do regulamento, os imóveis que constituem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e que, na data de publicação desta Lei, estiverem ocupados irregularmente há mais de cinco anos e possam ser destinados à regularização fundiária de assentamentos urbanos, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará aquela destinação.

Art. 22. Os imóveis do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA desprovidos de vocação agrícola poderão ser doados a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, para o fim específico de regularização fundiária de assentamento urbano, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 23. O Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ficam sujeitos ao regime enfitéutico os terrenos de marinha e os seus acréscimos, exceto aqueles necessários aos logradouros e aos serviços públicos ou quando houver disposição legal em sentido diverso."

....." (NR)

Art. 24. O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100.

.....

§ 8º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas e fora da faixa de segurança a que se refere o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensadas as audiências previstas neste artigo e o procedimento será estabelecido em norma da Secretaria do Patrimônio da União." (NR)

.....

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias." (NR)



Art. 25. O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 7º.....

.....

§ 6º A concessão de uso de terreno público situado, em área urbana, entre a faixa a que se refere o art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e terreno privado poderá ser contratada, a título oneroso, por tempo indeterminado e para fins de aproveitamento sustentável, com o proprietário do terreno contíguo que a esteja ocupando há mais de dez anos ininterruptos ou com autorização do poder público." (NR)

Art. 26. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.

I - (Revogado);

II - (Revogado)." (NR)

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

(NR)

“Art. 6º-A São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação, os foros e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscimos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em

ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.” (NR)

“Art. 6º-B A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o *caput* serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.” (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogados:

I - o inciso III do *caput* do art. 24 e o inciso II do *caput* do art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

II - o art. 1º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, na parte em que altera a redação do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

III - o Decreto-Lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Leão Coimbra
Deputado LEÃO COIMBRA
Relator





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 040/MPV-691/2015

Brasília, 11 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 4 e 11 de novembro de 2015, relatório do Deputado Lelo Coimbra, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 691, de 2015, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela inadmissibilidade das Emendas nºs 3, 7, 8, 9, 20, 21, 57, 58, 59, 60, 89, 97, 105 e 124, e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 39, 41 e 55; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as demais emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, das Emendas nºs 2, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 26, 29, 30, 36, 38, 40, 44, 45, 50, 51, 65, 66, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 86, 88, 90, 91, 92, 95, 96, 106, 108, 110, 112, 113, 117, 119, 120 e 123, rejeitando-se as demais.

Presentes à reunião os Senadores Roberto Rocha, Omar Aziz, Sérgio Petecão, Ricardo Ferraço, Humberto Costa, Acir Gurgacz, José Pimentel, Dalírio Beber, Telmário Mota, Regina Sousa; e os Deputados Julio Lopes, Lelo Coimbra, Paes Landim, João Paulo Papa, João Carlos Bacelar, Pauderney Avelino, Esperidião Amin, Marcon, Afonso Florence, Joaquim Passarinho.

Respeitosamente,

Senador Roberto Rocha
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais no caso de adesão expressa do dirigente máximo.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ser alienados na forma desta Lei ou da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.



Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, conforme previsto no art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do terreno, excluídas as benfeitorias, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º O foreiro ou ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º continuará submetido ao regime enfitéutico ou de ocupação, na forma da legislação vigente.

Art. 6º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

Art. 7º A Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de dezoito meses, contados da publicação desta Lei, divulgará em seu sítio eletrônico a relação de todas as áreas ou imóveis de propriedade da União identificados, demarcados, cadastrados ou registrados junto àquele órgão e por ele administrados.

Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:

I - não incluirão:

a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou



b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme o último Censo Demográfico disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que tenha:

a) Plano Diretor aprovado nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e

b) Plano de Intervenção Urbanística ou Plano de Gestão Integrada aprovado nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1998.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.



§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o *caput*.

Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel residencial no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

I - urbana consolidada, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei, desde que não esteja situado em área de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nem em área na qual seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e não superior ao dobro daquela dimensão e não esteja sendo utilizado para fins urbanos.

Art. 10. É assegurado ao ocupante de boa-fé o direito de preferência para a aquisição do respectivo imóvel sujeito a alienação nos termos desta Lei.

Art. 11. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição, com fundamento nos art. 3º e art. 4º, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria, de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Art. 12. O pagamento das alienações realizadas nos termos desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I - à vista, no ato da assinatura do contrato;



II - a prazo, mediante sinal e princípio de pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas.

Art. 13. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, combinado com o inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.

Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados:

I - os corpos d'água;

II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;

III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.

§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:

I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;



III - a possibilidade de a União retomar a gestão a qualquer tempo devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;

IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;

V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.

§ 3º É obrigatória a transferência a que se refere o *caput* no caso de Municípios que tenham aprovado, até 31 de dezembro de 2010, Plano Diretor, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001.

Art. 15. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

Art. 16. A Secretaria do Patrimônio da União poderá reconhecer a utilização de terrenos da União por terceiros em áreas de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, inclusive em área de preservação permanente - APP inscrevendo-os em regime de ocupação, observados os prazos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, devendo ser comprovado junto ao órgão ambiental competente que a utilização não concorre ou tenha concorrido para comprometimento da integridade dessas áreas.

§ 1º O ocupante responsabiliza-se pela preservação do meio ambiente na área inscrita em ocupação e pela obtenção das licenças urbanísticas e ambientais eventualmente necessárias, sob pena de cancelamento da inscrição de ocupação.

§ 2º O reconhecimento de que trata este artigo não se aplica às áreas de uso comum.

Art. 17. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis arrolados na portaria de que trata o art. 8º e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o

Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Parágrafo único. A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

Art. 18. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção IX

Da Concessão de Direito de Superfície”

“Art. 22-B. A SPU poderá conceder direito de superfície ao ocupante de terreno de marinha ou seus acréscimos situados em perímetros urbanos aprovados por lei municipal, inclusive por cisão, pelo prazo de até 40 (quarenta) anos, observadas as seguintes condições:

I - estar o titular do direito de ocupação em dia com suas obrigações junto à SPU;

II - a concessão seja destinada à transmissão do direito de superfície para fins comerciais ou residenciais;

III - seja apresentada à SPU projeto de construção aprovado pela Administração Municipal, ainda que a superfície tenha por objeto edificação já implantada;

IV - seja previamente certificada a ausência de interesse público no imóvel; e

V - a ocupação ter sido efetivada até 27 de abril de 2006, na forma do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Fica vedada a concessão de que trata este artigo para ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à proteção



7

dos ecossistemas naturais, das áreas de implantação de programas habitacionais ou ações de regularização fundiária de interesse social, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e das áreas de domínio das vias federais.

§ 2º O titular do direito de superfície responderá pelo recolhimento de receitas patrimoniais, na forma estipuladas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º Quando caracterizado o interesse social, a concessão do direito de superfície será outorgada sem ônus para o ocupante e não se aplicarão as cobranças previstas no § 2º.

§ 4º O concessionário poderá ceder seu direito de superfície com a anuência prévia da SPU, inclusive para fins de garantia de crédito, restabelecendo-se para o cessionário, nos casos estabelecidos em regulamento, o prazo inicialmente estabelecido.

§ 5º Findo o prazo de concessão, ou extinto o direito de superfície antes do prazo convencionado, será restabelecido o regime jurídico a que estava sujeito o ocupante anteriormente à concessão, resguardados seus direitos quanto às benfeitorias existentes, nos termos da lei.

§ 6º Em caso de execução do crédito garantido por propriedade superficiária, a penhora deverá ser comunicada à SPU mediante ofício do interessado instruído com cópia autenticada do termo de penhora.

§ 7º Na execução extrajudicial de crédito de que tratam os arts. 22 a 30 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a propriedade superficiária será consolidada no patrimônio do credor fiduciário e será ofertada em público leilão, salvo se, antes da consolidação, for efetivada a dação do direito do superficiário em pagamento da dívida.

§ 8º A requerimento do credor em cujo patrimônio se tiver consolidado a propriedade na forma do § 7º, a SPU ratificará a concessão do direito de superfície e, nos casos previstos em regulamento, restabelecerá o prazo inicialmente estabelecido.

§ 9º É exigível o pagamento de laudêmio em relação à consolidação da propriedade superficiária no patrimônio do credor fiduciário e, se



houver, na sua venda em leilão, não se aplicando o disposto no art. 1.373 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”

“Art. 24.....

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses;

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, é dispensada a homologação dos serviços técnicos de engenharia realizados pela Caixa Econômica Federal.

...” (NR)

“Art. 37. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:

I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:

- a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - b) sustentabilidade;
 - c) baixo impacto ambiental;
 - d) eficiência energética;
 - e) redução de gastos com manutenção;
 - f) qualidade e eficiência das edificações.

II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União;

III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis;



IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;

VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária.

.....” (NR)

Art. 19. Observado o disposto no art. 5º, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará nova portaria para definir os imóveis abrangidos pelo *caput* e a destinação a ser dada a eles.

§ 2º O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o Poder Público;

IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo;



10

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos ou convênios com órgãos e entidades da União, de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, notadamente a Caixa Econômica Federal e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

§ 1º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de demarcação, avaliação e alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 2º Na contratação da Caixa Econômica Federal:

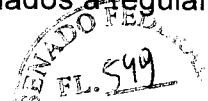
I - será dispensada a homologação pelo ente público das avaliações realizadas;

II - a validade das avaliações será de um ano; e

III - a remuneração pelos serviços será estabelecida em Portaria conjunta do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria para arrolar as áreas ou os imóveis alcançados pelos contratos e convênios previstos neste artigo.

Art. 21. Assegurada a compensação financeira, na forma do regulamento, os imóveis que constituem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e que, na data de publicação desta Lei, estiverem ocupados irregularmente há mais de cinco anos e possam ser destinados à regularização



fundiária de assentamentos urbanos, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará aquela destinação.

Art. 22. Os imóveis do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA desprovidos de vocação agrícola poderão ser doados a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, para o fim específico de regularização fundiária de assentamento urbano, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 23. O Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ficam sujeitos ao regime enfitéutico os terrenos de marinha e os seus acrescidos, exceto aqueles necessários aos logradouros e aos serviços públicos ou quando houver disposição legal em sentido diverso.”

.....” (NR)

Art. 24. O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.

.....

§ 8º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas e fora da faixa de segurança a que se refere o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensadas as audiências previstas neste artigo e o procedimento será estabelecido em norma da Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)

.....

“Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.” (NR)

Art. 25. O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 7º.....

.....
PROFESSOR
FL. 550
12

.....
§ 6º A concessão de uso de terreno público situado, em área urbana, entre a faixa a que se refere o art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e terreno privado poderá ser contratada, a título oneroso, por tempo indeterminado e para fins de aproveitamento sustentável, com o proprietário do terreno contíguo que a esteja ocupando há mais de dez anos ininterruptos ou com autorização do poder público." (NR)

Art. 26. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.

I - (Revogado);

II - (Revogado)." (NR)

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....
§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....
(NR)

"Art. 6º-A São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação, os foros e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança



retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.” (NR)

“Art. 6º-B A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o *caput* serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.” (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

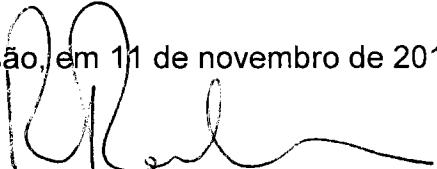
Art. 28. Ficam revogados:

I - o inciso III do *caput* do art. 24 e o inciso II do *caput* do art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

II - o art. 1º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, na parte em que altera a redação do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

III - o Decreto-Lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.


Senador ROBERTO ROCHA

Presidente da Comissão



14